



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVIII — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.670

BELEM — SÁBADO, 22 DE NOVEMBRO DE 1969

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO:

DECRETO-LEI

N. 113, DE 19/11/69

DECRETO-LEI

N. 114, DE 19/11/69

DECRETO-LEI

N. 115, DE 19/11/69

DECRETO-LEI

N. 116, DE 19/11/69

Do Governo do Estado.

— <> —

EDITAIS

Do Tribunal de Justiça.

Da Repartição Criminal.

— <> —

RESOLUÇÃO N. 3.303

(Processo n. 16.427)

MUNICÍPIO DE CAMETA

Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R.-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R.-1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe, substituto:
Prof.^a **EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO**

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Venda de Diários
	NCR\$
NA CAPITAL:	Número avulso 0,25
	Número atrasado 0,07
Anual 60,00	PUBLICAÇÕES
Semestral 30,00	Página comum 1,50
	cada centímetro
OUTROS ESTADOS	Página de Conta-
E MUNICIPIOS	bilidade - preço
Anual 70,00	fixo 200,00
Semestral 35,00	

- As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.
- As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.
- As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.
- As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.
- Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
- Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

DECRETO-LEI N. 113 — DE 19
DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe que os Juizes do
Tribunal de Contas tenham
o título de Conselheiros.

O Governador do Estado do
Pará, no uso das atribuições que
lhe são conferidas pelo Artigo
2.º, parágrafo 1.º do Ato Institu-

cional n. 5, de 13 de dezembro
de 1968, combinado com o artigo
1.º do Ato Complementar n. 49,
de 27 de fevereiro de 1969, e,

CONSIDERANDO proposta ori-
ginária do Egrégio Tribunal de
Contas do Estado do Pará.

DECRETA:

Art. 1.º — Os Juizes do Tri-

bunal de Contas do Estado do
Pará terão o título de Conse-
lheiros.

Art. 2.º — Este Decreto-
lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, em 19 de novembro de
1969.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA
NUNES**

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo
Salvador Rangel de Borborema
Resp. pelo Exp. da Secretaria
de Estado do Interior e Justiça

Gen. **R-1 Rubens Luzio Vaz**

Secretário de Estado da Fazenda

Eng. José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado da Viação
e Obras Públicas

Dr. **Carlos Guimarães Pereira
da Silva**

Secretário de Estado de
Saúde Pública

Dr. **Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira**

Secretário de Estado de
Educação

Eng. Agr. **Sebastião André**

Secretário de Estado de
Agricultura

Major **R-1 Antônio Calvis
Moreira**

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 12.858)

DECRETO-LEI N. 114 — DE 19
DE NOVEMBRO DE 1969

Cria e considera instalado
o Hospital "Aluizio da Fon-
sêca" e dá outras provi-
dências.

O Governador do Estado do
Pará, no uso da atribuição que
lhe confere o parágrafo 1.º do
artigo 2.º do Ato Institucional n.
5, de 13 de dezembro de 1968,

CONSIDERANDO que, em vir-
tude desse mesmo Ato Institu-
cional, poderá, durante o reces-
so da Assembléia Legislativa do
Estado, legislar em tôdas as ma-
térias e exercer as atribuições
previstas na Constituição do Es-
tado;

CONSIDERANDO que a Assem-
bléia Legislativa do Estado en-
contra-se em recesso, consoante
o dispõe no artigo 1.º do Ato
Complementar n. 49, de 27 de
fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato
Institucional n. 5, de 13 de de-
zembro de 1968, e os demais Atos
posteriormente baixados conti-

nuam em vigor, nos termos do
artigo 182 da Constituição da
República Federativa do Brasil,
DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado e consi-
derado instalado o Hospital
"Aluizio da Fonsêca", unidade
hospitalar pertencente ao Depar-
tamento de Assistência Médico-
Sanitária da Secretaria de Esta-
do de Saúde Pública, técnica e
administrativamente subordinado
ao Hospital "Juliano Moreira",
até ulterior deliberação do Po-
der Executivo.

Art. 2.º — O Hospital "Aluizio
da Fonsêca" destina-se a prestar
assistência a doentes mentais
agudos, sob as diversas formas
de tratamento.

Art. 3.º — O Hospital "Aluizio
da Fonsêca" será administrado
pelo Vice-Diretor do Hospital
"Juliano Moreira", acumulativa-
mente.

Parágrafo Único — O Hospi-
tal "Juliano Moreira" atenderá
às necessidades do Hospital
"Aluizio da Fonsêca" em pessoal
e material, enquanto perdurar a
situação a que se refere o art.
1.º.

Art. 4.º — O presente Decreto
Lei entrará em vigor na data de
sua publicação no DIÁRIO OFI-
CIAL do Estado, revogadas as
disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 19 de novembro de
1969.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA
NUNES**

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo
Dr. **Carlos Guimarães Pereira**

da Silva

Secretário de Estado de
Saúde Pública

Gen. **R-1 Rubens Luzio Vaz**

Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 12.859)

DECRETO-LEI N. 115 — DE 19
DE NOVEMBRO DE 1969

Autoriza o Poder Exe-
cutivo a aceitar a colabora-
ção de servidores municí-
pals, como agentes fiscais
da Secretaria de Estado da
Fazenda, e dá outras pro-
vidências.

O Governador do Estado do
Pará, no uso das atribuições que
lhe confere o parágrafo 1.º do
artigo 2.º do Ato Institucional n.
5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em vir-
tude desse mesmo Ato Institu-
cional, poderá, durante o recesso da

Assembleia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado encontra-se em recesso, consoante o disposto no artigo 1.º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados estão em vigor,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a colaboração de servidores municipais, como agentes fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, para a execução de serviços de arrecadação e fiscalização de tributos nas fontes geradoras, no interior do Estado, atendidas as seguintes prescrições:

a) colocação pelas Prefeituras Municipais de servidores à disposição da Exatonia localizada no Município, ficando os mesmos subordinados ao Departamento de Exatônias do Interior, para efeito de aplicação das disposições contidas na Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953;

b) os servidores colocados à disposição das Exatônias só poderão exercer suas atividades nas respectivas áreas municipais;

c) os servidores acima mencionados não poderão desempenhar seus encargos na sede das Exatônias;

d) o número de servidores à disposição de cada Exatonia será fixado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 2.º — Os servidores municipais à disposição das Exatônias do Interior perceberão pelo seu trabalho em localidades afastadas da sede do respectivo Município, à conta dos recursos orçamentários do Estado, a gratificação instituída pelo Decreto-Lei n. 102, de 28 de outubro de 1969, segundo a tabela a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º — A gratificação de que trata o artigo anterior será fixada em razão da produtividade do servidor, devidamente comprovada através de normas, adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4.º — O pagamento da gratificação a que se refere o artigo 2.º retroagirá à data de 1.º de novembro de 1969,

Art. 5.º — As despesas com o pagamento da gratificação em apreço correrá à conta dos recursos consignados no Orçamento vigente.

Art. 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de novembro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Governo
Gen. R.1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 12.860)

DECRETO-LEI N. 116 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a vender a Caio Sérgio Paes de Barros um lote de terras do Estado, no Município de Conceição do Araguaia.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

CONSIDERANDO que, por esse mesmo dispositivo legal, poderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas no item XVI do artigo 55 da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado encontra-se em recesso, consoante dispõe o artigo 1.º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, conforme dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que consta do processo n. 00894/67 da Secretaria de Estado de Agricultura referente à expedição de Título Definitivo de Venda de Terras em favor do cidadão Caio Sérgio Paes de Barros, sob n. 44, datado de 15 de março de 1962,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a vender ao cidadão Caio Sérgio Paes de Barros um lote de terras do Estado,

situado à margem esquerda do rio Araguaia, no Município de Conceição do Araguaia, mediante as formalidades e exigências previstas em lei.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Governo
Eng. Agr. Sebastião Andrade
Secretário de Estado da Agricultura
(G. — Reg. n. 12.861)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ailton Furtado do Nascimento, diarista da *Imprensa Oficial*, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 a 28 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 12.467)

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mário Batista Garcia, Diarista da *Imprensa Oficial*, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 6 de outubro a 19 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ivo Pessoa Cunha, Diarista da *Imprensa Oficial*, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 21 de julho a 17 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha Cabral Sacramento, ocupante do cargo de Escrivão, Padrão E, do Quadro Único, lotado na Divisão do Piscal do Departamento do Serviço Público, 90 dias de licença-reposo a contar de 30 de outubro do corrente ano a 27 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1969.

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 13 DE
NOVEMBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Averagesina Soares Coutinho, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Padrão E, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 5 de outubro a 3 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1969.

**GEORGENOR DE SOUZA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Salvador Rangel de Bor-
borema

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado do
Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 12.470)

**SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA****DECRETO DE 4 DE
NOVEMBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mário Batista Pinho, Diarista com estabilidade do Matadouro do Maguari, da Secretaria de Estado da Fazenda, 180 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 3 de setembro do corrente ano a 1.º de março do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1969.

**GEORGENOR DE SOUZA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

(G. — Reg. n. 12.171)

**DECRETO DE 17 DE
NOVEMBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferi-

das pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor José Martins da Luz, no cargo de Guarda, Nível 1, do Quadro Único, que exerce atualmente, com lotação em Mesa de Rendias, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1969.

**GEORGENOR DE SOUZA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

(G. 12.616)

**DECRETO DE 17 DE
NOVEMBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Tibirigá Santa Brígida da Cunha, ocupante do cargo de Escrivão de Coletoria, Nível-1, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendias, Coletorias e Postos Fiscais da Sescrretaria de Estado da Fazenda, dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1969.

**GEORGENOR DE SOUZA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

**DECRETO DE 17 DE
NOVEMBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lycurgo Monteiro Nunes, ocupante do cargo de Fiscal de Renda do Interior, nível-2, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 7 de outubro a 20 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1969.

**GEORGENOR DE SOUZA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 12.618)

**DECRETO DE 17 DE
NOVEMBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Miguel Arcanjo da Paixão, ocupante do cargo de Escrivão nível-1, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendias, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 13 de agosto a 10 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1969.

**GEORGENOR DE SOUZA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 12.619)

**DECRETO DE 17 DE
NOVEMBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dagmar Rezende de Castro, ocupante do cargo de Escriturário-Apurador, nível-1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 8 de novembro a 7 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1969.

**GEORGENOR DE SOUZA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 12.705)

**DECRETO DE 17 DE
NOVEMBRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Gregório Jardim Brandão, nas funções que exerce no Matadouro do Maguari da Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1969.

**GEORGENOR DE SOUZA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 12.695)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO****DECRETO DE 29 DE
AGOSTO DE 1969**

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º § 2.º da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II e 167 da mesma Lei 749, Maria Luiza Barbalho de Azevedo, no cargo de professor de 3.ª entrada, nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, percebendo nessa situação, os proventos anuais de NCr\$ 1.224,00 (HUM. MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO CRUZEIROS NOVOS), assim discriminado:

Vencimento integral do cargo — NCr\$ 1.224,00.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1969.

**Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES**

Governador do Estado
Dr. Aey de Jesus Neves de

Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 7.334, de 17.10.1969.

(G. — Reg. n. 11.831)

**DECRETO DE 8 DE SETEMBRO
DE 1969**

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º,

da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II e 167, da mesma Lei n. 749, Lourival Pinheiro Lima, no cargo de Servente, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Domingos A. Nunes), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.128,00 (HUM MIL CENTO E VINTE E OITO CRUZEIROS NOVOS), assim discriminado:

— Vencimento integral do cargo — NCr\$ 1.128,00.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de Setembro de 1969.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 7.336, de 21 de Outubro de 1969.

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1969

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Maria Pereira Viana, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Felipe Patroni — Município de Acará), percebendo nessa situação os proventos anuais de

	NCr\$
Vencimento integral	1.128,00
10% de Adicional	112,80

	1.240,80
--	----------

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de Setembro de 1969.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão N. 7.337, de 21 de Outubro de 1969.
(G. — Reg. n. 11.886)

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1969

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Esmeralda Pinto Diniz Pereira, no cargo de professor de 2.ª entrância, nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Frei Daniel), percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.324,80 (Hum mil trezentos e vinte e quatro

cruzeiros novos e oitenta centavos), assim discriminados:

	NCr\$
—Vencimento integral	1.152,00
—15% de adicional	172,80
	1.324,80

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de Setembro de 1969.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão N. 7.338, de 21 de agosto de 1969.
(G. — Reg. n. 11.881)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

EDITAL Implantação de Colônia Agrícola

A Secretaria de Estado de Agricultura, através do Departamento de Terras e Colonização, objetivando o desenvolvimento 59, item B e 76, do Decreto agrário, constante de seus planos de trabalho, faz público que de acordo com os artigos Lei número 57, de 22 de agosto de 1969, estando já em fase de implantação de uma Colônia Modelo, no município de Santarém, ao longo da Rodovia Engenheiro Luiz Alves (PA — 3 — Santarém — Curuá-Una), compreendida entre os km. 35 e 64+350m., na faixa reservada para colonização com 6.000m. de profundidade para cada margem, vem pelo presente edital, convidar os proprietários de terras confinantes e todos os que tenham ou se julgarem com algum direito, dentro da mencionada área, pelo prazo de 30 dias, a partir da publicação deste, apresentarem a esta Secretaria seus Títulos e Documentos de Terra para a devida conferência.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, no município de Santarém.

Gabinete do Diretor do Departamento de Terras e Colonização, em 11 de novembro de 1969.

(a) Eng. Agro. Vicente Balby Reale

Diretor do Departamento de Terras e Colonização

VISTO:

(a) Eng. Agro. Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 12.322 — Dias — 12, 22 e 29.11.69)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

—EDITAL—

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital, Dora de Oliveira Brito, professor de 3.ª entrância nível 4, servindo na Fundação Pestalozzi do Pará, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e § 2º e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 11 de novembro de 1969.

GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor de Divisão do Pessoal
LUIZ FERREIRA DA SILVA
Resp. pelo exp. do Dep. de Administração

(G. Reg. n. 12.428 — Dias 18 e 22—11 e 16—12—969)

—EDITAL—

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital, Ruth Ione Carvalho de Oliveira, professor de 3.ª entrância nível 4, lotado no Grupo Escolar Benjamin Constant nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e § 2º e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1969.

E para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 11 de novembro de 1969.

GRACIETTE DE LIMA ARAÚJO — Diretor de Divisão do Pessoal

LUIZ FERREIRA DA SILVA
Resp. pelo exp. do Dep. de Administração

(G. Reg. n. 12.429 — Dias 18 e 22—11 e 16—12—969)

**PONTE SOBRE O RIO
TAUARIÉ — (FURO DAS
MARINHAS).**

Firmas Construtoras Concorrentes a Execução da Ponte sobre o Rio Tauarié (Furo das Marinhas).

I — Inscrição

Poderão participar da concorrência as firmas construtoras que apresentaram a documentação estabelecida no parágrafo II, observadas as seguintes condições de inscrição:

1. Em se tratando de firma isolada carta solicitando inscrição assinada pelos representantes legais.

2. Em se tratando de consórcio:

2.1 — carta solicitando inscrição assinada pelos representantes legais de cada consorciada.

2.2 — a documentação referida no item II será apresentada individualmente, mas no mesmo invólucro.

2.3 — nenhuma firma poderá participar de mais de um consórcio.

2.4 — não serão admitidos consórcios com mais de 3 (três) firmas.

2.5 — declaração conjunta das consorciadas indicando a firma líder e representante legal do consórcio.

2.6 — declaração que todas as empresas assumem isoladamente e em conjunto, integral responsabilidade solidária sob todos os aspectos pelos atos praticados pelo Consórcio.

2.7 — declaração que o consórcio não terá sua constituição nem sua composição alteradas ou modificadas até a conclusão das obras eventualmente adjudicadas com razão da presente licitação.

2.8 — declaração que o consórcio não se constitui em uma terceira personalidade jurídica distinta da de seus membros, mas uma simples associação deles, com objetivo e prazo determinado, ou seja, a participação na concorrência objeto deste convite.

3. Identificação em formulário próprio, conforme modelo (M-1) integrante desta carta convite.

4. Declaração de que a firma ou consórcio se compromete a apresentar documentação que se fizer necessária, sem ônus para a META — Mosquito Empreendimentos Turismo, S/A., não cabendo pleitear qualquer indenização pela não qualificação na presente concorrência.

II — Documentação

1. Personalidade Legal

1.1 — Prova da existência legal da firma há mais de 3 anos: Contrato Social ou Estatuto atualizado registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente ou Ata da eleição da Diretoria em exercício em se tratando de sociedade anônima ou por ações, devidamente publicada e arquivada na Junta Comercial ou órgão equivalente.

1.2 — Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

2. Requisitos Legais

2.1 — Carteira Profissional do responsável técnico de cada firma devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da 1ª. Região.

2.2 — Certidão de registro e quitação da firma ou da firma-líder, no caso de consórcio com a CREA da 1ª. Região.

2.3 — Prova de que os responsáveis técnicos e legais, diretores e sócios, votaram nas últimas eleições.

2.4 — Prova de que os responsáveis técnicos e legais, diretores e sócios de cada firma se acham quites com as suas obrigações militares.

2.5 — Certidões negativas atualizadas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive o imposto sobre a Renda da firma.

2.6 — Provas de cumprimento da legislação civil, comercial trabalhista e da previdência Social, compreendendo:

2.6.1 — Certificado de Regularidade de Situação expedido pelo INPS.

2.6.2 — Prova de quitação com a contribuição sindical, relativa a Empregadores e Empregados e aos Responsáveis Técnicos.

2.6.3 — Prova de quitação com o Salário Educação, (Fussino Primário Gratuito).

2.6.4 — Prova de quitação com a "Lei dos Dois Terços".

2.6.5 — Última guia paga do Fundo de Garantia por Serviço.

3. Capacidade e idoneidade financeira.

Para efeitos da presente licitação, as firmas concorrentes deverão apresentar como prova de capacidade e idoneidade financeira.

3.1 — Último balanço

3.2. — Documentos atualizados firmados por dois estabelecimentos bancários que declarem as concorrentes financeiramente idôneas para execução desta obra

3.3 — Atestado negativo com data atualizada a menos de 15 dias da publicação do presente Edital, dos cartórios de protestos de títulos, cidade sede da ou das Empresas.

3.4 — No caso de participação de uma firma isolada, prova de possuir um capital integrado igual ou superior a NCr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos).

No caso de consórcio a soma dos capitais integrados das firmas consorciadas deverá ser igual ou superior a NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos) sendo que a empresa líder deverá possuir capital igual ou superior a NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos) e as demais consorciadas um capital mínimo igual ou superior a NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos).

4. Capacidade Técnica
Como prova de capacidade técnica será exigido da firma do consórcio:

4.1 — Comprovação de ter executado pontes e viadutos em concreto armado ou pretendido que somem a extensão total igual ou superior a 800 metros, sendo que uma deverá ter sido no mínimo de cem (100) metros.

4.2 — Comprovação de ter executado nos últimos 5 (cinco) em, no máximo, dois contratos, obras de viário em construção civil igual ou superior a metade do valor das obras em concorrência.

Para atualização dos orçamentos permite-se adotar a correção indicada na revista Conjuntura Econômica tomando-se para índices os valores constantes da coluna "Preços".

4.3 — Comprovação de já haver executado tubulões a ar comprimido com um comprimento total mínimo igual a 300 metros.

4.4 — Prova de registro da firma no D.N.E.R. na categoria B, de obras de artes especiais.

4.5 — Descrição do equipamento que dispõe ou disporá a firma para execução das obras desse tipo.

5. Normas Gerais

5.1 — Os pedidos de inscrição deverão ser entregues a partir do dia 15 de novembro corrente até o dia 15 de dezembro de 1969, às 20 horas, na sede da empresa à Av. Conselheiro Furtado n.º 577, cidade de Belém do Pará, em envelope lacrado, opacamente em que serão abertas e julgadas as inscrições devendo as firmas classificadas receberem as condições da proposta de licitação que oportunamente será aberta.

5.2 — A sessão de julgamento das inscrições será publicada: M — IDENTIFICAÇÃO E ESTRUTURA DO CONCORRENTE

1 — Nome:

2 — Tipo de Empresa: (Anônima, Limitada ou Individual).

3 — Data de constituição:

4 — N.º e data de registro:

5 — Órgão de Registro:

6 — Última alteração social (data e n.º):

7 — Inscrição no C.G.C.:

8 — Endereço da matriz:

9 — Endereço das filiais:

10 — Representante de Belém:

11 — Participação (isolada ou consórcio):

Aa.) Rodolfo Chermont, Diretor Presidente — Luiz Vitorino Bisi, Diretor Superintendente — Eng.º Augusto Meira Filho, Diretor Técnico — Expediente Fernandez, Diretor Administrativo — Edmundo Moura, Diretor Financeiro. Está conforme o original — Secretaria de Mosquito Empreendimentos Turismo S/A. (META), em 10 de novembro de 1969.
Laurio Alves Mácio
Secretário

(Ext. Reg. n. 3745 — Dias 20, 22, 25.11.69).

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

Major R-1 Antonio Calvis
Moreira
Secretário de Estado de
Segurança Pública.
(G. — Dia 22.11.69).

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇADECRETO DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1969

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o disposto no artigo 121
da Lei n. 3.653, de 27 de janei-
ro de 1966 (Código Judiciário
do Estado), e na forma do pa-
rágrafo único do artigo 4.º do
Ato Institucional n. 11, de
14 de agosto de 1969,
Sebastião Ferreira de Brito,
para exercer, pelo prazo de
três (3) anos, as funções de
1.º Suplente de Pretor em Ben-
fica, Município de Benevides,
distrito judiciário da Comar-
ca de Santa Izabel do Pará.
Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de
1969.

Des. AGNANO MONTEIRO
LOPES

Governador do Estado,
em exercício

Dr. Salvador Rangel de Bor-
borema

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado do
Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 12932)

DECRETO DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1969

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o disposto no artigo 121
da Lei n. 3.653, de 27 de janei-
ro de 1966 (Código Judiciário
do Estado), e na forma do pa-
rágrafo único do artigo 4.º do
Ato Institucional n. 11, de
14 de agosto de 1969,
Antonio Alves de Lima, para
exercer, pelo prazo de três
(3) anos, as funções de 1.º Su-
plente de Pretor em Parago-
minas, sede do Município do
mesmo nome, termo judiciário
da Comarca do Guamá.
Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de
1969.

Des. AGNANO MONTEIRO
LOPES

Governador do Estado,
em exercício

Dr. Salvador Rangel de Bor-
borema

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado do
Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 12932)

DECRETO DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1969

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o disposto no artigo 121
da Lei n. 3.653, de 27 de janei-
ro de 1966 (Código Judiciário
do Estado), e na forma do pa-
rágrafo único do artigo 4.º do
Ato Institucional n. 11, de
14 de agosto de 1969,
Severino Gomes da Silva, pa-
ra exercer, pelo prazo de
três (3) anos, as funções de 1.º
Suplente de Pretor em Guara-
mucu, sede do Município de
Bujaru, termo judiciário da
Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de
1969.

Des. AGNANO MONTEIRO
LOPES

Governador do Estado,
em exercício

Dr. Salvador Rangel de Bor-
borema

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado
do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 12934)

DECRETO DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1969

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o disposto no artigo 121
da Lei n. 3.653, de 27 de janei-
ro de 1966 (Código Judiciário
do Estado), e na forma do pa-
rágrafo único do artigo 4.º do
Ato Institucional n. 11, de
14 de agosto de 1969,
Maximino de Lima Modesto,
para exercer, pelo prazo de
três (3) anos, as funções de
2.º Suplente de Pretor em
Icoaraci, distrito judiciário
da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de
1969.

Des. AGNANO MONTEIRO
LOPES

Governador do Estado,
em exercício

Dr. Salvador Rangel de Bor-
borema

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado do
Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 12935)

DECRETO DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1969

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o disposto no artigo 121
da Lei n. 3.653, de 27 de janei-
ro de 1966 (Código Judiciário
do Estado), e na forma do pa-
rágrafo único do artigo 4.º do
Ato Institucional n. 11, de
14 de agosto de 1969,
João Lobato Tavares, para
exercer, pelo prazo de três
(3) anos, as funções de 1.º Su-
plente de Pretor em Ponta de
Pedras, sede da Comarca do
mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de
1969.

Des. AGNANO MONTEIRO
LOPES

Governador do Estado,
em exercício

Dr. Salvador Rangel de Bor-
borema

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado do
Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1969

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo
com o disposto no artigo 121
da Lei n. 3.653, de 27 de janei-
ro de 1966 (Código Judiciário
do Estado), e na forma do pa-
rágrafo único do artigo 4.º do
Ato Institucional n. 11, de
14 de agosto de 1969,
José Marques dos Santos, pa-
ra exercer, pelo prazo de três
(3) anos, as funções de 1.º Su-
plente de Pretor em Benfica,
Município de Benevides, dis-
trito judiciário da Comarca
de Santa Izabel do Pará.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de
1969.

Des. AGNANO MONTEIRO
LOPES

Governador do Estado,
em exercício

Dr. Salvador Rangel de Bor-
borema

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Estado do
Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 12937)

DECRETO-LEI Nº 117 — DE
19 DE NOVEMBRO DE 1969.

Altera a redação do artigo
1º do Decreto-Lei nº 50,
de 19 de agosto de 1969.

O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ, no uso das
atribuições que lhe confere o
§ 1º do artigo 2º do Ato Ins-
titucional nº 5 de 13 de dezem-
bro de 1968, e, tendo em vista
o disposto no artigo 1º do Ato
Complementar nº 49, de 27 de
fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — O artigo 1º do
Decreto-Lei nº 50, de 19 de
agosto de 1969, passa a ter a
seguinte redação:

"Fica autorizada a Direto-
ria Geral do Departamento
de Estradas de Rodagem —
DER-PA a assinar contrato
com entidade nacional ou
estrangeira, que opere no
país, de direito público ou
privado, para financiamen-
to da implantação das rodó-
vias PA-70 (trecho Marabá/
Gorotire); PA-28, (trecho
Oriximiná/Almeirim) e
PA-01 (trecho Abaetetuba/
Capitão Poço/Garrafão),
compreendendo obras e
equipamentos.

Art. 2º — Este Decreto-Lei
entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Palácio do Governo do Esta-
do do Pará, 19 de novembro de
1969.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de

Governo

Salvador Rangel de Borborema
Resp. pelo exp. da Secretaria
do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da
Fazenda

Engº José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado da Viação
e Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme
Fernandes da Motta

Resp. pelo exp. da Secretaria
de Estado de Saúde Pública

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Secretário de Estado de
Educação

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de
Agricultura

Gabinete do Secretário**PORTARIA N. 433**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do § 1o., do art. 1o., do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Darcy Assunção da Silva para exercer como diarista, a função de Atendente, referência I, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 (noventa e quatro cruzeiros novos), até 31 de dezembro de 1969, correndo as despesas pela verba 3.1.1.1 — 02.11 — Salário de Pessoal Temporário do orçamento vigente, a partir de 1 de outubro de 1969, na vaga decorrente com o exonerado, a pedido, de Maria de Lourdes Araújo de Oliveira (Decreto Governamental de 05 de março de 1969).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 16 de outubro de 1969.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 12.646)

PORTARIA N. 436

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, em aditamento a Portaria n. 365, de 16 de setembro de 1969 que designou uma comissão encarregada de elaborar a regulamentação do Decreto n. 6763, de 18 de agosto do corrente ano,

R E S O L V E:

Designar os servidores, Dr. Amilton de Almeida Santos, Médico, Nelson José de Souza, Assessor de Relações Públicas, Maria Célia Castro Vieira Pinto, Diretora da Divisão de Administração e Terezinha Dias Garcez, Chefe da Seção do Pessoal, para, em equipe e, sob a presidência do primeiro elaborarem os estudos para a reorganização do Departamento Administrativo, devendo os trabalhos serem concluídos no prazo de (20) vinte dias e entregues ao Presidente da Comissão encarregada da Regulamentação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 16 de outubro de 1969.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 12.647)

PORTARIA N. 437

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 1o., do artigo 1o., do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Nelma da Silva Pereira, para exercer como diarista, a função de Microscopista, referência V, percebendo o salário mensal de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), até 31 de dezembro de 1969, correndo as despesas pela verba 3.1.1.1 — 02.11 — Salário do Pessoal Temporário do orçamento vigente, a partir de 1 de outubro de 1969, na vaga decorrente da demissão do Joffre Gomes de Matos (Decreto Governamental de 29.7.1969).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 16 de outubro de 1969.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 12.648)

PORTARIA N. 439

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 1o., do artigo 1o., do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Carmelita Pinheiro, para exercer como diarista, a função de Servente, referência I, percebendo o salário mensal

de NCr\$ 94,00 (noventa e quatro cruzeiros novos), até 31 de dezembro de 1969, correndo as despesas pela verba 3.1.1.1 — 02.11 — Salário do Pessoal Temporário do orçamento vigente, a partir de 1 de outubro de 1969, na vaga decorrente da dispensa de Leomar da Graça Mendonça, pela Portaria n. 106, de 02.4.1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 16 de outubro de 1969.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 12.649)

PORTARIA N. 442

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 1o. do artigo 1o., do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Valter Ferreira da Silva, para exercer como diarista, a função de Guarda Sanitário, referência I, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 (noventa e quatro cruzeiros novos), até 31 de dezembro de 1969, correndo as despesas pela verba 3.1.1.1 — 02.11 — Salário do Pessoal Temporário do orçamento vigente a partir de 1 de outubro de 1969, na vaga decorrente com a exonerado, a pedido, de Maria Sanches da Silva (Decreto Governamental de 9 de setembro de 1969).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de outubro de 1969.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 12.650)

PORTARIA N. 445

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, de acordo com o decreto governamental datado de 13 de outubro de 1969;

R E S O L V E:

Cancelar, o restante da licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, referente ao período de 2 de outubro do corrente ano a 31 de janeiro do ano vindouro, estabelecida pela Portaria 253, de 03.07.69, ao servidor Raimundo dos Santos Moreira de Oliveira, ocupante do cargo de Guarda Sanitário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 21 de outubro de 1969.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 12.651)

PORTARIA N. 446

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 1o., do artigo 1o., do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Ivaldo Coelho Ribeiro, para exercer como diarista, a função de Dentista, referência X, percebendo o salário mensal de NCr\$ 195,00 (cento e noventa e cinco cruzeiros novos), até 31 de dezembro de 1969, correndo as despesas pela verba 3.1.1.1 — 02.11 — Salário do Pessoal Temporário do orçamento vigente, a partir de 21 de outubro de 1969, na vaga decorrente da exonerado, a pedido, de Olimpia Toda Kakizawa (Decreto Governamental de 9 de setembro de 1969).

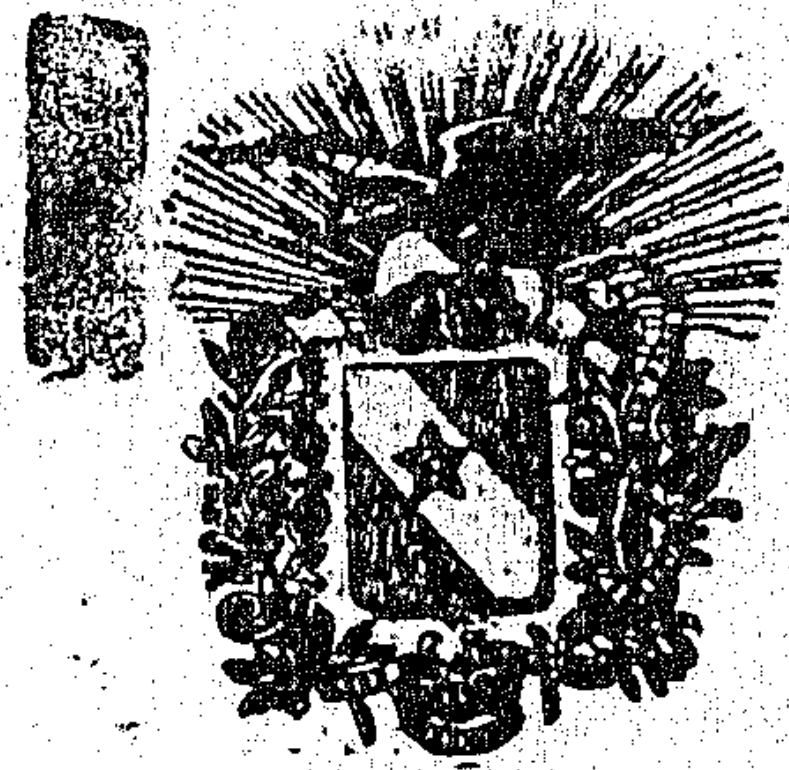
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 21 de outubro de 1969.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 12.652)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

ANO XXX

BELÉM — SÁBADO, 22 DE NOVEMBRO DE 1969

NUM. 7.036

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIZ FARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

Concurso para provi-
mento dos Cargos de
Juiz do Trabalho Sub-
stituto.

EDITAL

Faço público, para conheci-
mento dos interessados, que
se acha aberta na Secretaria
do Tribunal Regional do Tra-
balho da Oitava Região, à
Travessa D. Pedro I, número
750, nesta Cidade de Belém,
Capital do Estado do Pará, pe-
lo prazo de sessenta (60) dias
a contar do dia sete (7) de no-
vembro de mil novecentos e
sessenta e nove (1969), que
terminará no dia cinco (5)
de janeiro de mil novecentos
e setenta (1970), a inscrição
ao concurso para provimento
de cargos de Juiz do Trabalho
Substituto da Justiça do Tra-
balho da Oitava Região, de
acôrdo com as instruções bal-
xadas pelo Colendo Tribunal
Superior do Trabalho em Por-
taria datada de 30 de abril de
1965, com as alterações cons-
tantes da Portaria n. 2/67 de
20 de janeiro de 1967 e do
Ato n. 38/68 de 7 de novembro
de 1968.

Na forma do disposto no pa-
rágrafo 2.º do artigo 3.º das
referidas Instruções, são
transcritos os seguintes dispo-
sitivos:

“Art. 5.º — O pedido de

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

inscrição será dirigido ao pre-
sidente da Comissão.

Parágrafo único — No pe-
dido de inscrição indicará o
requerente os períodos de sua
atuação como advogado, juiz,
órgão do Ministério Público,
cu no desempenho de função
pública, precisando local e
época de cada um deles e
mencionando autoridades e
pessoas com as quais teve, en-
tão, contato.

Art. 6.º — O requerimento
será instruído pelo candidato
cu por procurador habilitado
com os seguintes documentos:

I — prova de ser o reque-
rente brasileiro nato;

II — prova de estar quite
com as obrigações militares e
eleitorais;

III — prova de haver com-
pletado 25 anos de idade e ter
menos de 45, excluídos dessa
exigência, quanto ao limite
máximo, os que exerceram
função pública;

IV — prova de ser doutor
ou bacharel em direito por fa-
culdade oficial ou reconheci-
da;

V — prova de não sofrer de
moléstia infecto-contagiosa ou
repugnante ou defeito físico
que o incapacite para o exercí-
cio das funções do cargo;

VI — folha corrida relativa
a crimes comuns especiais
e atestado de residência;

VII — três retratos, tama-
nho 3 x 4;

VIII — indicação, precisa,
inclusive telefônica, de sua re-
sidência e local de trabalho;

IX — prova de haver feito
exame psicotécnico de perso-
nalidade em instituição espe-
cializada, onde houver, e, na
falta, a critério da Comissão
do Concurso;

X — declaração do reque-
rente de conhecer e acatar as
prescrições destas Instruções.

§ 1.º — Ao apresentar o re-
querimento de inscrição o
candidato comprovará perante
o secretário da Comissão os
dados de sua identidade.

§ 2.º — Os documentos refe-
ridos nos itens I, II, III e IV,
poderão ser oferecidos em
fotocópia, conferida no ato pe-
lo secretário do concurso.

Art. 7.º — O requerente é
obrigado a apresentar com a
petição os títulos comproba-
tórios de sua capacidade téc-
nica como jurista.

§ 1.º — Constituem títulos:
I — O exercício da advoca-
cia, do magistério jurídico, da
judicatura ou do Ministério
Público;

II — o desempenho de fun-
ção pública, cujo exercício
pressuponha conhecimento ju-
rídico;

III — trabalhos jurídicos
(obras, estudos, pareceres,
etc.);

IV — a aprovação em con-
curso de provas técnicas para
o magistério jurídico, judica-
tura ou Ministério Público,
caso em que não será atribuí-
da nota pelo exercício previs-
to na alínea I deste parágrafo.

§ 2.º — Não constituem tí-
tulos:

a) trabalhos cuja autoria
exclusiva não esteja provada;

b) meros atestados de capa-
cidade técnica ou de boa con-
duta profissional;

c) trabalhos forenses de re-
tina.

§ 3.º — Os títulos referidos
no número I e II serão ofere-
cidos em certidão firmada pe-
la autoridade competente.

§ 4.º — Os do número III,
com a juntada do exemplar
impresso ou datilografado da
obra, estudo, parecer ou tra-
balho, comprovada devida-
mente a autoria.

§ 5.º — Os mencionados no
número IV, mediante certidão,
da qual constem a natureza
das provas exigidas e as notas
de aprovação obtidas pelo re-
querente.

§ 6.º — Nenhum título, ain-
da que superveniente, será

admitido após o encerramento das inscrições.

Art. 8.º — O requerimento de inscrição será indeferido se desacompanhado das provas dos requisitos enumerados no artigo 6.º e pelo menos um dos títulos a que se refere o artigo anterior, ou se dele não constar indicação prescrita no parágrafo único do artigo 5.º.

Art. 9.º — A relação dos candidatos será publicada nos dez dias seguintes ao encerramento das inscrições.

Parágrafo único — Qualquer pessoa, até a reunião de que cogita o artigo seguinte, poderá impugnar o pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas que tiver.

Art. 10. — A Comissão do Concurso se reunirá mediante anúncio no órgão oficial, para deliberar sobre os pedidos de inscrição, decidindo as impugnações oferecidas e tudo o que mais ocorrer.

§ 2.º — Poderá a Comissão indeferir o pedido de inscrição ainda que apresentados os documentos do artigo 6.º e os títulos do artigo 7.º se entender, fundamentadamente, faltar ao requerente condições pessoais para o bom desempenho do cargo.

As provas versarão sobre as seguintes disciplinas:

I — Direito do Trabalho e Direito Processual.

II — Direito Civil e Comercial.

III — Direito Constitucional e Administrativo.

1.1. — Direito do Trabalho.

1 — Trabalho, conceito. O trabalho e sua noção econômica. Normas jurídicas sobre o trabalho.

2 — A questão social e seu recrudescimento no regime capitalista. Socialismo e intervencionismo. A intervenção do Estado. Evolução do ordenamento jurídico do trabalho.

3 — Direito do Trabalho. Desenvolvimento do conceito. Formação e fontes do Direito do Trabalho. Autonomia e denominação. Posição no quadro geral das ciências jurídicas.

4 — Legislação do Trabalho no Brasil. Evolução. Campo de aplicação.

5 — Relação de trabalho. Conceito. Elementos (sujeitos e objetos) e caracteres.

6 — Causa da relação de trabalho. Teorias. Contrato ou instituição. Posição da relação de trabalho no quadro dos direitos subjetivos.

7 — Contrato de trabalho. Conceito, definição legal, caracteres gerais e particulares.

8 — Formação do contrato de trabalho: requisitos. Capacidade das partes, consentimento, objeto e causa lícita. Forma e prova do contrato de trabalho.

9 — Efeitos do contrato de trabalho. Obrigação fundamental do empregado. Obrigações complementares e obrigações especiais.

10 — Obrigações dos empregadores. Obrigação fundamental: salário. Importância do salário. Conceito de salário e de remuneração. Trabalho e direito ao salário. Causas suspensivas e interruptivas.

11 — Fixação do salário. Modos, bases e critérios. Consideração da pessoa do empregado. Limites legais de fixação. Participação nos resultados da produção. A gratificação natalina. Sobre salário familiar. Escala móvel de salários. Proteção legal do salário.

12 — Extinção do contrato de trabalho. Causa especial de extinção do contrato de trabalho por prazo determinado.

13 — Causa especial de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Aviso prévio; indenização de antiguidade. Proibição de despedida por motivos ilícitos: casamento ou gravidez da empregada; exercício de atividades sindicais.

14 — Estabilidade no emprego. Conceito. Perda, renúncia e modificação de estabilidade.

15 — Causas comuns de extinção do contrato de trabalho: morte do empregado, distrato, força maior, ato fundado em justa causa. A força maior na extinção do contrato de trabalho.

16 — Alto fundado em justa causa. Falta grave. Classificação. Análise das figuras faltosas. Elementos característicos das faltas graves.

17 — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966; Decreto-lei n. 20 de 14 de setembro de 1966 e Decreto n. 59.820, de 20 de

setembro de 1966. Opção. Extinção da estabilidade. Direito à indenização. Constituição e aplicação do Fundo.

18 — Férias. Natureza jurídica. Teorias. Aquisição, concessão e remuneração das férias. Casos especiais.

19 — Duração do trabalho. Histórico. Campo de aplicação. As prerrogativas. Trabalho noturno. Períodos de descanso na jornada. Descanso semanal remunerado.

20 — Regimes especiais de duração e condições de trabalho. Bancários, empregados nos serviços de telefonia e telegrafia, músicos, operadores cinematográficos, ferroviários, estivadores, jornalistas, professores químicos, marítimos, mineiros e portuários.

21 — Higiene e segurança do trabalho. O trabalho nas indústrias insalubres e perigosas.

22 — Proteção do trabalho da mulher. Duração e condições do trabalho feminino. Trabalho noturno. Período de descanso. Métodos e locais de trabalho. Proteção à maternidade.

23 — Proteção ao trabalho do menor. Duração do trabalho. A admissão de menores no trabalho e a carteira do menor. Deveres dos responsáveis legais e dos empregadores.

24 — Contratos especiais de trabalho. Contrato de aprendizagem. Contrato de experiência. Trabalho marítimo. Trabalho de médicos e dentistas. Trabalho de vendedores e viajantes. Trabalho doméstico. Trabalho de aeronautas e aeroviários.

25 — Contrato de trabalho rural. Conceito de trabalhador rural. Características da relação de trabalho rural. Eficácia e extinção do contrato de trabalho rural.

26 — A Associação Profissional. Os sindicatos. A doutrina do sindicalismo. Liberdade e obrigatoriedade, unidade e pluralidade sindicais. Autonomia sindical.

27 — Organização sindical no Brasil. Reconhecimento e investidura. Administração do sindicato. Eleições sindicais. Associações sindicais de grau superior. Direito dos sindicá-

lizados. O enquadramento sindical.

28 — Convenção Coletiva de Trabalho.

29 — Greve. Direito e exercício do direito de greve. Aspectos históricos. A greve na Constituição Federal e na Legislação ordinária em vigor. O "Lock-out".

30 — Dissídios do trabalho. Conceito. Dissídios individuais e coletivos. Distinção. Dissídios individuais plúrimos. Dissídios coletivos econômicos e jurídicos.

31 — Necessidade de jurisdição especial. Histórico da legislação brasileira. As experiências de outros países. A Justiça do Trabalho na Constituição Brasileira vigente.

32 — Organização da Justiça do Trabalho. Jurisdição e competência dos órgãos da Justiça do Trabalho. Composição dos Tribunais.

33 — A competência normativa da Justiça do Trabalho. Conceito. Limitações decorrentes da legislação ordinária.

34 — Processo judiciário do trabalho. Princípios gerais que o informam. Processo dos dissídios individuais. Forma de reclamação. Fases do processo.

35 — Processo dos dissídios coletivos. Execução das sentenças normativas.

36 — Dos recursos no processo trabalhista.

37 — Da execução no processo trabalhista.

38 — Previdência Social no Brasil. Histórico. A Lei Orgânica da Previdência Social e legislação complementar.

1.2 — Direito Processual Civil.

1 — Processo e procedimento. Elementos da relação processual. Pressupostos processuais.

2 — Partes: conceito, capacidade para ser parte, a capacidade processual, legitimação para a causa, representação, assistência e autorização litisconsórcio. Intervenção de terceiros.

3 — Jurisdição e competência. Conceito e divisões: Conflito de jurisdição.

4 — A ação processual. Natureza jurídica da ação. Condições da ação.

5 — Instância. Conceito. Acidentes no seu curso. Nullitates processuais.

6 — Citação, notificação e

intimação. Petição inicial. Contestação. Reconvencão.

7 — Provas. Documentos. Confissão. Testemunho. Perícia. Indícios e presunções.

8 — Audiência de instrução e julgamento. Provisões judiciais. Sentença.

9 — Recursos em geral. Nôções fundamentais sobre apelação, agravos, carta testemnhável, embargos e revista. Recurso extraordinário. Coisa julgada.

10 — Execução. Liquidação de sentença. — Penhora. Avaliação. Arrematação. Adjudicação. Remissão. Defesa do executado. Concurso de credores.

11 — Processos especiais. Executivo fiscal. Ação de consignação. Ação cominatória. Mandado de segurança. Ações Possessórias.

12 — Processos Acessórios. Medidas cautelares ou preventivas. Medidas preparatórias.

13 — Ação rescisória; pressupostos; decisões rescindíveis; processo de ação rescisória.

2.1. — Direito Civil

a) Parte geral.

1 — Fontes do Direito, a lei, o costume, a jurisprudência, a doutrina, princípios gerais do direito.

2 — A relação jurídica, seus elementos constitutivos e sua garantia.

3 — Personalidade, capacidade e estado das pessoas. Pessoa natural e jurídica. Domicílio.

4 — Objeto do Direito; coisas e bens.

5 — O fato jurídico. Negócio jurídico. O princípio da autonomia da vontade. Vícios do consentimento.

6 — Nulidade e anulabilidade dos atos jurídicos.

7 — Do ato ilícito e sua reparação. A responsabilidade Civil.

8 — Prescrição e decadência. Princípios gerais. Distinções. Prazos. Interrupção e suspensão da prescrição.

b) Direito das obrigações.

9 — Elementos constitutivos das obrigações e suas modalidades.

10 — Solução das obrigações. Pagamento e quitação. Lugar e tempo. Mora solvendi e accipiendi. Purgação da mora.

11 — Modos de pagamento. consignação, subrogação, dação, novação, compensação, confissão e remissão.

12 — Contratos: princípios gerais. Conceito e função. A liberdade de contratar, o contrato dirigido e o contrato de adesão. O princípio da obrigatoriedade dos contratos.

13 — Classificação e efeitos dos contratos.

14 — Extinção dos contratos: causas: O distrato. Resolução. Rescisão unilateral e bilateral. Inexecução voluntária. A força maior.

15 — A compra e venda. Obrigação das partes contratantes. Cláusulas especiais.

16 — Contrato de empreitada: espécies. Conclusão, entrega, recebimento e rejeição da obra. Da sub-empregada. Da cessão da empreitada.

17 — Mandato. Conceito. Direitos e deveres das partes. Classificação do instrumento do mandato.

2.2. — Direito Comercial.

1 — O ato de comércio, sua caracterização na doutrina e na legislação.

2 — O exercício do comércio pelo menor, pela mulher casada, pelo interdito e pelos proibidos de comerciar.

3 — Obrigações profissionais do comerciante. Dos livros comerciais, formalidades internas e externas. Eficácia probatória dos livros do comerciante. O sigilo dos livros comerciais.

4 — Das sociedades comerciais, sua personalidade jurídica. Caracterização dos diversos tipos societários disciplinados pela legislação comercial brasileira. Da responsabilidade dos sócios e dos poderes dos sócios gerentes. Da razão social e da denominação.

5 — Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Caracterização. A Cessão das quotas. Da delegação do uso da firma. Aplicabilidade da lei da sociedade por ações.

6 — Da sociedade anônima, dos requisitos para sua constituição. Formas de subscrição do capital. Das ações. Órgãos de administração. Direitos e obrigações dos acionistas. Liquidação da sociedade. Transformação, incorporação e fusão das sociedades comerciais.

7 — Dos contratos comerciais, características diferenciais: compra e venda, mandato, comissão, fiança, depósito e penhor mercantil. Do contrato de transportes de coisas e passageiros. Do contrato de bagagem.

8 — Dos títulos de crédito características gerais. Classificação. Letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, obrigações ao portador e warrants: noção geral, requisitos essenciais. Do endosso e do aval. Protesto. Ação cambial e sua prescrição.

9 — Direito industrial, problema de sua autonomia. Da propriedade industrial: os seus diversos elementos. Da concorrência desleal.

10 — Direito marítimo: o contrato de ajuste, natureza jurídica. Direitos e obrigações dos tripulantes. Das causas de rescisão do contrato de ajuste.

11 — Direito falimentar: natureza jurídica do processo falimentar. Da classificação dos créditos na falência e a posição do empregado no que diz respeito às indenizações devidas pela empresa falida. Legislação atual.

3.1. Direito Constitucional

1 — A Federação Brasileira e suas características, distribuição constitucional de competência.

2 — Poder Legislativo Federal: organização, competência normativa e inspectiva. Processo legislativo.

3 — Poder Executivo Federal. Administração Federal.

4 — Poder Judiciário Federal — seus órgãos componentes: estudo especial da competência do Supremo Tribunal Federal.

5 — Controle jurisdicional de constitucionalidade e sua técnica.

6 — O Ministério Público e sua natureza jurídica. A organização e a competência do Ministério Público em face dos regimes constitucionais brasileiros.

7 — Garantias constitucionais e ordinárias dos magistrados e dos Tribunais.

8 — Direitos e garantias individuais.

9 — Ordem econômica e social.

3.2. Direito Administrativo.

1 — Ato administrativo — conceito, condições de validade

e classificação. Nulidade, anulabilidade, revogação dos atos administrativos.

2 — Administração Federal centralizada — sua organização vigente. Administração descentralizada e suas modalidades.

3 — Orçamento — conceito, princípios constitucionais e sua elaboração. Fiscalização da execução orçamentária — processo vigente no Brasil.

4 — Função pública e seu regime jurídico; estatuto dos funcionários públicos civis da União e legislação complementar; direitos e deveres dos funcionários.

5 — Intervenção do Estado no domínio econômico. Limitações.

6 — Concessões de serviço público e sua natureza jurídica.

7 — Desapropriação. Natureza jurídica. Necessidade pública. Utilidade pública. Interesse social.

8 — Contratos administrativos — doutrina e legislação (Normas de Contabilidade Pública).

Além das provas escritas e orais, haverá uma prova de caráter prático, sob forma de sentença, em que se resolvam questões de direito substantivo e processual do trabalho.

O candidato deverá, no ato da inscrição, efetuar o pagamento da quantia de NCr\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos) correspondente à taxa de expediente.

O Concurso será válido por 2 (dois) anos (art. 654 § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967).

Belém, 27 de outubro de 1969.

(a) Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8.ª
Região

(G. Reg. n. 11.894 — Dias
— 4, 7 e 22.11.69).



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Contas

BELÉM — SÁBADO, 22 DE NOVEMBRO DE 1969

Presidenta: Dra. EVA ANDERSEN PINHEIRO

RESOLUÇÃO N. 3.303
(Processo n. 16.427)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de novembro de 1969.

CONSIDERANDO a denúncia apresentada a este Tribunal pelos Srs. JOSÉ OTÁVIO LOPES DE BARROS e IVAN DO SOCORRO VELOSO, Vereadores da Câmara Municipal de CAMETÁ.

CONSIDERANDO o que apurou a Comissão designada pela Portaria n. 1212, de 30.05.69, constituída pelo Contador ANLYD SÉRIO FRANÇA, Contabilista JURACY MONTEIRO DOS SANTOS e Escriturário MÁRCIO LUIZ DA GAMA E SILVA MAIA, sob a Presidência do Auditor Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO e condensada no seguinte Relatório:

Este relatório cogita do resultado da inspeção contábil procedida na Prefeitura Municipal de CAMETÁ, tendo em vista denúncia formulada ao Tribunal de Contas pelos Vereadores José Otávio Lopes de Barros e Ivan do Socorro Veloso, contra o Prefeito daquele Município, Sr. Manoel Constantino da Veiga.

Considerando que as irregularidades apontadas nessa denúncia versavam sobre fatos ocorridos nos exercícios de 1967 à 1969, houve por bem o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas autorizar que o levantamento contábil e consequente apuração dessas irregularidades se estendessem a esses três exercícios, tudo como consta da Resolução n. 3024, de 27 de maio do ano em curso, e Portaria n. 1212, do mesmo mês e ano.

A Comissão por nós presidida foi integrada pelos Contadores Anlyd França, Marcio Maia e Juracy Santos, tendo iniciado os seus trabalhos, no dia 30 de maio, data da chegada na cidade de Cametá.

Para maior segurança das conclusões técnicas que forçosamente teríamos que emitir, valemo-nos de assessoramento do engenheiro Reinaldo Cavaliere Estêves, da Secretaria de Obras do Estado, cujo laudo (doc. n. 2), suplementa nossas observações sobre os itens relacionados com as obras municipais.

Como de praxe, procedemos de imediato a conferência dos valores e documentos na Tesouraria e na Contadoria, lavrando o competente Termo, anexo ao presente (doc. n. 1) e coletamos a seguir todos os elementos necessários ao nosso trabalho.

Como a denúncia envolvesse fatos do exercício de 1967, solicitamos à Câmara Municipal o respectivo processo de prestação de contas que já estava arquivado, após julgamento e aprovação dessas contas.

Este relatório abordará 3 itens, a saber:

- 1 — Fatos de denúncia;
- 2 — Fatos Contábeis;
- 3 — Conclusões.

Fatos da Denúncia

Apurando a denúncia formulada pelos Vereadores Ivan Veloso e José Otávio Barros, chegamos às seguintes conclusões.

1 — Incorporação ao patrimônio municipal do cemitério de Pindobal (cujo muro não existe), dos cemitérios de Vila do Carmo e Areião (obras apenas iniciadas).

a) Cemitério de Pindobal — conforme atesta o termo lavrado a quando da verificação procedida na localidade (doc. n. 2—A), realmente a obra não existe; não foi construído o muro. No local encontramos 2.800 tijolos e 9,00 m³ de pedra preta e, segundo informações do comerciante Garibaldi Urbano de Moraes, os tijolos foram ali colocados há um ano e a pedra, há cerca de um mês. Nos autos de prestação de contas do exercício de 1967, consta comprovação de compra de 3.000 tijolos e 250 sacos de cimento, conforme levantamento feito pelos contadores.

b) Cemitério de Vila do Carmo — O muro tem 4 partes construídas, sendo a da frente, a lateral esquerda e a parte dos fundos, até 1/3 parte, construção antiquíssima; 2/3 partes dos lance dos fundos, levantada a menos de um ano; lateral direita, construção recentíssima, ainda em fase de conclusão, tanto que nem todo o muro está levantado, existindo apenas colunas. Constatou o engenheiro da Secretaria de Obras vestígios de trabalho realizado no próprio dia da inspeção. Também há dias foi completado o muro da frente, numa extensão de parte de 10 ms. Segundo informações do engenheiro assessor (doc. n. 2), o material empregado foi 3.000 tijolos e 30 sacos de cimento. Mão de obra: NCr\$ 500,00. A obra realizada em 1968 e 1969, pelo atual Prefeito, compreende somente parte dos lance dos fundos; parte da lateral direita, e um pequeno complemento da parte da frente (doc. n. 3). No processo de 1967, pelo levantamento feito nos comprovantes dos autos, verifica-se os seguintes gastos destinados a essa obra:

150 sacos de cimento	883,00
24.000 tijolos	2.002,00
	2.885,00
Mão de obra	700,00
	3.585,00

c) Cemitério de Areião — (doc. n. 4). Foram construídos, a partir de 1967, 50 ms. de muro, na lateral direita e 30 ms. do lance dos fundos. Na obra foram empregados 2.300 tijolos

25 sacos de cimento

Mão de obra — NCr\$ 430,00.

De acordo com os depoimentos de Pedro Gomes Medeiros, Pedro Farias Caldas e Crispiano Antonio de Medeiros (docs. ns. 5 a 7), faltam 30 ms. para a conclusão desse cemitério.

Nos autos está demonstrado o seguinte emprêgo:

100 sacos de cimento — NCr\$ 580,00

Parte de 90.000 tijolos comprados em conjunto para atender também as obras dos cemitérios de Vila do Carmo e Moiraba.

2 — Reparos em pontes da povoação do Areião, pontes essas que não existem.

Pelos depoimentos de Pedro Farias Caldas e Crispiano Antonio Medeiros (docs. ns. 6 e 7), verifica-se que não foi construída ponte nova, mas conservada a velha. O motorador Pedro Ramos Medeiros (doc. n. 5), declarou que não foi construída nenhuma ponte nova no Areião. A única ponte existente fica no centro do Igarapé Tambai e está em péssimo estado. Ultimamente o Prefeito mandou 27 kls. de pregos para repregar o madeirame da referida ponte.

3 — Construção da estrada Coruambaba — Cajá.

Dizem os denunciante que nos autos há comprovação de construção de 4 kms. de estrada por NCr\$ 4.800,00, quando na realidade só foi construído 1 km. por funcionários do D.E.R., ainda na gestão Nilo Andrade, quando era residente do D.E.R. o engenheiro Pedro Libonatti. O restante da estrada é constituído por campos alagadiços no inverno e trafegáveis no verão.

Os funcionários do D.E.R., Durval Pereira Serrão e João Lucio Gomes (docs. ns. 8 e 9), confirmaram que trabalharam para essa entidade num trecho de estrada de mais ou menos 1 km.

Quando ao documento firmado por Getulio Mendes Lopes, assinatura diverge realmente de outras encontradas nos comprovantes dos autos. Entretanto, o termo de verificação no local da obra (doc. n. 10), demonstra que o Sr. Getulio Lopes foi o empreiteiro da mesma, que iniciou os serviços em 1967 por conta da Prefeitura e pelo valor de NCr\$ 4.800,00, e que a estrada com 7 kms. de extensão esta concluída.

4 — Aquisição de tijolos da firma Cerâmica Paraense de José Valente Moreira & Cia., da qual o Sr. Prefeito é sócio, sacando cheques em nome da firma e dando recibo de quitação.

Apuramos que da firma Olaria Paraense Ltda., são sócios: Antonio Pereira Pedrosa, José Valente Moreira e Djard Lisboa Moreira não constando do contrato o nome do Sr. Manoel Constantino da Veiga (docs. ns. 11 e 12). A firma José Valente Moreira & Cia. é outra razão social, da qual efetivamente o Sr. Prefeito é sócio, conforme reconhece em seu depoimento (doc. n. 13).

5 — Não transferência de 5% das cotas do Imposto de Renda ao SAAE.

O fato é verdadeiro, e disso faz prova não só a certidão que instrui a denúncia (fls. 22), como o depoimento do Diretor da Antarquia, Sr. Firmino Costa de Sousa (doc. n. 14).

Há efetivamente a lei n. 118 de 18.08.61, que destina ao SAAE, 5% da cota do Imposto de Renda como suprimento à renda da autarquia que é diminuta. O débito da Prefeitura já atinge a cifra de NCr\$ 10.680,52, causando embaraços ao serviço.

O Prefeito confirma em seu depoimento (doc. n. 13) o descumprimento da lei, alegando que pretende construir com as cotas do SAAE o prédio para o serviço, conforme entendimento em Belém, com a Fundação SESP.

6 — Falta de compostura do Prefeito que, dizem os denunciante, vive embriagado.

Os atestados anexos, fornecidos por pessoas idôneas (docs. ns. 15 a 21), provam que a afirmativa é caluniosa.

7 — Incorporação ao patrimônio municipal do muro do cemitério de Moiraba, cujo serviço não foi sequer iniciado.

O termo de verificação na localidade (doc. n. 22) demonstra que parte da obra foi iniciada e concluída no ano de 1968, constando de cerca de 76 ms. do muro da lateral esquerda.

O engenheiro calculou nessa parte construída pelo Prefeito (doc. n. 2), o emprêgo de 2.000 tijolos, 25 sacos de cimento, dispendendo-se em mão de obra, NCr\$ 360,00.

No processo de 1967 encontramos comprovação dos seguintes gastos para o muro desse cemitério:

23.000 tijolos — NCr\$ 1.962,00

8 — Comprovação de gastos na construção da estrada Vila do Carmo — Caiari, que foi feita pelo D.E.R.

O Sr. Martinho Bandeira, topógrafo do DER em seu depoimento (doc. n. 23) declarou que fez o levantamento topográfico da estrada Vila do Carmo — Caiari, por designação do Sr. Pedro Libonetti, que também determinou que o acompanhassem os braçais Juvenal Borges, Manoel Corrêa, Milton Pantoja, Antonio Moura e Antonio Ribeiro dos Santos. Todos foram pagos pelo D.E.R. e o transporte para o local do trabalho era feito pelo motor da Prefeitura. A conclusão da estrada ocorreu já na administração do Sr. Constantino da Veiga.

9 — Aquisição de um avião pelo Sr. Ruy Veiga, filho do Sr. Prefeito, que consta ser sócio do Táxi Guajará.

As diligências feitas para apurar os fatos (docs. ns. 24 a 32) atestam que o Sr. Ruy Veiga, não pertence ao quadro social da Táxi Aéreo Guajará Ltda., do qual é apenas agente comissionista para o interior, inclusive Cametá.

10 — Enriquecimento ilícito do Sr. Carlos Saboia propiciado pelo Sr. Prefeito.

Realmente o Sr. Carlos Forte Saboia goza de exagerada confiança do Sr. Prefeito. É ele quem faz o controle do recebimento e entrega de materiais da Prefeitura, sendo o almoxarife de fato, já que o ocupante do cargo, Sr. Eduardo Mota está marginalizado, dizendo o Sr. Prefeito que o mesmo responde a inquérito policial, fato não confirmado. Pelo que constatamos, os livros do almoxarifado não estão sendo contabilizados, e o Sr. Carlos Saboia, não mantém controle escrito de entrada e saída do material sob sua guarda. A entrega é feita por ordem do Sr. Prefeito, via de regra verbal (doc. n. 33).

O Sr. Carlos Saboia, é ainda pagador dos diaristas da Prefeitura, prestando contas através simples recibo que firmava pelo total e nos quais relacionava os trabalhadores sem contudo anexar as competentes folhas de pagamento recebidas pelos diaristas. Constatamos que o Sr. Carlos Saboia não prestava contas dos adiantamentos recebidos para pagamento do pessoal, pois não apresentava a quitação dos valores pagos aos trabalhadores, passando ele mesmo o recibo pelo total.

Dessa forma, o Sr. Carlos Saboia é responsável pela quantia de NCr\$ 4.186,00, em 1967, e NCr\$ 4.314,00 em 1968, perfazendo um total de NCr\$ 8.500,00, correspondentes a esses adiantamentos, devendo apresentar a prestação de contas correspondente mediante a entrega das folhas de pagatas correspondente mediante a entrega das folhas de pagamento devidamente recebidas pelos diaristas, ou então receber o valor referido aos cofres municipais. Como capitaz, era obrigado a colher recibo de quitação do pessoal que estava incumbido de pagar e não receber apenas o adiantamento.

É ainda o Sr. Carlos Saboia quem requisita do comércio, por ordem do Prefeito, materiais para a Prefeitura e SMER (doc. n. 34).

É possuidor de uma camionete Rural 68, adquirida por NCr\$ 10.000,00, mediante financiamento do BASA (doc. n. 34), alegação essa que não comprovou.

Os materiais da Prefeitura, são guardados fora do almoxarifado que, alega o Sr. Prefeito, não oferece segurança. Não guardados em dois depósitos distintos, sendo que um deles pertence à Prelazia de Cametá.

11 — Pagamento indevido ao Sr. José Corrêa, pela realização de serviços em obras inexistentes.

Apurou a Comissão que o Sr. José Corrêa prestou serviços nas seguintes obras:

EM 1967:

Séde do SMER	500,00
Cemitério de Vila do Carmo	700,00
Cemitério do Areião	800,00
Cemitério de Moiraba	800,00
Ruas e praças	15,00
Edifício da Prefeitura	42,50
Trapiche	15,00
Mercado	25,00

EM 1968:

Prédio da Prefeitura	800,00
Escola do Areião	3.800,00
Casa de força do Areião	500,00
Valas para esgotos	1.480,00
Mercadinhos	3.000,00
Casa de força de Moiraba e Areião	1.000,00

EM 1969:

Valas para esgotos	1.000,00
Reforma na Prefeitura	18.217,00
Recuperação do matadouro	2.500,00
Prédio da Biblioteca	9.000,00

30.717,00

a) As obras feitas na Prefeitura, das quais o Sr. Corrêa recebeu em 1968, NCr\$ 800,00 e em 1969, NCr\$ 18.217,00 num total de NCr\$ 19.017,00, foram orçados pelo engenheiro da Secretaria de Obras, no máximo, em NCr\$ 7.800,00 (doc. n.º 2).

b) Os serviços de valas e esgotos pagos em 1968, — NCr\$ 1.480,00 e em 1969 — NCr\$ 1.000,00, no total de NCr\$ 2.480,00, foram orçados no máximo em NCr\$ 500,00 (doc. n.º 2).

c) Os mercadinhos (açougue), cujos serviços foram pagos ao Sr. Corrêa, no valor de NCr\$ 3.000,00 foram avaliados em NCr\$ 520,00 (doc. n.º 2).

d) Pelos serviços feitos nas casas de força de Areião e Moiraba, avaliados pelo engenheiro no máximo em NCr\$ 850,00 (doc. n.º 2), recebeu NCr\$ 1.500,00.

e) Serviços feitos na recuperação do Matadouro, pagos NCr\$ 2.500,00, foram avaliados em NCr\$ 700,00 (doc. n.º 2).

f) Na Biblioteca, onde recebeu NCr\$ 9.000,00, nada foi feito.

Em seus depoimentos (docs. n.ºs 35 e 36), declarou o Sr. José Corrêa:

1 — Recebeu NCr\$ 3.000,00 pela empreita do Mercadinho — a obra está interrompida devido o inverno, mas ficará pronta ainda em junho.

2 — Já recebeu o total da empreita da reconstrução do prédio da Prefeitura. Concluírá o serviço em agosto, se houver um reajustamento conforme previsão no contrato.

3 — Pela relação exibida (doc. n.º 37), dos valores empreitados apenas recebeu NCr\$ 11.275,00, mas assinou recibo pelo total, pois o Prefeito afirmou necessitar do recibo assinado para posterior pagamento.

4 — Não fez nenhum serviço no prédio da Biblioteca, mas em 14.05.68, assinou um recibo como prosseguimento das obras — não recebeu dinheiro.

5 — Em 1.º de maio, assinou recibo de NCr\$

7.217,00 para recuperação da Prefeitura, mas recebeu apenas NCr\$ 2.000,00.

6 — Endossou cheques nominiais, no valor de NCr\$ 9.000,00, 7.217,00, 5.000,00 e 6.000,00, mas só recebeu duas parcelas de NCr\$ 2.000,00.

12 — Construção de uma lancha por quantia fabulosa. Apuramos que o serviço da lancha foi contratado com o Sr. José Lopes Queiroz por NCr\$ 6.000,00, sendo NCr\$ 4.500,00 originariamente e mais NCr\$ 1.500,00 do reajuste. O serviço incluía adaptação de uma máquina nova no casco, sendo que todo o material da adaptação do motor correu por conta do empreiteiro (docs. n.ºs 38 e 39).

13 — Construção de uma casa de campo para o Prefeito, muito luxo para um município cheio de dificuldades.

Realmente está sendo construída uma casa de campo, na qual foram gastos NCr\$ 9.923,70. Construção nova, praticamente concluída, foi avaliada só a mão de obra em NCr\$ 7.800,00, e o material empregado foi bastante economizado, pois foi gasto abaixo da previsão feita pelo engenheiro da Secretaria de Obras.

14 — Aumento inconstitucional do funcionalismo.

Ouvido o Sr. Prefeito sobre este item da denúncia, explicou que se tratava de assunto objeto de lei.

Realmente, pela lei n.º 240, de 28.11.68, que reorganizou a administração do município de Cametá, foram criadas as seguintes Secretarias: De Administração, De Fiscalização e Receita, De Contabilidade, De Educação, Cultura, Saúde e De Viação e Obras Públicas, ficando, em consequência, criados os respectivos cargos de Secretário, cargos esses de provimento em comissão, atribuindo-se-lhes os vencimentos de NCr\$ 500,00 mensais.

Por Decreto de 31.12.68, foi efetivada a nomeação dos Secretários, tendo obedecido ao seguinte critério:

a) O oficial administrativo Antonio de Carvalho, foi nomeado para o cargo de Secretário de Administração;

b) O Contador, Osvaldo Durans Pereira, para o cargo de Secretário de Contabilidade;

c) O Tesoureiro Rui Nelson de Parijós, para o cargo de Secretário de Fiscalização e Receita;

d) O Inspetor Escolar José Nonato de Assunção, para Secretário de Educação e Cultura e Saúde;

e) Agenor Veiga Brito, para Secretário da Viação e Obras Públicas.

Verificamos que não houve acumulação de cargos, pois os referidos funcionários passaram a perceber apenas os vencimentos de Secretário, sendo que alguns deles foram substituídos na função anterior, enquanto que outros continuam a exercê-la mas sem remuneração, tudo conforme está evidenciado nas folhas de pagamento que integram a documentação da despesa, a partir de janeiro de 1969.

15 — Nomeação para secretária de uma filha estudante que, devido ao horário das aulas, não dá o tempo de serviço inerente ao cargo.

Constatamos que o fato é verdadeiro. Destacamos um membro da Comissão para colher no colégio da funcionária o horário das aulas e, após conhecê-lo chegamos a conclusão de que sua nomeação caracteriza, evidentemente, autêntico protencionismo, pois não tem a funcionária condições para observar o horário de emprêgo, dada a coincidência deste com o das aulas.

16 — Cerceamento no direito dos Vereadores denunciantes de manusear os autos de prestação de contas do exercício de 1967, por ocasião do pedido de vista do Vereador Ivan do Socorro Veloso.

Trata-se evidentemente, de assunto interno da Câmara Municipal. Assim mesmo, ouvimos o Vice-Prefeito, Sr. Ivo Celestino Gaia, que declarou em seu depoimento (doc. n.º 40), que o pedido de vista do Vereador Veloso foi negado por motivo de ordem regimental.

Em atendimento a denúncia originária foram acrescen-

tados outros fatos através novo libelo como a seguir expressamos:

1) Incorporação ao patrimônio municipal de várias coleções de livros adquiridos conforme Portaria de pagamento n. 699, às fls. do IV volume, no valor de NCr\$ 1.044,00.

A declaração não é verdadeira. Os livros existem e encontram-se no prédio da Prefeitura.

2 — Emprêgo de 3.000 tijolos e 250 sacos de cimento na construção do muro do cemitério de Pindobal (fls. 719 do II volume, fls. 93, 270 e 707 do III volume e fls. 349 do IV volume). Valor dos gastos: NCr\$ 1 605,00.

O fato é procedente pois houve a compra do material e a mão de obra não existe. No local apenas se encontram 2.300 tijolos e 9,00 m3 de pedra.

3 — Aquisição exagerada de material para início da construção dos muros dos cemitérios de Vila do Carmo, Moiraba e Areião.

Com efeito, o engenheiro da Secretaria de Obras, calculou o seguinte gasto de material nos muros dos cemitérios de Moiraba, Vila do Carmo e Areião:

Moiraba

2.000 tijolos
25 sacos de cimento
Mão de obra: NCr\$ 360,00

Vila do Carmo:

3.000 tijolos
30 sacos de cimento
Mão de obra: NCr\$ 500,00

Areião:

2.300 tijolos
25 sacos de cimento
Mão de obra: NCr\$ 430,00

No processo verificamos a seguinte aquisição de material para essas obras:

Moiraba:

23.000 tijolos — NCr\$ 1.962,00

Vila do Carmo:

4.000 tijolos — NCr\$ 2.002,00
150 sacos de cimento 823,00
Mão de obra 700,00

3.565,00

Areião

100 sacos de cimento — NCr\$ 580,00.

E ainda mais 30.000 tijolos para as três obras, pela Portaria n. 374, de 21.07.67, no valor de NCr\$ 2.592,00.

4 — Gasto com construção de passeio, inclusive sargeta, na travessa Campos Sales, obra essa que não existe.

Com efeito, às fls. 810 do volume IIIo. (Portaria n. 517), há comprovação do pagamento de mão de obra executada na travessa Campos Sales, à Catarinoel Filocrião, no valor de NCr\$ 630,00.

A obra realmente não existe.

No exercício de 1968:

1) — Aquisição de 5.000 tijolos para o muro do cemitério de Pindobal, que realmente não existe.

De fato, às fls. 478 do volume IV, foram adquiridos mais 5.000 tijolos, no valor de NCr\$ 846,00, para aquela obra inexistente.

2) — Incorporação ao patrimônio municipal de um prédio destinado à Biblioteca, no valor de NCr\$ 20.000,00.

Inicialmente nos foi apresentado como para a Biblioteca Pública, um terreno situado na Praça dos Notáveis, esquina da rua Frei Cristóvão Lisboa. O terreno é baldio sem edificações.

Posteriormente, foi-nos apresentado outro imóvel como destinado à Biblioteca, situado à rua 15 de Novembro esquina da Floriano Peixoto, em início de construção, com alvenaria levantada à altura de 2,60 ms., construção antiga e abandonada.

3 — Aquisição de material para a construção do prédio da Biblioteca, que não existe.

Nos autos, encontramos os seguintes comprovantes de material de construção destinado ao prédio da Biblioteca, na verdade inexistente:

fls. 483 — V volume — 20.000 tijolos e transporte	2.640,00
fls. 419 — IV volume — tubos de cimento de barro	135,00
	<hr/>
	2.775,00

4) — Pagamento que antecipara do serviço de mão de obra no valor de NCr\$ 3.000,00 ao empreiteiro José Corrêa, para construção de dois açougues.

Efetivamente, conforme se vê no depoimento do empreiteiro José Corrêa (doc. n. 35) e nos comprovantes dos autos, fls. 391 e 611 do V volume e 320 do VI volume, o valor total da empreita, para construção dos dois açougues, já foi pago e a construção segundo laudo do engenheiro da Secretaria de Obras, data de mais ou menos dois meses.

Pela data do início das obras, pelo tamanho e natureza das construções, é evidente que ambas já deveriam estar concluídas. No mercadinho Brasília, está faltando piso, rebôco, externo e interno, cobertura, esquadrias, instalações e pintura geral. No mercadinho São Benedito falta a mesma coisa, com exceção da cobertura que já está concluída. O engenheiro assessor avaliou a mão de obra executada nas duas construções, em NCr\$ 225,00 e NCr\$ 295,00 respectivamente, doc. n. 2), tomando por base a tabela da SEOTA.

Conforme se vê no depoimento do Sr. Jonas Lopes de Assis (doc. n. 41), as obras do mercadinho Brasília, iniciaram-se no fim de maio e as do mercadinho São Benedito, uns dois meses antes.

5 — Pagamento em 1968 do serviço de escavação de valas e esgotos que só estão sendo realizados em 1969.

Nos autos de prestação de contas de 1968, consta às fls. 530 do V volume e fls. 613 e 614 do VI volume, o pagamento de NCr\$ 1.000,00 em parcelas de NCr\$ 500,00, NCr\$ 250,00 e NCr\$ 250,00, para escavação de valas para serviço de esgotos. O custo de mão de obra dos trechos de construção existentes, foi avaliado em NCr\$ 500,00, sendo NCr\$ 150,00 em valas e NCr\$ 350,00 em esgotos (doc. n. 2).

6) — Pagamento de serviços prestados na construção da praça Joaquim Siqueira, obra não existente.

Às fls. 188 do volume I, há um recibo de pagamento a Arlindo Paulo das Neves de mão de obra executada na praça Joaquim Siqueira, no valor de NCr\$ 1.125,00.

Praça, realmente não existente. Há uma área bastante grande sem beneficiamento, onde poderia ser feito um logradouro. A obra paga, refere-se ao muro do colégio das freiras, que dá frente para esse terreno baldio. Trata-se de obra feita em prédio de propriedade particular, não podendo pois, ser paga pelos cofres municipais como Investimentos.

7) — Pagamento ao Vereador João Maria Monteiro Redig, de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, quando o mesmo é funcionário do DER, recebendo pelos cofres municipais.

De fato, às fls. 141 do I volume, 752 do III volume e 574 do V volume, foi pago ao referido Vereador o valor total de NCr\$ 400,00.

No seu depoimento o Vereador esclareceu que realmente acumulou a remuneração do DER com o de Vice-Prefeito, por desconhecer a proibição legal. Entretanto, ao ter ciência da mesma, peticionou ao DER para recolhimento da importância que recebeu indevidamente, de boa fé, conforme prova com certidão anexa ao depoimento, docs. ns. 42 e 43).

Quando ao Vereador Rigoberto Gonçalves Pereira, também funcionário do DER, quando no exercício do cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito, tinha descontado dos seus salários na repartição ou dias em que exercia aqueles encargos (docs. 44 e 48).

8) — Exagêro na aquisição de pedra para aplicação no cais de encostamento.

Com efeito, no processo está comprovado a compra de 1.705 m³ de pedra, embora o engenheiro da SEOTA (doc. n. 2) entenda que nessa obra, o máximo dispendido foi 720 m³ desse material.

9) — Pagamento a Antonio Campos no valor integral de empreita para a construção do muro de cemitério do Torrão e aquisição de pedra para o mesmo, quando a obra não existe.

O termo de inspeção anexa a este relatório, (doc. n. 49), demonstra que, com efeito, em Torrão apenas foi escolhido o local para a obra que ainda é pura capoeira, não existindo nada feito.

Nos autos há comprovação dos seguintes gastos, para o cemitério de Torrão:

Volume IV—fls. 479 — 3.000 tijolos	291,60	
Volume VI—fls. 316 — 20 ms. de pedra	300,00	
Volume VI—fls. 333 — Antonio Campos	600,00	
Volume VI—fls. 561 — Mão de obra	600,00	1.200,00
		<hr/>
		1.791,60

O empreiteiro Antonio Campos, em seu depoimento (doc. n. 50), declara que não fez nem recebeu remuneração por qualquer serviço executado no cemitério de Torrão, sendo falsa a sua assinatura em recibos nesse sentido. Na verdade, comparando as assinaturas dos recibos de fls. 33, e 561 do VI volume, com a lavrada no termo do depoimento (doc. n. 50), constatamos que é visível a diferença daquelas para estas.

10) — Pagamento a Arlindo Paulo das Neves da importância de NCr\$ 2.000,00 pela conclusão da obra da Escola do Torrão e ao Sr. Raimundo Penafort, por serviços de portas, alizares e fôrro para a mesma, quando a obra não existe.

O termo de verificação na localidade Torrão (doc. n. 49), demonstra que o Grupo Escolar ali existente teve sua construção iniciada há cerca de 3 anos, estando paralisada há mais de um ano e meio. O prédio é de alvenaria, está coberto, forrado e rebocado e só encontra-se amozáicada a sala principal. A Comissão verificou que a obra não tem tido andamento, está em abandono, o fôrro da entrada está apodrecendo e ainda não foram colocadas as portas e janelas. Quando os operários abandonaram a construção, deixaram materiais diversos na dependência principal.

No processo n. 1.968, às fls. 448 do IV volume existe realmente recibo de NCr\$ 2.000,00 de mão de obra firmado por Arlindo Paulo das Neves e às fls. 431 do IV volume, pagamento de NCr\$ 850,00 a Raimundo Penafort pela construção de portas e alizares.

Em seu depoimento (doc. n. 51), o empreiteiro Arlindo Neves declara que fez serviços no Grupo de Torrão no exercício de 1967, tendo recebido nesse ano tudo o que lhe era devido.

Demos busca no processo de 1967 e encontramos pagamentos feitos a Arlindo Neves pela Construção do grupo de Jeana Celi e SMER, nada com relação ao Grupo de Torrão.

O Sr. Raimundo Penafort das Mercês declarou (doc. n. 52), que prestou serviços no Grupo de Torrão no exercício de 1967, recebendo naquele ano, os valores que lhe eram devidos, mas só assinou o recibo respectivo em 12.08.68.

Igualmente no exercício de 1967, não encontramos nenhum pagamento feito ao Sr. Raimundo Penafort à conta de serviços feitos na referida obra.

E 1969:

1) Pagamento de serviços não realizados na recuperação do Matadouro, aos Senhores José Lopes Queiroz e José Corrêa.

Com efeito, o laudo do engenheiro da SEOTA (doc. n. 2), atesta que nenhuma reforma foi feita no prédio do Matadouro. Trata-se de um prédio antigo em precário estado de conser-

vação. As obras apontadas como realizadas constam apenas da reforma do lance de cerca dos fundos do curral anexo ao matadouro, bem como de perto e uma manga em direção ao rio, ainda por concluir.

O empreiteiro José Lopes e Queiroz afirma (doc. n. 39) que a obra está parada por falta de material.

Constatamos que com o Sr. José Corrêa foi empreitada a recuperação do Matadouro, constando de substituição de colunas, revestimento total do piso, adaptação de um compartimento para o administrador, revisão geral do telhado e instalação hidráulica, conforme contrato às fls. 83 do Volume de março de 1969, sendo a vigência do contrato de 21 de janeiro a 7 de março de 1969. Pelo ajuste, o valor total da empreita, devia ser pago, como foi no ato da assinatura, mas o que se verifica é que esse contrato está vencido desde 7.3.69 e até 25 de fevereiro de 1969, a obra não foi feita. Quando ao Senhor José Lopes Queiroz em 20 de fevereiro de 1969, recebeu NCr\$ 1.000,00 para reforma geral do matadouro, no que se refere a serviços de carpintaria, incluindo manga de acesso para gado e cerca do para guarda do mesmo. Esse pagamento referia-se a primeira parcela inicial do contrato firmado na mesma data e cujo valor total é de NCr\$ 1.500,00, com vigência de 20 de fevereiro a 22 de abril de 1969.

Segundo o engenheiro assessor (doc. n. 2) as obras feitas no matadouro valem aproximadamente NCr\$ 700,00, e referem-se a parte final do contrato do Sr. Queiroz (manga e curral).

2) Pagamento antecipado de NCr\$ 8.000,00 a David Paulino de Melo para posterior fornecimento de 400 m³ de pedra para o serviço do caes.

O fato é verdadeiro e o recibo está em nosso poder. Vale ainda acrescentar que a pedra adquirida para o caes do porto já era além do necessário para a obra, não sendo preciso novamente aquisição.

3) Aquisição de 350 sacos de cimento do regatão de Igaraapé-Miri, Barco Santinho, de Pedro Santa Maria.

A venda foi feita por um sócio do Sr. Pedro Santa Maria de nome Raimundo Pontes Medeiros, que vendeu cimento de sua propriedade legalizando a venda com nota fiscal do seu sócio, Sr. Pedro Santa Maria docs. 53 e 55).

4) — Pagamento ao Sr. José Corrêa em 14.05.69, da importância de NCr\$ 9.000,00 para revestimento de paredes internas e externas, de piso e muragem da Biblioteca.

O contrato da empreita firmado para a obra é no valor de NCr\$ 20.000,00, sendo NCr\$ 9.000,00 no ato da assinatura, e NCr\$ 6.000,00, segunda parcela, no meio do serviço e NCr\$ 5.000,00 na conclusão da obra.

Não existe obra nenhuma na Biblioteca. O empreiteiro José Corrêa, em seu depoimento (doc. n. 36), declara que assinou o recibo de NCr\$ 9.000,00, como prosseguimento da obra, mas não fez ainda nenhum serviço. Assinou o recibo porque o Prefeito declarou precisar do mesmo firmado, para proceder o respectivo pagamento.

O Tesoureiro Ruy Nelson Parijós em seu depoimento (doc. n. 56) considera esse recibo gracioso, razão porque deixou de empenhá-lo e contabilizá-lo.

O Prefeito em seu depoimento (doc. n. 13), reconhece que a obra não foi feita, mas pagou ao empreiteiro o valor de NCr\$ 9.000,00, referente à mesma.

5) — Aquisição, em abril de 650 sacos de cimento e 20.000 tijolos que deveriam estar no almoxarifado.

O laudo do engenheiro da SEOTA (doc. n. 2) atesta que esse material não se encontra no depósito do almoxarifado.

Diz o Sr. Prefeito que empregou o cimento nas obras municipais.

Quanto aos tijolos, realmente foram comprados da Cooperativa 20.000 tijolos, restando pagar NCr\$ 1.800,00 que estão garantidos num vale em poder da Cooperativa. O recibo dos autos está passada com 20.000 tijolos.

O Vereador Ivan Veloso, em seu depoimento (docs. ns. 57 e 58), aduziu ainda o seguinte:

a) — Venda de dois motores marca "Kiel", contrariando proibição expressa da Câmara, conforme atesta a certidão fornecida pela Câmara (doc. n. 59) sobre referida proibição, em sessão de 07.06.65.

Entretanto, a lei n. 199 de 22.06.67, cuja cópia encontramos no Volume de Leis sancionadas pelo Legislativo contém a autorização devida e revoga as disposições em contrário e, portanto, a Resolução de 7.6.65.

b) — Que o mercadinho Brasília teve sua construção iniciada a partir de maio de 1969, com recursos do D.E.R., constando a comprovação dos gastos correspondentes, no exercício de 1968.

Realmente a construção do mercadinho Brasília foi iniciada em 1969, e em novembro e dezembro de 1968, foram pagos ao Sr. José Corrêa NCr\$ 3.280,00 de mão de obra (fls. 319 e 611 do V volume e fls. 314, 320 e 348 do VI volume).

Quanto às despesas a serem custeadas pelo D.E.R., a denúncia não é verdadeira e o depoimento do Sr. Raimundo Vieira da Costa, Chefe da 2a. Residência da 4a. Divisão Regional do D.E.R., sediada em Cametá (doc. n. 60) esclarece que a entidade não tem qualquer participação na atual construção do mercadinho Brasília.

Ainda chegou ao conhecimento da Comissão, que os recibos passados pelo Sr. Agenor Benassuly Moreira, proprietário da lancha Liduina, relativos a fretes de mercadorias da Prefeitura estão em poder do Prefeito mas não foram pagos e para comprovar o fato foi entregue pelo Sr. Amintas Moreira Pompeu o vale que lhe foi dado como garantia de pagamento dos referidos recibos (docs. ns. 61 a 64).

No levantamento feito dos recibos pagos a Agenor Moreira, pelo transporte de mercadorias da lancha Luduina, não nos foi possível identificar exatamente quais os vinculados ao vale no valor de NCr\$ 544,11. Por sua vez, o Sr. Prefeito, em seu depoimento (doc. n. 13), afirma que o vale responde por dívida particular sua, muito embora resultante de fretes.

Igualmente foi denunciada à Comissão que o Sr. Prefeito havia adquirido da Cooperativa Mixta Agro Pecuária de Cametá, em abril, 10.000 tijolos e, em maio, mais 10.000, somente pagando à vendedora NCr\$ 1.000,00 contra recibo total da mercadoria no valor de NCr\$ 2.800,00, dando um vale de NCr\$ 1.800,00 para posterior resgate.

Com efeito, a Cooperativa ainda está de posse desse vale sendo que na pasta de documentos relativos ao mês de maio, encontra-se o recibo passado pelo total da transação.

Os depoimentos dos Srs. Mario Gaia Maciel e José Ribeiro (docs. ns. 65 e 66) respectivamente, ex-gerente e atual presidente da Cooperativa, esclarece perfeitamente o assunto, levando-nos à conclusão de que a denúncia, sobre esse fato, é também procedente.

O Sr. Catorinoel Filocrião denunciou à Comissão, um empréstimo feito à Prefeitura de 3.000 tijolos, conforme vale que lhe foi fornecido pelo Prefeito e entregue à Comissão (docs. ns. 67 e 68). Todavia, alega o Sr. Prefeito tratar-se de um empréstimo particular, e não à Prefeitura.

O Padre Geraldo Paridam esclareceu à Comissão como se processou a ocupação de um prédio da Prelazia para depósito da Prefeitura (doc. n. 69). O imóvel estava em cogitação para compra pelo Prefeito desde 1968, tendo em novembro desse ano sido entregue as chaves do mesmo para uma simples visita. Ficou surpreso quando soube que o prédio estava ocupado como depósito, mas recebeu essa ocupação como sinal de que a compra estava concretizada. Em janeiro do corrente ano, o Prefeito mandou pedir o recibo da venda da casa, alegando que iria receber uma verba e com ela efetivaria o pagamento, tendo, porém, se recusado o vendedor a fornecer o recibo solicitado, uma vez que nada recebera. Até agora a Prefeitura continua ocupando indevidamente esse bem da Prelazia, sem nenhuma compensação.

Cómo complementação da apuração dos fatos da denúncia, colhemos os depoimentos do Diretor do SMER (doc. n. 70), do Contador (doc. n. 71), do Tesoureiro (doc. n. 56) e do Sr. Prefeito (doc. n. 13) que assim se manifestou:

a) João Nilo de Andrade — Diretor do SMER.

1 — Foi Prefeito de junho de 1964 a fevereiro de 67. Em 1.º de agosto foi nomeado Diretor do SMER, assumindo em janeiro de 1968. Antes quem administrava o SMER era o Prefeito que procede normalmente as transferências das cotas que são depositadas no BASA e movimentadas através de cheques.

2 — Em 31.12.68, recebeu a cota do 3.º trimestre, no valor de NCr\$ 18.751,10, que foi recolhida à Tesouraria do SMER através TM-1 n. 0009. Nessa mesma data, o Prefeito, usando sua autoridade de Presidente do Órgão, retirou da Tesouraria o valor total da cota, comprometendo a restituí-la em poucos dias. Insistiu pela restituição, recebendo parceladamente os valores em dinheiro, sendo a última parcela de NCr\$ 11.215,77, no dia da chegada da Comissão.

3 — Salvo lapso de memória, as obras no prédio da Prefeitura foram realizadas em 1969.

4 — O prédio do SMER, foi construído com recursos do F.R.N., pois o Prefeito recebeu umas cotas atrasadas, com o produto das quais realizou essa obra.

5 — Quando Prefeito, iniciou a construção da estrada Coruçambaba — Cagi, concluída pelo atual Prefeito. Na sua gestão foi efetuado apenas 1 Km., sendo a obra prosseguida pelo atual gestor.

6 — Iniciou e concluiu o Grupo existente na localidade Torrão, em 1966, tendo sido empreiteiro o mestre Arliado Neves. Apenas faltaram colocar no Grupo, portas e janelas.

7 — O muro do cemitério de Areião, foi iniciado na sua gestão, com recursos particulares do então Vice-Prefeito, Manoel Veiga.

b) Ruy Nelson Parijós — Tesoureiro a 24 anos.

1 — Normalmente faz pagamento mediante empenho prévio e autorização do Prefeito processando-se, posteriormente, a contabilização na Contadoria.

2 — Alegando compromissos a serem pagos em Belém, o Prefeito pediu, em parcelas diversas, a importância total de NCr\$ 38.500,00 não tendo assinado nenhum documento de caixa. Por ocasião da chegada da Comissão o Prefeito entregou duas pastas contendo documentos no valor da importância pedida. Examinando esses documentos, viu que apenas NCr\$ 6.305,18 se relacionavam a pagamentos miúdos feitos em Belém. O resto referia-se a pagamentos realizados em Cametá, despesas essas que sabe não foram realizadas sendo, portanto, gratuitos os recibos. Esses recibos são no valor de NCr\$ 9.000,00, NCr\$ 8.000,00, NCr\$ 7.217,00, NCr\$ 1.500,00, NCr\$ 1.500,00 e NCr\$ 1.000,00, firmados respectivamente, por Arlindo Neves, José Corrêa, José Lopes de Quiróz e Davi Paulino Melo, além de outros de menor importância referente a fornecimentos de areia e carretos. A vista disso, não visou os recibos, não os empenhou e nem contabilizou.

Com a chegada da Comissão procurou o Prefeito pedir que regularizasse referidos recibos, pois estavam pensando como saldo de caixa. O Prefeito pediu-lhe que não se preocupasse, pois assumia responsabilidade de devolver à Tesouraria o valor correspondente aos recibos frios entregando na oportunidade vales que garantiam essa reposição. Ao ser indagado pela Comissão, pediu que o Prefeito na presença do Auditor, dos funcionários do Tribunal de Contas e do Contador da Prefeitura, confirmasse suas declarações e o gestor disse que o dinheiro retirado do caixa não foi gasto em seu proveito próprio mas para tapar buracos de outras administrações anteriores.

3 — Os documentos de abril e maio não foram empenhados nem contabilizados, pois só os recebeu 48 horas antes da chegada da Comissão.

4 — A Prefeitura tem conta corrente no BASA local e nas Agências do Banco do Brasil e do Banco do Estado do Pará na capital, não tendo conhecimento se a mesma movimentada com outros bancos.

5 — As obras principais de restauração da Prefeitura, foram feitas já em 1969, sendo que em 1968 apenas foi modernizada a copa, no andar superior, sendo adaptada no andar térreo uma sala para a Secretaria de Educação e restaurada a sala onde funciona a Segunda Divisão Regional de Educação.

c) Osvaldo Duran Pereira — Contador a 17 anos.

1 — Não empenhou nem contabilizou a documentação da receita e despesa de abril e maio por duas razões: primeiro, porque só recebeu essa documentação 48 horas antes da chegada da Comissão do Tribunal de Contas e também por ter sido advertido pelo Tesoureiro que parte dos documentos eram fictícios, para cobrir retiradas do Prefeito, em confiança, ao caixa da Tesouraria. Estava presente quando o Prefeito, perante a Comissão, confirmou ao Auditor que realmente retirou NCr\$ 38.500,00 para pagamento de compromissos em Belém declarando que realmente alguns dos recibos correspondiam a pagamentos não efetuados, tendo colhido os respectivos recibos dos interessados para acerto de Caixa. Ouviu o Prefeito declarar que não fez uso pessoal do dinheiro retirado da Tesouraria, a que destinou à cobertura de gastos realizados pelas gestões anteriores e que até então figuravam como valor a descoberto.

2 — Os recibos relativos a abril e maio estão apenas visado pelo Prefeito, sem o "P. go" do Tesoureiro ou o seu "confere" então estão empenhados.

3 — Parte da documentação do primeiro trimestre esta sem o "Pague-se" do Prefeito, devido suas constantes viagens à Belém, tendo certeza que o mesmo não nega a legalidade desses pagamentos. A documentação não foi remetida no prazo ao Tribunal de Contas, por acúmulo de serviço, tendo sido pedido a esse órgão, um prazo de trinta (30) dias para cumprimento das obrigações.

4 — Não lhe compete verificar a veracidade dos comprovantes de pagamentos realizados, mas apenas a existência do saldo orçamentário para cobri-los.

d) Manoel Constantino da Veiga — Prefeito.

1 — A denúncia contra si formulada é reflexo de interesses políticos contrariados, somados e inimizados dos denunciantes.

2 — Confirma que alguns fatos são procedentes, mas a maioria não procede.

3 — Não participou da reunião da Câmara Municipal, nem influenciou no julgamento de suas contas de 1967.

4 — A Prefeitura não fez obras no cemitério de Pindobal, razão pela qual não há recibos de mão de obra nos processos pois só comprou material.

5 — Em 1967, iniciou a construção dos muros dos cemitérios de Vila do Carmo e Areião, constando do respectivo processo a documentação referente a essas obras, concluídas em 1968.

6 — A Prefeitura não fez nem comprovou despesas de construção de pontas em Areião. Apenas forneceu 17 e 1/2 kls. de pregos para reparos em uma ponte localizada no centro dessa povoação.

7 — Em 1967 iniciou e em 1968 concluiu quase toda a estrada Coruçambaba — Cagi, tendo sido empreiteiro desse serviço o Sr. Getúlio Mendes Lopes, mediante pagamento da quantia de NCr\$ 4.800,00. Só o Notário pode esclarecer a alegada falsidade das assinaturas desse empreiteiro.

8 — É sócio de José Valente Moreira & Cia. e não de Olari Paraense Ltda., razão porque não há impedimento para compra de tijolos na referida Olaria pela Prefeitura.

9 — Não destinou ao SAAE, os 5% da cota do Imposto de Renda, mas pretende empregar a quantia correspondente, na construção de um próprio para essa entidade, segundo proposta que já fez à Fundação SESP em Belém.

10 — Os denunciantes não estão a altura de emitir qual-

quer conceito sobre a sua conduta pessoal, a respeito da qual melhor falam os atestados entregues à Comissão.

11 — A Prefeitura em 1968, construiu parte do muro do cemitério de Vila Moiraba.

12 — A Prefeitura construiu a estrada de Vila do Carmo — Caiari, embora antes desses serviços houvesse pedido que um topógrafo do D.E.R., fizesse o competente levantamento.

13 — O recibo de NCr\$ 12.000,00, datado de 21.09.64, e assinado por Benedito Furtado Vasconcelos, não tramitou pela contabilidade da Prefeitura, razão pela qual não lhe presta qualquer validade.

14 — Seu filho não tem nenhuma ligação com a propriedade dos aviões de Táxi Aéreo Guajará, sendo apenas agente do mesmo, com função de corretagem no interior do Estado, recebendo salário compatíveis.

15 — O Sr. Carlos Saboia é capataz dos serviços da Prefeitura, razão pela qual faz pagamentos aos diaristas que executam serviços de limpeza, mas presta contas à Prefeitura com as respectivas folhas de pagamento assinadas. Nunca firmou contrato com a Prefeitura.

16 — O Sr. Carlos Saboia é encarregado de receber, guardar e distribuir todo o material destinado à Prefeitura porque o Almoxarife não merece a sua confiança, estando inclusive envolvido em inquérito policial por desaparecimento de bens sob sua guarda.

17 — Deposita materiais da Prefeitura em outros prédios porque o depósito da Comuna não inspira confiança. Um dos prédios que utiliza para depósito é o da Prelazia que devia ter sido adquirido por NCr\$ 4.500,00, mas não chegou a comprá-lo por falta de verba, não sendo verdade que tivesse pedido recibo antecipado da quitação dessa venda.

18 — Fêz empreitas com o cidadão José Corrêa, mas não pode precisar o total. Ainda não pagou tudo mas o montante dado por conta só poderá aviliar fazendo um levantamento em seus assentamentos particulares.

19 — As obras da reconstrução da lancha da Prefeitura saíram caras porque empregou material do melhor e adaptou instalações confortáveis.

20 — Empreitou com o cidadão José Queiroz, ignorando quais os atos ilícitos de que seria o mesmo instrumento em relação ao deponente.

21 — A Prefeitura está construindo moderna casa de campo destinada à moradia do Prefeito.

22 — Nomeou sua filha Maria Antonia, Secretária da Prefeitura, entendendo que não há nenhuma ilicitude nesse ato.

23 — Relativamente ao aumento de funcionários prestará informações por escrito, pois tal matéria é assunto de lei.

24 — Os livros adquiridos para a Biblioteca existem e já foram mostrados à Comissão.

25 — Não recorda se a Prefeitura fez qualquer serviço à Travessa Campos Sales.

26 — Não construiu o prédio da Biblioteca, tendo apenas adquirido em um início de construção e nele não introduziu nenhum melhoramento.

27 — Empreitou com José Corrêa a construção de dois açougues, obras que realmente não estão concluídas, embora já tendo pago o valor total da empreita.

28 — Embora tenha pago, por antecipação, a José Corrêa NCr\$ 1.000,00, por serviços de escavações de valas e esgotos, esses serviços só foram iniciados este ano.

29 — O empreiteiro Arlindo Paulo das Neves não fez serviços na praça Joaquim Siqueira e sim levantou o muro do colégio das freiras, serviço pelo qual foi devidamente pago.

30 — Quanto ao caso dos Vereadores João Maria Redig e Rigoberto Gonçalves Pereira, somente o DER poderá esclarecer a modalidade de pagamento que fazia a esses dois funcionários.

31 — O cais de acostamento, em duas etapas, está concluído, sendo fácil concluir o que foi gasto.

32 — A lage do galpão é serviço já concluído e só foi gasto

nessa obra o vergalhão necessário. A Prefeitura também empregou vergalhão em outras obras já executadas.

33 — Não construiu o muro do cemitério de Torrão, nem enviou para essa localidade qualquer material.

34 — Pagou NCr\$ 850,00 a Raimundo Penafort das Mercês, para confecção de portas e alizares da Escola de Torrão, embora este não tenha, até a presente data, executado o serviço.

35 — Nenhuma obra de restauração foi feita ao prédio do Matadouro, cujos serviços realizados constam apenas da reforma de um lance da cerca do curral e parte de uma manga em direção ao rio.

36 — Pagou NCr\$ 8.000,00 a Paulino Melo pela compra de 400 ms. de pedra para serem empregadas no terceiro lance do cais de acostamento.

37 — Os 350 sacos de cimento adquiridos por Pedro Santa Maria, foram comprados a Raimundo Medeiros.

38 — Embora não tenha feito serviços no prédio da Biblioteca, pagou NCr\$ 9.000,00 ao Sr. José Corrêa, para realização dessa obra.

39 — Adquiriu 300 sacos de cimento da firma Nonato Moreira e mais 350 de Pedro Santa Maria e empregou esse material nas obras do município.

40 — Comprou da Cooperativa de Cametá, 20.000 tijolos, faltando pagar NCr\$ 1.800,00 restante do prego desse material, importância essa que corresponde a um vale em poder da Cooperativa.

41 — O empreiteiro Arlindo Neves trabalhou em 66 e 67 no Grupo "Joana Coelis", tendo recebido NCr\$ 3.000,00 pelos serviços ali realizados.

42 — O Sr. Catarino Filocrião emprestou-lhe particularmente 3.000 tijolos, não tendo essa transação nenhuma vinculação com a Prefeitura.

43 — Empreitou com o Sr. José Lopes de Queiroz a construção de um trapiche de madeira no litoral da cidade por NCr\$ 2.500,00, mas só pagou a esse senhor até o momento NCr\$ 1.500,00.

44 — Antônio Campos não fez serviços no muro do cemitério de Torrão, nem casas de alvenaria nas vilas de Carapajós e Juaba e sim, apenas em Coruçambaba, tendo recebido por conta desta última, NCr\$ 400,00. Confirma que pagou a Antônio Campos, NCr\$ 2.100,00, e que nunca assinou contrato com ele.

45 — A prestação de contas exibida pelo empreiteiro José Corrêa, tem caráter moralmente particular. O que tem valor são os recibos firmados por esse empreiteiro. Os cheques emitidos em favor de José Corrêa foram recebidos por ele mesmo no Banco.

46 — Pagou a Raimundo Penafort tudo quanto o mesmo tinha a receber da Prefeitura.

47 — Pagou ao empreiteiro Arlindo Neves, todos os serviços que o mesmo realizou.

48 — Pagou ao Colégio das freiras e hospital por elas dirigidas as importâncias referidas nos recibos constantes dos processos.

49 — Movimenta contas da Prefeitura no BASA Agência de Cametá e Banco do Brasil, Banco do Estado do Pará e Banco Comercial do Pará, em Belém.

50 — Tem autorização da Câmara para vender dois metros "Kieel", de propriedade da Prefeitura, mas ainda não efetuou essa transação encontrando-se os mesmos no depósito da OMPA, em Belém.

51 — Nunca tomou emprestado dinheiro do SMER, sendo inverídicas as informações de Nilo Andrade, nesse sentido, salvo se este exibir algum documento.

52 — Não fez muro no cemitério da cidade e sim no interior.

53 — A duplicata da Mesbla, no valor de 3.600,00, cor-

responde à última parcela do prego de um motor para a lancha da Prefeitura.

54 — Deve pessoalmente a Agenor Moreira, NCr\$ 544,11, relativo a fretes.

55 — Foram pagas tôdas as empreitas para a construção do cais de acostamento.

56 — Retirava do Banco do Brasil e Banco do Estado do Pará e depositava no Banco Comercial do Pará as importâncias creditadas a Prefeitura.

A documentação de Despesa do 1º trimestre de 69 está sem "Pague-se", mas essas despesas foram realizadas e por êle autorizadas, estando devidamente contabilizadas.

58 — Confirma haver retirado da Tescuraria, NCr\$ 38.500,00 para compras em Belém, deixando comprovantes hábeis dessa retirada, até serem substituídas pelos recibos a serem pagos em Belém.

39 — Fará defesa complementar relacionando as obras efetuadas, no período de 67 a 69, inclusive mão de obra e material.

Em defesa complementar (docs. ns. 72 a 76), disse o Sr. Prefeito:

1 — Incorporou bens ao patrimônio municipal e relacionou-se no Edital, considerando a aquisição de materiais para início da construção.

2 — Não existem os documentos 5, 6 e 7, referidos na denúncia, razão porque não foram trazidos aos autos.

3 — A alegada falsidade da assinatura de Getúlio Mendes Lopes só pode ser comprovada mediante exame grafotécnico.

4 — O almoxarife está respondendo inquirido administrativo pelo desaparecimento de bens confiados à sua guarda, daí a razão de espontaneamente prestar declarações contra a sua pessoa. Prova com certidão do Juiz de Cametá.

5 — Não é crime ter nomeado sua filha para Secretária, trata-se de cargo de confiança. Além do mais, a lei brasileira reconhece o direito do estudante e lhes proporciona facilidades que são negadas a outros funcionários.

6 — Quanto ao cemitério de Torrão, esclarece que como não havia Verba orçamentária para a construção do Estádio, utilizou a do cemitério de Torrão para início das obras do Estádio, e, graças a essa transferência, conseguiu concluir a recuperação desejada. Pretendia enviar mensagem à Câmara legalizando a transferência.

7 — No que diz respeito à Biblioteca, após adquirir bastante material para a sua construção, achou que a verba destinada à obra não atendia metade da construção e, assim, adquiriu um prédio em construção, destinando o material a diversas obras municipais, conforme relação que anexa.

Fatos Contábeis

1 — A demonstração da dívida flutuante, fls. 29 a 31 do volume VIII, da prestação de contas do exercício de 1968, não está correta, pelos motivos abaixo expendidos:

a) Não coincidem os valores relacionados com o saldo do exercício anterior, das demonstrações da dívida flutuante dos exercícios de 67/68, nos seguintes itens:

	Demonstração 68	Relação 67	Diferença
Manoel Constantino Veiga	1.860,00	1.800,00	+ 60,00
Ivo Celestino Gaia	750,00	300,00	+ 450,00
Luiz de Barros Tavares	147,88	296,00	- 148,12
Nestor Lopes Barros	43,08	42,99	+ 0,09
Vicente Paula Nogueira	5154	51,53	- 5102,47
Gerônimo Souza Leão	81,11	40,00	+ 41,11
João Batista Caldas	36,75	36,73	+ 0,02
João de Deus Leal	28,28	28,24	+ 0,04

Augusto Seixas & Cia	2.484,95	3.835,55	-	1.400,60
INPS	43.203,48	25.741,97	±	7.461,51
Olivetti Industrial	993,00	993,20	-	0,02
Silva Caldas Ltda.	1.036,10	1.034,30	±	1,80
Subsídios de Vereadores	4,00	—	±	4,00
Representação de Vereadores	85,35	—	±	85,35
Secretária de Exp. da Câmara	488,00	—	±	488,00
Izequiel Nabica	500,00	—	±	500,00

Como consequência, o saldo da dívida que passa para o exercício de 1969, está com os mesmos erros.

b) — O valor total de Restos a Pagar e Dívida a Pagar, apresentada como saldo da dívida que passava para 1968, é de NCr\$ 76.386,74, enquanto que a apresentada na demonstração de 1968, é de NCr\$ 83.636,40, com uma diferença de NCr\$ 7.249,66.

c) — Foram inscritas como Dívida da Prefeitura no Balanço Municipal e pagas pelo SMER, as seguintes contas.

Augusto Seixas & Cia	1.750,60
Importadora de Ferragens	737,55
João Nilo de Andrade	360,00
Antonio Cunha	76,25
Elias Sassim	76,25
José Maria Gaia	76,25
Oficina N. S. da Penha	1.177,00
Rendeiro Auto Peças	26,80
White Martins	23,05
Total	4.303,75

d) — O livro de inscrição de Restos a Pagar, não está atualizado e nele não se encontram registradas todas as contas relacionadas, bem como demonstra contas já liquidadas.

e) O pagamento dos Restos a Pagar foram contabilizados no Balancete Municipal dentro da Despesa Orçamentária, tendo sido destacado corretamente pelos Contadores para a Despesa Extra-orçamentária. Procedemos ao levantamento pelos comprovantes dos autos e verificamos que não foram escriturados no mapa demonstrativo da Dívida Flutuante NCr\$ 4.000,00, pagos em 30.04.68, a Ney Nelson Parijós, Portaria nº 251, fls. 276, do IIº volume.

2 — Na prestação de contas de "1967" foram demonstradas obras cuja comprovação não corresponde ao total ali expresso, como abaixo se lê:

NOME DA OBRA	No Edital	P/Autos
Início de Obras		
Grupo Joana Coeli	4.785,00	4.765,00
Rampa próxima ao Mercado	1.438,97	25,00
Muro do cemitério da cidade e interior	15.219,00	14.781,00
Galpão Trapiche da cidade	313,50	273,50
Pavimentação do campo de aviação	161,80	161,80
Praça Augusto Montenegro	1.093,00	1.344,64
Trapiche de Juaba	6.894,85	6.754,25
Prosseguimento de Obras		
Mercado Municipal	7.906,34	9.059,18
Praça Raimundo Peres	2.431,86	3.101,68
Edifício da Prefeitura	20.000,00	13.083,14
Restauração da Prefeitura	3.523,04	2.671,54

3 — Na prestação de contas de 1968 foram demonstradas obras cuja comprovação não corresponde ao total ali expresso, como a seguir se demonstra:

NOME DA OBRA	No Edital	P/Autos
Início de Obras		
Mercado Municipal	8.158,32	8.438,32
Praça Raimundo Peres	1.174,94	1.174,94
Pavimentação e calçamento de ruas	8.806,91	8.586,91
Edifício da Prefeitura	19.708,17	20.802,37
Escola Joana Coeli	9.222,96	5.222,96
Rampa e Caes próximo ao Mercado	2.440,00	2.297,00

Biblioteca	7.100,20	2.850,20
Muros de cemitérios da cidade e interior	3.176,00	1.685,00
Galpão e Trapiche	12.610,96	12.287,95
Trapiche e Escada Litoral	5.320,00	—
Prosseguimento de Obras		
Frigorífico do Mercado	1.622,50	1.622,50
Mercadinhos (Açougues)	3.280,00	3.280,00
Salas de aula no interior	11.490,00	14.553,70
Redes de Interfones	3.716,00	3.716,00
Lancha da Prefeitura	7.907,56	7.907,56
Caes de Acostamento	19.985,00	51.732,51
Luz do Areião	4.503,66	3.354,26
Esgoto na Floriano Peixoto	1.982,63	1.552,63
Cemitério do Torrão	591,60	1.791,60
Cemitério da Soledade	1.000,00	1.290,00
Casa de Veraneio	9.923,70	9.923,70
Tiro de Guerra	11.488,48	11.476,48
Praça dos Notáveis	4.103,80	4.103,80
Praça Joaquim Siqueira	1.845,00	1.845,00
Trapiche de Moiraba	4.903,80	4.396,80
Pavimentação do campo de aviação	700,00	700,00
Inversões Financeiras		
Casa para Hóspedes	7.400,00	7.400,00
Terreno na Povoação Curimã	4.000,00	4.000,00
Casas em Coruçambaba, Carapajó e Juaba	5.144,86	5.144,86
Motor da lancha	3.700,00	3.700,00

NOME DA OBRA

Início de Obras	No Edital	P/Autos
Instalação de energia em Moiraba	1.870,60	1.870,60
Conjugado para Vila do Carmo	12.590,00	12.590,00
Vila de Carapajó	2.020,00	2.020,80
Vila de Areião	7.440,00	7.695,00

Como se vê a demonstração feita de aplicação da Despesa de Capital não corresponde à realidade dos fatos. O Edital de 1967 demonstra gastos de NCr\$ 1.438,97 na rampa próxima ao mercado, quando ali só foram empregados NCr\$ 25,00. Ainda em 1967, o Edital demonstra aplicação de NCr\$ 15.219,00 em muros de cemitérios da cidade e do interior e nos autos há comprovação de gastos de material e mão de obra no valor de NCr\$ 14.718,00. Esses gastos são assim distribuídos:

Cemitério do Tajaú	100,00
Cemitério de Juaba	4.279,00
Cemitério de Moiraba	1.190,00
Cemitério de Pindobal	1.605,00
Cemitério de Vila do Carmo	3.585,00
Cemitério de Areião	1.430,00
Tijolos para Vila do Carmo, Areião e Moiraba	2.592,00
Total	14.781,00

Na apuração dos fatos da denúncia, constatou-se que não foi feita nenhuma obra no exercício de 1967, nos cemitérios do interior.

Para o cemitério de PINDOBAL foram adquiridos 2.000 tijolos e 250 sacos de cimento, devendo ser impugnados 5.200 tijolos e 250 sacos de cimento, pois no local só foram encontrados 2.800 tijolos e 9,00 m3 de pedra. Assim sendo, os recibos correspondentes ao valor restante do material, devem ser impugnados na seguinte quantia:

5.200 tijolos	497,00
250 sacos de cimento	1.440,00
Total	1.937,00

Des 5.200 tijolos, 5.000 foram adquiridos no exercício de 1968.

No cemitério de VILA DO CARMO foram realizadas 2/3 partes, nos exercícios de 68 e 69 e 1/3 parte e de construção

antiquíssima. Desta forma, essa construção não poderia constar do Edital de 1967. O levantamento feito pelo engenheiro da SEOTA, demonstra que na obra, no máximo, poderiam ter sido empregados 3.000 tijolos.

No cemitério de Moiraba só tem duas partes construídas: a da frente antiquíssima e a lateral esquerda incompleta.

No cemitério do Areião a parte construída pelo atual Prefeito compreende toda a lateral direita e o lance dos fundos.

Através o levantamento feito pelo engenheiro da SEOTA, nos 3 cemitérios de Moiraba, Vila do Carmo e Areião, deve ter sido gasto o seguinte material: 7.300 tijolos e 80 sacos de cimento.

Nos autos há comprovação total para as 3 obras acima citadas de: 54.000 tijolos e 250 sacos de cimento. Dessa forma deve ser impugnada a aplicação de 44.000 tijolos e 150 sacos de cimento, já deixando-se uma margem para quebra, na construção, de 2.000 tijolos e 20 sacos de cimento, impugnando essa que atinge o valor de NCr\$ 4.758,00, assim calculados:

45.000 tijolos a 86,40 o milheiro	3.888,00
150 sacos de cimento a 5,30 o saco	790,00
	<hr/>
	4.758,00

Nos autos de 67, às fls. 810, Portaria 517, há pagamento de despesas na Travessa Campos Sales que constatamos; em companhia do engenheiro da SEOTA, não terem recebido nenhuma obra, devendo ser impugnado NCr\$ 630,00 gastos sob essa nomenclatura.

No Edital de 67, também estão relacionados NCr\$ 20.000,00 para restauração do prédio da Prefeitura, entretanto nos autos há comprovação de NCr\$ 13.803,14, como despesas relativas a essa obra.

No Edital de 68, está relacionada a Despesa de NCr\$ 250,20, com a aquisição de material para a construção da Biblioteca e Teatro Municipal, obras que constatamos não existir, razão porque impugnamos o valor correspondente.

Ainda no Edital, para início das obras do Mercado Municipal foram relacionados NCr\$ 8.158,32, mas nos autos só há comprovação de NCr\$ 6.438,32. Nesse mesmo Edital de 68, existe comprovação de NCr\$ 1.686,00, para construção de muro dos cemitérios de Pindobal e Juaba e sabemos que o de Pindobal não existe.

No Edital de 68, também foram demonstrados gastos no valor de NCr\$ 5.320,00 para início da construção do Trapiche e escada do litoral, mas nos autos não foi encontrada nenhuma aplicação nesse valor.

No Edital e no processo de 68, estão comprovados o empréstimo de 1.245,00 destinados à praça Joaquim Siqueira e que, na realidade, referem-se à construção de um muro no Colégio das freiras e que, por se tratar de obra realizada em propriedade particular não pode ser custeada pela Prefeitura, devendo, portanto, ser impugnada a importância correspondente de NCr\$ 1.845,00.

Para o cemitério de Torrão foi comprovado nos autos o empréstimo de NCr\$ 1.791,60, que deve ser impugnado, pois no Torrão nada foi feito.

Nos autos consta igualmente gastos de mão de obra no cemitério da Soledade, tendo sido constatado pelo engenheiro não haver sequer vestígios de obra nova devendo assim ser impugnado o seu valor correspondente, ou seja, NCr\$ 1.290,00.

Nos autos foi comprovado o empréstimo de NCr\$ 51.732,51, na construção do caes de acostamento sendo: NCr\$ 12.000,00 de mão de obra e NCr\$ 39.732,51 em material, dentro do qual 1.765 m³ de pedra.

O engenheiro da SEOTA diz que no máximo foi gasto na obra 720 m³ de pedra. Deve, assim, ser impugnado o valor correspondente a aquisição de 950 m³ de pedra, com uma que

bra de 25 ms. O valor a impugnar, portanto, é de NCr\$ 14.250,00 sobre o seguinte cálculo:

950 m³ de pedra a NCr\$ 15,00 = 14.250,00.

Também devem ser impugnados NCr\$ 850,00 dispendidos com mão de obra paga ao Sr. Raimundo Penafort das Mercês, pela confecção de portas, janelas e alizares para o Grupo de Torrão, não tendo sido feita a encomenda que foi inclusive cancelada pelo Prefeito, sem o competente ressarcimento do valor pago antecipadamente.

3) — No exame dos autos, constatamos o seguinte gasto com mão de obra que pode ser constatado:

	Mão de obra paga	Ano	Avaliação do eng ^o	Obs.
Prédio da Biblioteca	9.000,00	69		Não existe a obra
Construção de Açougue	3.000,00	68	510,00	Obra por concluir
Matadouro	3.500,00	69	700,00	Obra de pequena monta
Caes de Acostamento	12.000,00	68	9.950,00	2 etapas concluídas
Prédio da Prefeitura	19.817,00	68/9	7.800,00	obra de pequena monta.
Casa de Campo	8.500,00	68/9	7.800,00	obra praticamente concluída.
Construção de valas e esgotos	1.480,00		150,00	

A demonstração acima deixa bem claro a falta de critério com que se processavam as empreitadas de mão de obra do município numa autêntica malversação dos dinheiros públicos. Basta ver que o Sr. José Corrêa, contratado para as obras da restauração da Prefeitura, já está com o serviço de mão de obra totalmente pago, sem que a construção esteja nem ao menos na metade, tendo o mesmo declarado que só concluirá se tiver um reajuste.

Os serviços da Biblioteca não existem e já foram dispendidos NCr\$ 9.000,00 com a mão de obra. Os serviços dos Mercadinhos foram totalmente pagos em 68 e a obra só está sendo realizada em 69. Os serviços do Matadouro já estão pagos em grande parte e a construção nem sequer iniciada esta.

Em valas e esgotos o valor dispendido em mão de obra é verdadeiramente absurdo se considerarmos a avaliação feita pelo engenheiro da SEOTA.

O empreiteiro Raimundo Penafort contratou o serviço de janelas e portas da Escola de Torrão, por NCr\$ 850,00, tendo recebido o valor correspondente em 1967, muito embora passasse recibo em 68, entretanto, nada faz no serviço por falta de material, tendo o Prefeito, posteriormente, sustado o serviço declarando que seriam adquiridos em Belém. Em 1969, o referido senhor assinou um recibo de NCr\$ 1.500,00 porém declarou que só lhe foram pagos NCr\$ 400,00. Também negou houvesse recebido como valor total dos seus serviços em 68 e 69, NCr\$ 5.780,00, pois, no máximo, a quantia recebida foi NCr\$ 2.000,00.

O Sr. Arlindo Paulo das Neves empreitou serviços na Praça dos Notáveis, assinando recibo de NCr\$ 1.000,00 e declarou que só lhe foram pagos NCr\$ 300,00. Na casa de veraneio, declara só ter recebido NCr\$ 4.000,00, assinando um recibo de NCr\$ 5.000,00. Já na Escola Joana Coeli, assinou um recibo de NCr\$ 3.000,00, declarando nada ter recebido, reconhecendo, entretanto sua assinatura no mesmo e que agiu de boa fé.

O Sr. Carlos Saboia, capataz da Prefeitura, não apresentou quitação dos valores recebidos para pagamento de ope-

rários sob sua administração, passando recibo pelo total da folha, sem colher a assinatura dos trabalhadores nele relacionados. Os recibos passados nessas condições devem ser impugnados no total de NCr\$ 4.314,00. Para os devidos fins, deixamos aqui expresso que esses fatos vêm ocorrendo desde o exercício de 1967, quando foram entregues a Carlos Saboia NCr\$ 4.186,00, sem a quitação aqui reclamada.

4) — O movimento do SMER foi feito autônomo, constando da contabilidade da Prefeitura, através Portaria de pagamento, as transferências das cotas do F.R.N. e dos 5% da Receita Tributária.

Demonstrando comparativamente com o movimento do SMER, como se processou a transferência da cota do F.R.N. observa-se o seguinte:

Entrada		Saída			Entrada	
no Caixa da Prefeitura	do Caixa da Prefeitura	do Caixa da Prefeitura		no Caixa do SMER	do Caixa do SMER	
Data	Valor	Port	Data	Valor	Data	Valor
12.01	7.998,39	36	31.01	3.000,85	12.01	7.998,39
29.02	9.669,48	104	29.02	2.158,62	29.02	9.669,48
27.03	10.276,10	176	30.03	5.469,22	28.03	10.276,10
— —	— —	256	30.04	6.809,08	— —	— —
— —	— —	320	31.05	1.661,15	— —	— —
— —	— —	465	29.06	9.158,22	— —	— —
11.07	11.248,59	478	11.07	11.248,59	11.07	11.248,59
— —	— —	479	11.07	4.009,02	— —	— —
— —	— —	—	— —	— —	30.09	1.165,25
07.11	15.491,83	942	20.11	15.491,83	11.11	15.491,83
— —	— —	916	13.11	1.165,25	— —	— —
— —	— —	1137	31.12	404,42	31.12	404,42
31.12	18.675,10	1154	31.12	18.675,00	31.12	18.675,10

Assim, verifica-se que o Sr. Prefeito reteve indevidamente nos cófres municipais os seguintes valores pertencentes ao SMER:

7.998,39	de 12.01 a 31.01.68
4.912,54	de 31.01 a 29.02.68
12.423,40	de 29.02 a 30.03.68
17.230,28	de 27.03 a 30.04.68
10.421,20	de 30.04 a 31.05.68
8.760,05	de 31.05 a 29.06.68
15.491,83	de 07.11 a 20.11.68

Verifica-se ainda a inverdade da escrita do Caixa do SMER, pois foram lançados na Receita valores diversos do efetivamente recebido da Prefeitura, considerando-se na entrada do Caixa a Receita talões TM-1 da Prefeitura, que representam o valor total da quota do Fundo Rodoviário Nacional, quando deveria ser pelas Portarias de Pagamentos que representam as parcelas realmente transferidas pela Prefeitura. Em 30 de setembro foi contabilizada na Receita a contribuição do município de 5% da Receita Tributária que só foi efetivada em 13 de novembro. Igualmente não foi contabilizada na escrita da autarquia a Portaria que transferiu da Prefeitura o valor de NCr\$ 4.009,02 em 11 de julho de 1968.

O levantamento feito na escrita do SMER demonstrou ainda um valor sem comprovação de NCr\$ 4.407,19, dos quais NCr\$ 4.009,02 corresponde à falta de contabilização na Receita da Portaria municipal n. 479 recebida pelo Sr. João Nilo Andrade.

5) — O livro Caixa da Prefeitura só foi escriturado na Receita até o dia 29.03.69 e até o dia 07.03.69, na Despesa, balanceando assim um saldo de NCr\$ 52.970,78. Existia na Contadoria um livro Caixa Borrão lançado a lápis escriturado até o fim de março de 1969.

Na Tesouraria, representando saldo de Caixa, foram encontradas duas pastas de documentos não empenhados nem contabilizados, dentre os quais alguns que o Tesoureiro considera, em seu depoimento, gratuitos, fato confirmado nos depoimentos dos signatários dos mesmos. São os seguintes:

8.000,00 — assinado por Davi Paulo de Melo, referente a aquisição de 400 ms. de pedra (como o signatário estava em Belém, não foi colhido o seu depoimento).

1.500,00 — assinado por Raimundo Penafort das Neves, referente a pagamento de mão de obra na mesa Telefônica declarando o empreiteiro, só haver recebido NCr\$ 400,00.

1.000,00 — assinado por Arlindo Neves, última parcela de obras na Praça dos Notáveis. e

1.500,00 — assinado por Arlindo Neves referente à 1ª parcela na construção da Praça dos Notáveis.

O signatário de ambos declara também serem gratuitas. 9.000,00 — Assinado por José Correia para a construção da Biblioteca. e

7.017,00 — assinado por José Correa, última parcela da restauração do prédio da Prefeitura.

Ambos os recibos, o signatário declara haver assinado sem receber o dinheiro.

1.500,00 — assinado por José Lopes de Queiroz, referente à mão de obra do Trapiche Municipal.

O signatário confirma só ter recebido NCr\$ 300,00.

6) — O Tesoureiro entregou à Comissão vales assinados pelo Prefeito no valor de NCr\$ 38.500,00, como garantia de retiradas feitas pelo mesmo na Tesouraria para aquisição em Belém, com o compromisso de posterior comprovação.

Os referidos vales são os seguintes:

em 26.02.69	NCr\$ 10.000,00
" 24.03.69	" 12.000,00
" 28.04.69	" 3.000,00
" 20.05.69	" 8.500,00

NCr\$ 38.500,00

Tratando-se de adiantamentos feitos em fevereiro, março, abril e maio os comprovantes da Despesa já deveriam ter substituídos os vales da Tesouraria, documentos que comprometem a legalidade do saldo na Tesouraria.

7) — Documentos Impugnados — Apresentamos a seguir uma relação dos documentos da Despesa que foram impugnados como decorrência dos fatos apurados da denúncia e de elementos colhidos no levantamento contábil da comissão.

Material em excesso no Cemitério de Areião:

Moiraba e Vila do Carmo	NCr\$ 4.758,00
Idem do cemitério de Pindobal	" 1.937,00
Idem da Biblioteca pública	" 2.850,20
Gastos na travessa Campos Sales	" 691,00
Idem na Praça Joaquim Siqueira	" 1.845,00
Idem no cemitério de Torrão	" 1.791,60
Idem no cemitério da Soledade	" 1.293,00
Pedra gasta a mais no cais de acostamento	" 14.250,00

Recibos de Carlos Saboia sem as cautelas legais	4.314,00
Portas e alizares para a Escola de Torrão ..	850,00

T O T A L NCr\$ 34.515,80

A estas impugnações devem ser acrescidos NCr\$ 92,51, relativo aos documentos de abril e maio, rejeitados por falta de empenho e contabilização, com o agravante em alguns deles de serem considerados "recibos frios", conforme já foi demonstrado neste Relatório.

Esses documentos foram relacionados pelos Contadores com o devido destaque das irregularidades conforme mapa anexo.

Conclusões

Os fatos relacionados neste Relatório não só na parte da denúncia como na parte contábil, nos levam às seguintes conclusões:

Denúncia

A denúncia em sua maior parte procede, como o próprio Prefeito reconhece em seu depoimento.

Os fatos procedentes em resumo são os seguintes:

1) — Foram realmente incorporados ao Patrimônio Municipal, no Balanço de 1967, obras não feitas ou não concluídas nos muros dos cemitérios do interior, sendo de destacar o de Pindobal que nem sequer foi iniciado.

2) — Com efeito não foi transferida a contribuição obrigatória do município ao SAE;

3) — Nada podíamos afirmar quanto ao enriquecimento ilícito do Sr. Carlos Saboia, mas contestamos a maneira como procedida na prestação de contas dos valores recebidos para pagamento dos trabalhadores sob sua ordem e em consequência impugnamos as quantias correspondentes;

4) — Houve efetivamente pagamento antecipado de mão de obra e aquisição de material para construções não iniciadas e não concluídas, como ocorreu com o prédio da Biblioteca e da sede da Prefeitura, cujos serviços foram pagos adiantadamente ao Sr. José Correia, sendo NCr\$ 9.000,00 para a mão de obra da Biblioteca (que não estar sequer iniciada) e NCr\$ 18.217,00 para o prédio da Prefeitura (que o empreiteiro só concluirá se houver reajustamento no contrato);

5) — Realmente está sendo construída e quase concluída uma ótima casa de Veraneio para a Prefeitura, tendo sido relegadas ao 2o. plano obras iniciadas ou por iniciar de maior importância para o Município;

6) — Na verdade foi nomeada para Secretária da Prefeitura uma filha do Prefeito, que é estudante, e não pôde cumprir o horário de serviços da Prefeitura que é conflitante com o seu turno de estudo;

7) — Nos autos de 1967, houve realmente comprovação de gastos com obras na Travessa Campos Sales, obras essas não realizadas razão, porque impugnamos o recibo correspondente;

8) — efetivamente no Edital de 1968, foi incorporado o prédio da Biblioteca, quando apenas foi adquirido um prédio em início de construção pelo valor de NCr\$ 4.250,00, não se justificando os NCr\$ 20.000,00 relacionados naquele Edital;

9) — Também consta dos autos aquisição de materiais e pagamentos de serviços na construção do prédio da Biblioteca quando não houve nenhuma obra nesse sentido;

10) — Igualmente foram incorporados ao Patrimônio Municipal no Balanço de 1968, dois (2) açougues que só tiveram seus serviços iniciados em 1969;

11) — Foram comprovadas obras na praça Joaquim Silveira, quando na realidade os serviços são pertinentes a construção de muro circundando propriedade particular (Cofre das Freiras);

12) — Evidentemente houve pagamento de acumulação de subsídios com vencimentos do D.E.R. a dois (2) Vereado-

res da Arena, entretanto reconhecemos que o procedimento foi de boa fé, não apresentando implicações de maior gravidade.

13) — Houve realmente exagero na aquisição de pedras para o caes de acostamento e procedemos à impugnação do valor correspondente a esse excesso;

14) — De fato houve comprovação fraudulenta de material de mão de obra no Cemitério de Torrão, quando nada ali foi feito;

15) — Foi comprovado o pagamento de mão de obra na recuperação do Matadouro, sem a competente realização do serviço;

16) — Foi pago antecipadamente ao Sr. Davi Paulino de Melo NCr\$ 8.000,00, para fornecimento de pedras para o caes de acostamento, recibo esse impugnado não só por falta de empenho como porque o Tesoureiro declarou em seu depoimento tratar-se de documento gracioso;

17) — Foi comprovado o pagamento de NCr\$ 2.800,00 à Cooperativa Mixta de Cameté pela aquisição de tijolos, quando somente foram pagos NCr\$ 1.000,00, por conta da referida quantia, constando o recibo correspondente da relação de documentos impugnados por falta de empenho.

Levantamento Contábil

O levantamento contábil demonstrou existência das seguintes irregularidades:

1) — Foram realizados gastos sem prévio empenho e sem a competente contabilização;

2) — Escrituração do Livro Caixa Municipal não é mantida em dia;

3) — Os balanços do exercício de 1968 apresentam erros como decorrência de enganos na inscrição e saldo dos restos a pagar;

4) — Retenção na transferência da contribuição obrigatória do Município ao S.M.E.R. e SAAE;

5) — Emissão de vales pelo próprio Prefeito;

6) — Documentos impugnados por ilegalidades e malversação;

7) — Existência de ALCANCE, assim configurado:

	NCr\$
a) Documentos impugnados em 1968 ..	34.515,80
b) Documentos impugnados em 1969	93.193,81
c) Vales do Prefeito	38.500,00
d) Estouro na Despesa conforme Balanço Financeiro	41.514,40

T O T A L 207.724,01

Pelo demonstrado neste Relatório o gestor Manoel Veiga praticou as seguintes irregularidades passíveis de punição nos termos da legislação em vigor:

1) — Malversação dos dinheiros Municipais pela contratação descriteriosa de empreitadas de mão de obra com o pagamento de valores superiores aos serviços a serem executados e antecipação exagerada de pagamento de parcelas contratuais antes da efetivação dos serviços;

2) — Aquisição descordenada de material e seu emprêgo duvidoso nas obras Municipais;

3) — Inclusão capciosa de despesas de capital não realizadas, na demonstração da aplicação do Fundo de Participação dos Municípios;

4) — Comprovação fraudulenta de gastos em obras dadas como executadas e nem sequer iniciadas;

5) — Retenção dos valores destinados ao SMER;

6) — Não transferência da contribuição obrigatória ao SAAE;

7) — Realização de gastos sem prévio empenho e sem a competente contabilização;

8) — Emissão de vales no valor de NCr\$ 38.500,00 comprovando retiradas indevidas de numerário da Tesouraria;

9) — Não contabilização das Receitas nos meses de abril e maio de 1969;

10) — ALCANCE no valor de NCr\$ 207.724,01, conforme já foi demonstrado anteriormente.

Em face do exposto, solicitamos o encaminhamento deste Relatório à Procuradoria para que proceda o enquadramento de Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, na legislação específica vigente pela prática das irregularidades e ilegalidades demonstradas.

Outrossim deve ser ainda enquadrado o Sr. JOÃO NILO ANDRADE, Diretor do S.M.E.R., pelo valor a descoberto de NCr\$ 4.407,19, apurado no levantamento do movimento financeiro da autarquia.

É o Relatório

CONSIDERANDO a seguinte defesa apresentada pelo Dr. JOSÉ CARLOS DIAS DA COSTA, procurador do Sr. JOÃO NILO DE ANDRADE, documento protocolado sob o n.º 2.751, fls. 214, do Livro n.º 4, em 27.08.69:

JOÃO NILO DE ANDRADE, brasileiro, casado, funcionário público, por seu bastante procurador judicial, com procuração nos autos, vem com todo acatamento e respeito apresentar as razões de sua defesa, no processo em que foi indiciado, na qualidade de Diretor do SMER — Cametá, em relatório apresentado pelo Auditor que ora se submete à apreciação dessa Colenda Casa Pareceres e Julgamento.

1. Em síntese, dois pontos fundamentais serviram de alicerce à denúncia contra o suplicante:

a) INVERDADE DA ESCRITA DO CAIXA DO SMER.

b) FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA PORTARIA DE N.º 479/68 — NA RECEITA DO SMER QUE TRANSFERIA PARA ESTA AUTARQUIA O VALOR DE NCr\$ 4.009,02, FICANDO ASSIM DESCOBERTOS NCr\$ 4.407,19.

— 0 —

PROCEDE, em parte, o relatório do Auditor, quando afirma que a INVERDADE DA ESCRITA do Caixa do SMER. Em parte se afirma, pois a partir de julho/68 passou efetivamente a interpretar a realidade dos lançamentos.

O Caixa do SMER era feito na própria Tesouraria da Prefeitura de Cametá, independentemente, pois da orientação do suplicante. Os lançamentos também foram feitos sem o seu conhecimento, refugindo, pois, de sua subordinação.

A Prefeitura de Cametá recebia os valores do Fundo Rodoviário Nacional (Dept.º de Estradas de Rodagem) e contabilizava em seu Caixa, transferindo ao SMER apenas os valores destinados a despesas mensais, de conformidade com portarias do Exmo. Sr. Prefeito, que atendia sempre a expediente do Diretor da Autarquia. Acontece que os lançamentos feitos — na receita do SMER — coincidiam com as entradas dos valores na Tesouraria da Prefeitura. Isto quer dizer, em 12 de janeiro de 1968 a Prefeitura recebeu a 1ª. Quota de 1.967 num montante de NCr\$ 7.998,39. Deu entrada em seu Caixa do referido valor. Do mesmo modo e na mesma data foi também contabilizado em Receita do Caixa do SMER, a mesma importância de NCr\$ 7.998,39. — Entretanto, efetivamente, no SMER não entrou o valor, apenas o lançamento fora feito em seu Caixa, pois na verdade a Prefeitura só transferira no mês de Janeiro/68 para a Tesouraria da autarquia, o necessário para as suas despesas do mês NCr\$ 3.085,85. Ficava retido na Tesouraria da Prefeitura o restante da quota como bem observou o Auditor, em quadro demonstrativo, às fls.

Sendo assim, os lançamentos verificados no Caixa do SMER pelas quantias recebidas do FRN não eram reais. Eram lançamentos, "in abstractu", não representando a realidade da operação entre o Caixa da Prefeitura e o Caixa da Autarquia. Como se depreende, os saldos de cada mês iam ficando em depósito na Tesouraria da Prefeitura.

Esta situação foi se prolongando até o mês de julho/68, quando então passou a ser regularizada a escrita do SMER. Nessa altura, o saldo real, do SMER, na Tesouraria da Prefeitura atingia a um montante de NCr\$ 4.009,02:

Portanto, é de se contestar também a validade dos lan-

çamentos feitos na Receita do Caixa do SMER (Cametá) até o mês de julho/68, por não expressar a verdade, no que se refere à entrada de valores que foram contabilizados, mas que efetivamente continuavam retidos na Tesouraria da Prefeitura. Fato aliás comprovado pela Comissão de Auditorias às fls. , dizendo:

"Assim, verifica-se que o Sr. Prefeito reteve indevidamente nos cofres municipais os seguintes valores pertencentes ao SMER:"

— (Relaciona os valores retidos) —

Então, está perfeitamente concorde com a orientação desta defesa, a própria Comissão de Auditorias que esteve em Cametá e isso constatou.

A partir de julho, como também a própria Comissão de Auditorias reconheceu, os lançamentos passaram a se processar de maneira correta, isto é, a Prefeitura recebia as quotas do FRN e imediatamente transferia para o SMER, efetivamente.

Ficou bem claro, pois, que os valores do SMER ficavam retidos na Tesouraria da Prefeitura, que os liberava de conformidade com a necessidade dos pagamentos mensais da autarquia e por solicitação desta. A transferência era feita pelo TM-1, após ser baixada a Portaria de autorização, emanada do Prefeito. Isso vinha acontecendo. Entretanto, pelo mapa demonstrativo anexo, e como bem apurou o Ilustre Auditor até à Port. n.º 478, de 11.07.68, a Prefeitura havia transferido para a Tesouraria da Autarquia: NCr\$ 39.590,73. Entretanto, as quatro (4) quotas recebidas atingiam um montante inferior, pois a Prefeitura só tinha recebido (do SMER) FRN a quantia de NCr\$ 39.192,56. Houve, assim, uma transferência de maior quantia por parte da Prefeitura para o SMER, num montante de NCr\$ 398,17. Isso foi o que efetivamente apurou a Ilustre Comissão de Auditorias. Entretanto, iremos demonstrar como na verdade, se chegou a essa situação, no momento de esposarmos a tese de defesa do segundo item.

2. — FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA PORTARIA DE N.º 479/68, etc.

O ponto fundamental e que configuraria a apropriação indebita por parte do Diretor do SMER, seria a falta de contabilização, no livro caixa da Autarquia, da Portaria de n.º 479/68, de 11 de julho, que transferia da Tesouraria da Prefeitura para o SMER a quantia de NCr\$ 4.009,02. Efetivamente essa Portaria não foi contabilizada, conforme expressa claramente o relatório do douto Auditor. Entretanto, fácil é concluir-se que a quantia transferida da Prefeitura para a Tesouraria do SMER, pela Port. 479/68 — era exatamente o saldo existente na Tesouraria da Prefeitura e que estava, por antecipação lançado no Caixa do SMER, que vinha promovendo os lançamentos totais das quotas recebidas, e não pelas portarias de transferências.

A certeza de que os valores pertencentes ao SMER-Ca. encontravam-se na Tesouraria da Prefeitura pode ser provada pelos documentos constantes dos autos e anexados por fotocópias. Um deles, o "Relatório correspondente ao exercício econômico financeiro do ano de 1967, em que contador e Prefeito, assinam o documento informando o saldo do SMER-Ca. naquela Tesouraria, de 1.967 para 1.968, num montante de NCr\$ 4.407,19, o exato valor encontrado como descoberto. Tal "relatório" vem datado de 02 de março de 1.968, portanto muito antes da Portaria de n.º 479/68. Então é fácil depreender-se que os valores do SMER-Ca. ficavam mesmo em poder da Tesouraria da Prefeitura.

O segundo documento, datado de 29 de junho de 1.968 firmado pelo Tesoureiro Ruy Nelson de Parijós, também informa a existência de quantia de NCr\$ 4.009,02, pertencente ao SMER, mas recolhida à Tesouraria da Prefeitura.

Pelo mapa demonstrativo anexo (n.º) verifica-se efetivamente que existia o saldo na Tesouraria da Prefeitura de Cametá em favor do SMER, de NCr\$ 4.009,02. Mapa esse

extraído do relatório do Ilustre Auditor, porém somando-se às parcelas recebidas até essa época o saldo de NCr\$ 4.407,15.

Verificamos, assim, que pelo lançamento do Caixa do SMER, havia uma entrada como receita num montante de: / NCr\$ 43.599,75

E que a Prefeitura transferira para a Tesouraria do SMER a quantia de NCr\$ 39.590,73

Saldo no caixa do SMER, já devidamente contabilizado, mas que o numerário encontrava-se na Prefeitura NCr\$ 4.009,02

Esse valor foi pedido ao Prefeito que transferisse para o SMER através do Ofício—Requisição s/n — de 11.07.68, com o seguinte histórico:

“Senhor Prefeito e Presidente do SMER:

Solicitamos a V.S. se digne de determinar ao Sr. Tesoureiro dessa Prefeitura, que a quantia de quatro mil e nove cruzeiros novos e dois centavos (NCr\$ 4.009,02) representando o saldo deste SMER, nessa Tesouraria, seja entregue ao Diretor do SMER—Cametá, para pagamentos das despesas efetuadas pelo referido Serviço, durante o mês de julho corrente.

Na oportunidade, reafirmo a V. S. os meus protestos de estima e apreço.

a) JOÃO NILO DE ANDRADE — Dir. SMER”.
(grifos nossos — fotostática anexa, extraída dos autos).

O Exmo. Sr. Prefeito determinou que fôsse atendida a solicitação do Diretor do SMER. O que foi feito pela Portaria n.º 479/68, de 11.07.68, cujo inteiro teor é encontrado nos autos, mas que fala claramente na transferência do numerário da Tesouraria da Prefeitura onde se encontrava para a Tesouraria do SMER.

O normal seria, pois, a contabilização na Receita do SMER, da quantia transferida, no montante de NCr\$ 4.009,02. Entretanto, como já se informou a contabilidade da autarquia acompanhava as entradas das quotas do FRN na Prefeitura, possuindo pois o referido saldo por antecipação, no fim do mês de junho/68, como efetivamente se pode verificar no livro Caixa. A transferência verificada na Tesouraria da Prefeitura de Cametá, no montante de NCr\$ 4.009,02 veio exatamente transformar em realidade o Saldo, “in abstratu” que já estava contabilizado no mês de junho/68. Era o saldo do SMER devidamente contabilizado, entretanto o numerário encontrava-se na Tesouraria da Prefeitura. Essa é, pois, a efetiva irregularidade encontrada nas contas do SMER de Cametá, o que na verdade, representa apenas um deslize contábil, não existindo, pois nenhuma apropriação indébita do menor valor. Aceita essa justificativa, então, teremos a escrita da autarquia de Cametá perfeitamente em dia, confirmando-se os valores encontrados por ocasião da presença da Comissão de Auditagem, em Cametá.

Então, bem claro ficou que o numerário ou melhor as quotas do FRN ficaram retidas na Prefeitura de Cametá até o dia 11 de julho, quando se procedeu a transferência do saldo, para a Tesouraria do SMER. Não havendo, dessa forma, qualquer apropriação indébita. Qualquer alcance ou crime de peculato. Há sim e confirmamos, um deslize contábil no livro Caixa do SMER, até o dia 11 de julho de 1.968, como também reconheceu o Ilustre Auditor.

O Relatório do Ilustre Auditor, contudo, fala que “o levantamento feito na escrita do SMER demonstra ainda um valor sem comprovação de NCr\$ 4.407,19”...

A Prefeitura de Cametá transferiu para o SMER, segundo relatório do Auditor a quantia de NCr\$ 79.336,35. Entretanto, na receita do SMER, em 1.968 surgia apenas o recebimento da Prefeitura de NCr\$ 74.929,16.

Vejamos: (Extraído do Relatório do Auditor).

	NCr\$
Valores transf. da Prefeitura para a Tesouraria do SMER, em 1968	79.336,35
Valor contabilizado no SMER/Ca.	74.929,16

Em aberto, na própria expressão do Auditor .. 4.407,19

Entretanto, o valor de NCr\$ 4.407,19 era exatamente o saldo credor do SMER, do exercício de 1.967, que também se encontrava retido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cametá, conforme documento que anexamos. Então a transferência da Tesouraria da Prefeitura de Cametá para a Tesouraria da Autarquia incluiu também o saldo do exercício de 1.967.

VEJAMOS:

	NCr\$	NCr\$
Valores transferidos da Tesouraria da Prefeitura de Cametá para o SMER/1968	79.336,35	
Contabilizado em 1.968, no caixa do SMER	74.929,16	
Saldo credor do SMER, no exercício financeiro de 1.967 e constante do lançamento do Caixa (dezembro) e incluído em janeiro/68	4.407,19	

TOTAL DO NUMERÁRIO RECEBIDO DA PREFEITURA INCLUINDO O SALDO/1967, que estava em seu poder

79.336,35 79.336,35

Então, a transferência de numerário feita pela Prefeitura atingiu exatamente todos os valores, do SMER, existente na Tesouraria da Comuna, incluindo o saldo de 1.967, que também está contabilizado no Caixa do SMER. Acrescentando a esses valores transferidos pela Prefeitura a renda interna da Autarquia, teremos:

	NCr\$
Saldo do Exercício de 1.967	4.407,19
Fundo Rodoviário Nacional	73.359,49
Dotação do Município (5%)	1.569,67
Rendas diversas (internas)	555,00

NCr\$ 79.891,35

que forma o Orçamento da Autarquia no exercício de 1.968, conforme documento que anexamos.

ORÇAMENTO DA AUTARQUIA — O Orçamento do SMER—Cametá no exercício de 1.968 foi proveniente das seguintes dotações:

	NCr\$
Saldo do exercício de 1.967	4.407,19
Dotação do Fundo Rodoviário Nacional, de conformidade com Doc. às Fls. 257 — Proc. 16.427 — Vol. 1, do DER (Ver autos)	73.359,49
Dotação Municipal (5%)	1.569,67
Serviços Diversos (rendas internas)	555,00

Conforme documento que juntamos 79.891,35

A comissão de Auditagem encontrou porém um orçamento, “data venia”, um pouco superior, pois como já se afirmou a contabilidade estava lacunosa até o mês de julho/68

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1968 (Prevalecendo o raciocínio da Ilustre Comissão de Auditagem).

	NCr\$
Receita Orçamentária, extra-orçamentária e em caixa)	84.293,54
Receita efetiva do SMER, conforme documentos que juntamos e alguns já incluídos nos autos	79.891,35

A descoberto — encontrado pela Comissão de Auditoria NCr\$ 4.407,19
Duas verdades, podemos concluir de primeira vista:

a) — O valor a descoberto confere exatamente com o saldo do exercício de 1.967, conforme já nos reportamos e que se achava na Tesouraria da Prefeitura de Cametá (NCr\$ 4.407,19), mas que foi transferido para o SMER, no exercício de 1.968.

b) — Sendo o SMER uma autarquia que vive de dotações do Governo Federal (NCr\$ 73.359,49), do Município (5%) .. NCr\$ 1.569,67 e de pequenas rendas internas (NCr\$ 555,00) — não poderia ter o seu orçamento aumentado sem uma justificativa plausível. Se isso acontecesse haveria consequentemente uma inquirição: — De onde surgiu o montante de NCr\$ 4.407,19 a mais em seu orçamento? — Se existe dos autos às fls. 257 — Vol. I a dotação paga à Prefeitura para o SMER de Cametá, por parte do FRN, em documento fornecido pelo Departamento de Estradas de Rodagem. Se existe nos autos, a dotação paga pelo Município. Se existe nos autos, a renda interna da Autarquia. Se existe nos autos o saldo do SMER do exercício de 1967, tudo perfazendo um total de NCr\$ 79.891,35. — como então poderia aceitar-se a elevação de seu orçamento em valor (NCr\$ 4.407,19) sem se especificar a origem?

A verdade é uma só. A deficiente contabilidade do Livro Caixa do SMER provocou essa interpretação. Entretanto, essa deficiência até certo ponto aceitável nas cidades do interior, não pode ser levada ao extremo com possibilidades danosas para o seu Diretor, que aplicou o que efetivamente recebeu e que suas prestações de contas do exercício de ..

1968 foram todas aprovadas no DER sendo liberadas inclusive novas quotas, como é do conhecimento geral.

A consciência tranquila do postulante, em vir bater à porta desta Colenda Casa de Julgamento, reflete a alma de um cidadão que cumpriu o seu dever, sem jamais ter maculado um só ato desonesto em sua vida pública nas diversas funções que ocupou.

O Postulante Tem Prestado Conta Com Real Eficiência dos Menores Valores Públicos Recebidos — Como se não bastasse as suas alegações, o postulante junta aos autos certidão fornecida pelo próprio Tribunal de Contas concedendo-lhe Alvará de Quitação pelo emprêgo de infimas verbas estaduais, no montante de NCr\$ 50,00 e NCr\$ 30,00, respectivamente em 1.959 e 1.960. Jamais esteve envolvido em qualquer deslize. Em qualquer denúncia. Jamais teve o menor deslize funcional, sabendo-se que ocupou funções de relevância em seu município, onde assumiu a Comuna por mais de dois anos, tendo tôdas as suas contas devidamente aprovadas.

Entretanto, não é homem de Curso Superior. Jamais estudou contabilidade. É um homem do interior. Um caboclo, como se pode dizer. Mas que procura pautar os seus atos pela estrada da dignidade e da honestidade.

Sendo assim, com todo respeito e acatamento, diante da exposição e justificativas feitas, vem requerer que êsse Egrégio Tribunal de Contas dê provimento à sua súplica, no sentido de ser excluído da denúncia que contra si pesa e que ora se processa o julgamento.

Assim agindo, estará essa Côrte de Contas promovendo a paz social, dando a cada um o que é seu promovendo a sã e exalta JUSTIÇA.

L. ...

Demonstrativo da Transferência de Valores da Prefeitura para o SMER e sua Contabilização (Comissão de Auditoria)

Entrada no Caixa da Prefeitura		do Porf.	Saída Caixa da Prefeitura		Entrada no Caixa do SMER	
Data	Valor		Data	Valor	Data	Valor
12.01	7.998,38	36	31.01	3.085,85	12.01	7.998,39
29.02	9.669,48	104	29.02	2.158,62	29.02	9.669,48
27.03	10.276,10	176	30.03	5.469,22	28.03	10.276,10
—	—	256	30.04	5.809,08	—	—
—	—	320	31.05	1.661,15	—	—
—	—	465	29.06	9.158,22	—	—
11.07	11.248,59	478	11.07	11.248,59	11.07	11.248,59
—	—	479	11.07	4.009,02	—	—
—	—	—	—	—	30.09	1.165,25
07.11	15.491,83	942	20.11	15.491,83	11.11	15.491,83
—	—	916	13.11	1.165,25	—	—
—	—	1137	31.12	404,42	31.12	404,42
31.12	18.675,10	1154	31.12	18.675,10	31.12	18.675,10
78.359,49			79.336,35		74.929,16	
			Saldo do exercício anterior (1967)		4.407,19	
					NCr\$ 79.336,35	

Obs: Confere exatamente as remessas feitas pela Prefeitura para o SMER no seu total.

Demonstrativo da Transferência de Valores da Prefeitura para o SMER e sua Contabilização (Comissão de Auditoria)

Entrada no Caixa da Prefeitura			do Port.	Caixa da Data		Saída Prefeitura		Entrada no Caixa do SMER	
Data	Valor	Data		Valor	Data	Valor			
12.01	7.998,39	36	31.01	3.085,85	12.01	7.998,39			
29.02	9.669,48	104	29.02	2.158,62	29.02	9.669,48			
27.03	10.276,10	176	30.03	5.469,22	28.03	10.276,10			
—	—	256	30.04	6.809,08	—	—			
—	—	320	31.05	1.661,15	—	—			
—	—	465	29.06	9.158,22	—	—			
11.07	11.248,59	478	11.07	11.248,59	11.07	11.248,59			

39.192,56

39.590,73

39.192,56

Verifica-se um valor transferido a mais da tesouraria da Prefeitura para o SMER de NCr\$ 398,17 Abatendo esse valor (NCr\$ 398,17) do saldo do SMER, exercício de 1967, em poder da Prefeitura verificamos:

Saldo do Exercício de 1967	4.407,19
Valor transferido a mais pela Prefeitura até a Port. 478/68 de 11.07.68	398,17
Saldo do SMER na Prefeitura	4.009,02

Como efetivamente o SMER (Cametá) procedia seus lançamentos contábeis

Entrada no Caixa da Prefeitura			do Port.	Caixa da Data		Saída Prefeitura		Entrada no Caixa do SMER	
Data	Valor	Data		Valor	Data	Valor			
		Saldo do Exercício	Anterior (1967)		4.407,19				
12.01	7.998,39	36	31.01	3.085,85	12.01	7.998,39			
29.02	9.669,48	104	29.02	2.158,62	29.02	9.669,48			
27.03	10.276,10	176	30.03	5.469,22	28.03	10.276,10			
—	—	256	30.04	6.809,08	—	—			
—	—	320	31.05	1.661,15	—	—			
—	—	465	29.06	9.158,22	—	—			
11.07	11.248,59	478	11.07	11.248,59	11.07	11.248,59			

39.192,56

39.590,73

43.599,75

39.590,73

NCr\$ 4.009,02

Saldo em favor do SMER, cujo valor encontrava-se retido na tesouraria da Prefeitura — NCr\$ 4.009,02.

Obs: Esse Saldo de NCr\$ 4.009,02 que se encontrava na Tesouraria da Prefeitura foi transferido para o SMER pela Port. 479/68 — de 11.07.1968. O caixa do SMER já o havia contabilizado por antecipação, não sendo feito novo lançamento. Houve assim o encaixa, tomando o caixa forma real e verdadeira.

CONSIDERANDO o seguinte parecer apresentado pelo Sub-Procurador Dr. Asdrubal Mendes Bentes:

"Versam estes autos sobre a inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado na Prefeitura Municipal de Cametá, com o fito de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo senhor Manoel Constatino da Veiga, Prefeito daquele Município.

A verificação foi solicitada a esta Corte pelos senhores José Otávio Lopes de Barros e Ivã do Socorro Veloso, que em denúncias datadas de 7 e 26 de maio do corrente ano, acusavam o gestor do Município de Cametá, da prática de atos atentatórios à dignidade e decôro do cargo.

Esses expedientes, que foram recebidos e protocolados na Secretaria desta Casa, sob os números 1.306 e 1.442, às fls. 125 e 141, do livro número 4 a 12 e 27 de maio, respectivamente, estavam instruídos com as cópias fotostáticas dos diplomas

de vereadores dos denunciante, exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 31.8.1968, que publicou a incorporação de bens ao patrimônio do Município de Cametá e de diversos outros documentos. Em resumo, as irregularidades apontadas contra o prefeito nas denúncias consistiam em:

a) incorporação ao patrimônio do Município de bens inexistentes e obras inacabadas e que, as suas prestações de contas foram declaradas e fraudulentamente comprovadas como concluídas;

b) construção de pontes, estradas, açougues, cemitérios, escolas e biblioteca em diversas localidades do Município, conforme demonstrado nas prestações de contas dos exercícios de 1967 e 1968. Os denunciante afirmavam que tais obras eram, em sua maioria, "fantasmas";

c) compra de material de construção feita de maneira

regular e transações ilícitas com firmas das quais o próprio prefeito tomava parte;

d) descumprimento à Lei número 118, de 18.8.1961, que destinava 5% (cinco por cento) da quota do imposto de renda ao Serviço de Abastecimento de Águas e Esgotos daquele Município;

e) falta de decóro no exercício do cargo,

f) nomeação e aumentos ilegais;

g) várias outras irregularidades que, por certo, seriam constatadas com uma inspeção "in loco" procedida por esta Corte.

A denúncia foi, então, encaminhada à digna Presidência, que, por sua vez, a submeteu à apreciação do plenário. Ao aceitá-la, os ilustrados Ministros decidiram pela Resolução n. 3.024, de 27.5.1969, que fôsse constituída uma comissão para apurar os fatos denunciados, a partir do exercício de 1967.

A portaria número 1.212, de 30.5.69, deu corpo à decisão do plenário designando a comissão para, sob a presidência do ilustre auditor Doutor Pedro Bentes Pinheiro, realizar a inspeção. Nessa mesma data a comissão viajou para Cametá e deu início aos trabalhos.

Após a conferência de valores e documentos encontrados na tesouraria e na contadoria da Prefeitura, uma vez lavrado o competente termo, a comissão passou a tomar depoimentos, sendo ouvidos, entre outros, os senhores Manoel Constantino da Veiga Prefeito Municipal João Nilo de Andrade, diretor do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, Ruy Nelson Parijós, tesoureiro e Osvaldo Duran Pereira, contador.

A seguir, inspecionaram as obras e os bens incorporados ao patrimônio do Município, contando com a colaboração eficiente do doutor Renaldo Cavallieri Esteves, engenheiro da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, solicitado pelo Auditor, já que os fatos envolviam matéria de ordem técnica. Por fim, foi efetuado o levantamento contábil na Prefeitura, sendo pedidos à Câmara Municipal os autos referentes à prestação de contas do exercício de 1967.

Concluída a auditoria, a comissão regressou a Belém, tendo o Doutor Auditor encaminhado à presidência longo, circunstanciado e minucioso relatório, dividido em três partes, para melhor clareza e entendimento:

a) fatos da denúncia;

b) fatos contábeis;

c) conclusão.

Ao tomar conhecimento dos fatos apurados pela comissão, o plenário decidiu remeter os autos à Procuradoria, para fins de parecer, com base no Decreto-Lei número 201 de 25.2.1967.

Recebidos e protocolados nesta Procuradoria, coube-me, por distribuição, a missão de expressar o ponto de vista do Ministério Público, quer sob o aspecto político como criminal.

Depois de atenta, detalhada e diligentemente examinados o processo e a farta documentação que o instrui, entendemos que as denúncias dos srs. José Otávio Lopes de Barros e Ivan do Socorro Veloso contra o senhor Manoel Constantino da Veiga, prefeito municipal de Cametá, procedem, em parte. Por outro lado, os trabalhos de verificação realizados pela comissão no próprio Município propiciaram a esta Corte o conhecimento de novos e estupefacentes fatos, altamente lesivos ao patrimônio daquela Comuna, todos eles de responsabilidade do gestor.

Pela exuberância das provas contidas nos autos, esta Sub-Procuradoria concluiu que, evidentemente, o senhor Manoel Constantino da Veiga está incurso nas sanções previstas pelo Decreto-Lei número 201, de 25.2.67, como demonstrará a seguir.

Tendo em vista que o denunciado cometeu infrações previstas no artigo 1.º e seus incisos (crimes de responsabilidade) e no artigo 4.º (de ordem político-administrativa), resolvemos analisar em primeiro lugar os crimes de responsabilidade e, por último, as infrações político-administrativas.

Crimes de Responsabilidade — Decreto-Lei número 201, de 25.2.1967 — 1.º — Pela incorporação mentirosa e fraudulenta de bens inexistentes ou de obras inacabadas, ao patrimônio Municipal, no balanço do exercício de 1967, (quais, sejam, muros, escolas, cemitérios, biblioteca, açougues, etc. (docs. de fls. 8, 90|100, 150|151, do 1.º volume), verifica-se que o senhor Manoel Constantino da Veiga, além de aplicar indevidamente rendas públicas, delas se utilizou, em proveito próprio ou alheio, o que configura, com clareza meridiana, o fato delituoso previsto pelos incisos I, II e III, do artigo 1.º do Decreto-Lei número 201, de 25.2.1967, que assim preceitua:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas, públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

2 — Negando-se a cumprir a Lei Municipal número 118, de 18.08.1961, que destinava ao Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos daquele Município, 5% (cinco por cento) da quota do Imposto de Renda, como suprimento à receita daquela Autarquia, (doc. de fls. 22 e 139), o senhor Prefeito Municipal, Manoel Constantino da Veiga, incidiu em crime de responsabilidade, na forma do que estabelece o item XIV do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 201, de 25.2.1967:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos:

XIV — Negar execução a Lei Federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

3 — O pagamento indevido, efetuado ao senhor José Corrêa e a diversas outras pessoas, pela prestação de serviços em obras inexistentes ou inacabadas e de valores irrealizáveis, está sobejamente comprovado pelos documentos de fls. 90, 97 e pelas declarações dos próprios beneficiados com as transações imorais. Tal procedimento, sobretudo inescrupuloso e criminoso, constitui crime de responsabilidade previsto no artigo 1.º incisos I e II do Decreto-Lei n. 201, de 25.2.1967:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidades dos Prefeitos:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos.

4 — Por sinal, os pagamentos efetuados e referidos no item anterior, o foram por antecipação, em flagrante desrespeito às normas financeiras vigentes. Constatou, ainda, a comissão, que havia muitos vales na tesouraria, para comprovação de retiradas do Prefeito, num montante de NCr\$ 38.500,00 (Trinta e Oito Mil e Quinhentos Cruzeiros Novos); apurou estouro da despesa, conforme balanço financeiro anexo, comprovou a realização de despesas sem prévio empenho nem contabilização, originando o Alcance de NCr\$ 207.724,01 (Duzentos e Sete Mil, Setecentos e Vinte e Quatro Cruzeiros Novos, e Hum Centavo). Está, dessa forma o senhor Manoel Constantino da Veiga, incurso nas sanções previstas pelos incisos V e XII, do artigo 1.º do Decreto-Lei número 201 de 25.2.1967:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos:

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

XII — Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores da Município sem vantagem para o erário.

6 — O gestor MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA re-

teve em seu poder valores destinados ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, empregando-o indevidamente e em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinavam. Assim agindo, infringiu normas financeiras em vigor, o que constitui crime de responsabilidade, na forma do inciso IV, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201, de 25 de fevereiro de 1967:

Art. 1º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos.
IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos a que se destinam.

INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS — ART. 4º DO DECRETO-LEI 201, DE 25-2-67

Paralelamente aos crimes de responsabilidade, o gestor do Município de Cametá, Manoel Constantino da Veiga, cometeu várias infrações político-administrativas, sujeitas à apreciação pela Câmara de Vereadores, na forma do artigo 4º e seus incisos.

Com efeito, na balbúrdia administrativa que marcou sua gestão, as irregularidades foram gritantes. A desobediência às normas financeiras vigentes constituiu-se em fato do dia a dia. A desídia era uma constante em sua administração. Aquele gestor não só negligenciou e omitiu-se em defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, que, por dever de ofício, tinha obrigação de zelar, como, até mesmo, concorreu, sem escrúpulos, para sua dilapidação.

Dessa forma, pela malversação de rendas municipais, pela desobediência a leis federais e municipais, como muito bem demonstrado pela digna Auditoria, incidiu o sr. Manoel Constantino da Veiga nas sanções previstas pelos itens VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n. 201, de 25.2.1967:

Art. 4º — São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e punidos com a cassação do mandato:

- VII — Praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII — Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura.

CONCLUSÕES

À vista do exposto, esta Sub-Procuradoria, firmada na abundante documentação que instrui este processo, no minucioso relatório do ilustrado auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro e em tudo o mais que dos autos consta, conclui pela culpabilidade do sr. Manoel Constantino da Veiga, prefeito Municipal de Cametá, como incurso nas sanções punitivas previstas pelos artigos 1º e seus incisos I, II, III, IV, V, VII e XIV, artigo 4º e seus itens VII e VIII.

Opinamos, finalmente, — desde que acolhida nossa manifestação —, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado e a Câmara dos Vereadores de Cametá, para os fins previstos nos artigos 2º e 5º, do já mencionado Decreto-Lei n. 201, de 25.2.67.

Quanto à participação do sr. João Nilo Andrade, Diretor do S.M.E.R., esta Sub-Procuradoria pede vênias para discordar da manifestação da digna Auditoria, eis que, diante da documentação constante dos autos, da defesa apresentada e dos documentos que a instruem está plenamente convencido de que se não lhe pode imputar qualquer culpabilidade.

É o parecer, S.M.J."

CONSIDERANDO o seguinte relatório complementar, do Exmo. Sr. Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Presidente da Comissão de Inspeção Contábil, no Município de CAMETÁ:

Através petição datado de 27.8.69 apresentou o sr. João Nilo de Andrade por seu ilustre advogado dr. João Carlos de Castro, defesa aos fatos que lhe foram imputados no Relatório desta Auditoria que condensa o resultado da inspeção realizada no Município de Cametá, no que se relaciona com o S.M.E.R.

Nosso relatório concluiu pela existência do valor a descoberto de NCr\$ 4.407,19 apurado no exame da movimentação contábil do referido órgão municipal, como consequência dos seguintes fatos:

1 — Inverdade na escrita do S.M.E.R. caracterizada através de lançamentos divergentes das Portarias de pagamento que identificariam a transferência das cotas à autarquia;

2 — falta de contabilização da Portaria n. 479, de 11.7.68, que transferiu da Prefeitura 4.009,02 destinado ao S.M.E.R.;

3 — As divergências de lançamentos até 11.7.68, abaixo repetidas, ocasionaram o restante da diferença como a seguir se demonstra:

Transf. pela Prefeitura	Caixa do S.M.E.R.
3.085,85	7.998,39
2.158,62	9.669,48
5.469,22	10.276,10
6.809,08	
1.161,15	
9.158,22	
4.009,02	
<hr/>	<hr/>
32.351,16	27.943,97
Port. 479	4.009,02
Dif. a menos	398,17
<hr/>	<hr/>
32.351,16	32.351,16

O Sr. João Nilo de Andrade, Diretor do S.M.E.R., justifica-se da seguinte forma:

1 — Confirma a inverdade da escrita, alegando que o Caixa do S.M.E.R. é lançado na própria Tesouraria da Prefeitura, independentemente de sua orientação, daí desconhecer os lançamentos feitos no mesmo;

2 — Confirmou que ao S.M.E.R. apenas eram transferidos os valores referentes às despesas mensais, mas os lançamentos do caixa correspondem ao valor total da respectiva cota;

3 — Dessa forma, os lançamentos não eram reais, não correspondendo ao que efetivamente ocorria entre Prefeitura e S.M.E.R.;

4 — Em julho de 1968, ao ser regularizada a situação do S.M.E.R., figurava em poder da Prefeitura um saldo de NCr\$ 4.009,02, mas na realidade pertencente ao S.M.E.R., conforme apurou a Auditoria feita no Município;

5 — O total das transferências feitas realmente ao S.M.E.R. e o total lançado no caixa acusam uma diferença de NCr\$ 4.407,19, sendo 4.009,02 referente à Portaria 479 e 398,17 valor contabilizado a menos no Caixa.

A defesa adota o ponto de vista de que a Portaria 479 corresponde ao saldo que estava retido na Prefeitura, e comprova essa hipótese com os Balancetes do mês de julho, onde se esclarece pelo próprio saldo da Prefeitura o valor confirmado como saldo, bem como pela requisição de 11/7 em que o sr. João Nilo de Andrade solicitava da Comuna o referido saldo.

Como a escrita não corresponde à realidade dos recebimentos, a Portaria em apreço não foi contabilizada no Caixa.

Por outro lado argumenta a defesa que o valor de 4.407,19 cuja diferença aparece em aberto na demonstração do encerramento do exercício, corresponde ao saldo de 1967 que, embora conste como saldo no S.M.E.R., nunca foi transferido à Autarquia pela Prefeitura, onde se encontra retido.

O fato foi facilmente constatado, pois averiguamos que ao se tornar independente o movimento da Autarquia não

houve nenhuma transferência do saldo de 1967 para o S.M.E.R., através da competente Portaria de pagamento.

Desta forma, pela nova documentação trazida ao processo pelo interessado e pelos argumentos comprovantes da defesa, bem como e principalmente pelo exame que fizemos da situação, retificamos a parte final do nosso Relatório, concluindo agora pela não culpabilidade do sr. João Nilo de Andrade, acrescentando-se às irregularidades cometidas pelo gestor Cametaense a responsabilidade pela retenção do saldo de 4.407,19 pertencente ao S.M.E.R. e cuja transferência deverá ser caracterizada".

CONSIDERANDO a seguinte defesa apresentada pelo Dr. Antonio Medeiros, advogado de defesa do Sr. Manoel Constantino da Veiga, Prefeito Municipal de CAMETÁ, acusado, da prática de irregularidades em sua administração, vem, respeitosamente, à presença de VV. Exas., por intermédio de seu advogado, infra-assinado, apresentar seu relatório com as razões abaixo, requerendo todavia.

PRELIMINARMENTE

Sejam estes autos, já com os termos das presentes razões, voltados à Douta Procuradoria, para novo pronunciamento dado que, o procedimento tomado por essa Egrégia Corte de Contas, recebendo o parecer da Procuradoria reconhecendo não ter incorrido em nenhum crime, o também acusado João Nilo Andrade, caracteriza perfeitamente o elevado interesse desse Tribunal em não cometer injustiça.

Tal procedimento, acreditamos, deve ser considerado como fato novo, que, analisando conjuntamente com as presentes razões, talvez mereçam outro conceito não só da Procuradoria, como também, de VV. Exas. Senhores Ministros.

II — RAZÕES DO ACUSADO

Impõe-se o relato embora perfunctório, dos fatos encontrados nos autos, uma vez que somente pelo conhecimento deles se poderá analisar, com juízo valorativo bastante, a crítica levantada sobre a conclusão a que chegou a Comissão de Investigação de imediato apoiada pela Auditoria e aceita pela Procuradoria. É bem por isso, olhos voltados a síntese, ousamos afirmar que, incriminar o acusado por irregularidades que teriam sido praticadas no ano de 1967, seria desconhecer que ninguém pode responder, pela segunda vez, sobre o mesmo fato, já julgado. "NON RIS IN IDEM". Pois, é fora de dúvida que o acusado teve suas contas relativas ao exercício de 1967, em referência, apreciadas por esse Tribunal e pela Câmara Municipal de Cametá, de quem obteve aprovações.

Por outro lado, forçoso é também reconhecer que das diligências e investigações procedidas as seguintes afirmativas não merecem contestações:

- a) a improcedência da totalidade das acusações;
- b) embora referidas acusações, em sua maioria, envolvessem matéria de ordem técnica, restringiu-se a Comissão, apenas à opinião do engenheiro escolhido pela mesma Comissão, sem a menor possibilidade de contestação, dado que, não foi dada oportunidade ao acusado, de apresentar engenheiro de sua confiança, para acompanhar as diligências e opinar sobre avaliações;
- c) nas conclusões chegadas pela Comissão e aceitas pela Auditoria e Procuradoria, na sua quase totalidade, diz respeito a crimes de responsabilidade sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário.

A improcedência da totalidade das acusações está perfeitamente demonstrada no próprio parecer da Douta Procuradoria, exarado às fls., quando afirma:

"Depois de atenta, detalhada, e diligentemente examinados o processo e a farta documentação que o instrui, entendemos, que as denúncias dos srs. José Otávio Lopes

de Barros e Ivan do Socorro Veloso contra o sr. Manoel Constantino da Veiga, prefeito municipal de Cametá procedem em parte (o grifo é nosso).

Por outro lado, não pode deixar de ser reconhecido como cerceamento de defesa o fato de não ser dado ao acusado o direito de indicar um engenheiro de sua confiança para acompanhar as diligências e opinar sobre avaliações, sob pena de tal procedimento ser tomado como ilegal porque praticado sem comprovação literal, através de rito sumário facultado apenas a quem é capaz de produzir essa prova.

Finalmente, estando pacífico nos presentes autos, que as denúncias feitas contra o acusado, somente procedem em parte, e

CONSIDERANDO que a denúncia formulada, no seu todo enfeixa CRIMES DE RESPONSABILIDADE — sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário; e Infrações Político-Administrativas — sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO, que o parecer apresentado pela Procuradoria (fls.) aceito por esse Tribunal, ao enquadrar o acusado, somente se apegou aos crimes de responsabilidade, os quais historia e procura defini-los com regular clareza;

CONSIDERANDO, que o mesmo não ocorre com o enquadramento, nas infrações político administrativas, que, talvez pela fragilidade do que foi apurado pela Comissão de Investigação, não foi possível merecer, por parte da Procuradoria, a mesma contundência, o acusado, respeitosamente requer a VV. Exas. Senhores Ministros, o não reconhecimento das infrações político administrativas por insuficiência de provas e de enquadramento.

Reservando-se para defender-se perante o Poder Judiciário se assim entender esse Augusto Tribunal de reconhecer os crimes de responsabilidade apontados pela Procuradoria.

Pede deferimento".

CONSIDERANDO o 2º parecer do Dr. Asdrubal Mendes Bentes — Sub-Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas e nos seguintes termos:

Cumprindo o despacho da digna Presidência, às fls., a Sub-Procuradoria volta a manifestar-se neste processo, que versa sobre inspeção realizada por uma comissão desta Corte na Prefeitura de Cametá, com o objetivo de se apurar irregularidades na administração do gestor Manoel Constantino da Veiga.

Em nosso primeiro parecer, após estudarmos pacientemente todos os fatos constantes da denúncia e o relatório da comissão de inspeção, concluímos pela sua procedência em parte, e fizemos o enquadramento no decreto-lei n. 201, de 25-2-1967.

Apegando-se na expressão "em parte", como verdadeira tábua de salvação, o ilustre patrono do sr. Manoel Constantino da Veiga, em sua defesa de fls. 400/401, pediu novo pronunciamento do Ministério Público, ainda mais porque, embora aceite que os crimes de responsabilidade estão definidos em regular clareza, o mesmo não ocorre com as infrações político administrativas, sujeitas a julgamento da Câmara dos Vereadores.

Tal afirmativa é graciosa, e não resiste à mais superficial análise, aliás, como toda a defesa. Nenhum fato novo foi ali demonstrado. Os argumentos do defensor do prefeito meramente protelatório, não são de molde a modificar a manifestação anterior desta Sub-Procuradoria, que continua convencida, pelos fatos e provas constantes do processo, da culpabilidade do sr. Manoel Constantino da Veiga.

Daí porque a ratificamos "in totum".

É o parecer. S.M.J."

RESOLVE:

I — Com fundamento no art. 2º, parágrafo 1º do Decreto Lei n. 201, representar ao Ministério Público do Estado, nos

términos do parecer da douda Procuradoria e através desta para que o mesmo promova a ação penal competente, contra o ex-Prefeito Manoel Constantino da Veiga, pela prática de crimes de responsabilidade.

II — Considerar impugnadas, desde já, as contas da Prefeitura Municipal de Cametá, referentes ao exercício de ... 1968 e ao período de 1º de janeiro a 31 de maio de 1969.

III — Dar conhecimento à Câmara Municipal de Cametá dos resultados da inspeção, para que a mesma determine as medidas, ainda, cabíveis, e previstas na Lei Orgânica dos Municípios.

IV — Autorizar à Presidência a dar execução às medidas estabelecidas no art. 37 parágrafo 2º do Decreto-Lei Estadual n. 20, de 18 de junho de 1969 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

V — Esclarecer à Câmara Municipal, que poderá promover a revisão do julgamento efetuado nas contas de 1.967, considerando que os mesmos em razão das irregularidades constatadas na inspeção, demonstram, inequivocamente, que vários elementos integrantes do processo, apresentados como idôneos, em verdade não o eram, caracterizando, assim, a existência de fraude na referida prestação de contas.

Voto do Exmo. Sr. Juiz ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

— RELATOR —
RELATÓRIO:

1 — O presente processo cuida da inspeção contábil, realizada na Administração da Prefeitura Municipal de Cametá, a qual teve origem em denúncia, formulada, a este Tribunal, pelos Vereadores José Otávio Lopes de Barros e Ivan do Socorro Veloso. Mencionada denúncia, protocolada, nesta Corte, em data de 27 de maio de 1969, está as fls. 8 a 12 do 1º volume, e tem o seguinte teor:

"Ivan do Socorro Veloso e José Otávio Lopes de Barros, brasileiros, casados, vereadores à Câmara Municipal de Cametá, Estado do Pará residentes e domiciliados no Município do mesmo nome, vêm, com o devido respeito e acatamento, para expor e ao final requerer o seguinte:

Os signatários vêm Denunciar o Prefeito Municipal de Cametá, senhor Manoel Constantino da Veiga, por irregularidades existentes na referida Prefeitura, adiante descritas devidamente comprovadas pela inclusa documentação.

PEDEM-VENIA

Os signatários desde há muito iniciaram uma pesquisa, cuja finalidade era conseguir a necessária documentação a uma denúncia ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Pará, não vindo, entretanto, fazê-lo no tempo devido, porquanto somente agora possuem os elementos indispensáveis a propositura da mesma, isso ainda referente ao exercício financeiro de 1967, primeiro ano de administração do Prefeito em evidência.

Dispositivo Constitucional permite às Prefeituras a remessa direta de seus balancetes de prestação de contas diretamente ao Tribunal de Contas, sem interferência das Câmaras Municipais, o que dificulta sobremodo, a fiscalização que os Vereadores têm de exercer quanto à aplicação das verbas próprias e recebidas.

Depois de remetidas as contas da Prefeitura à Câmara Municipal, já com parecer prévio do Tribunal de Contas, ao serem iniciadas as discussões em plenário, a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, composta pelos signatários, pediu vista por 48 horas; sendo concedida ao primeiro, dizemos, ao segundo, passaram os mesmos conjuntamente, a examinar o volumoso processo, conseguindo constatar inúmeras e graves irregularidades, que comprometem seriamente a atual administração municipal. Talvez para que os signatários não pudessem chegar a provas mais concludentes, resolveu a Bancada da Arena em conjunto com o Presidente da casa, negar vistas ao primeiro, em reunião que foi

praticamente presídida pelo próprio senhor Prefeito Municipal que chegou a plenário para orientar os trabalhos e instruir sua bancada. Ao negar vistas requeridas, foram feridos dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios e, o próprio Regimento da casa.

Do exame de 48 horas, precedido pelos signatários no referido processo, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) Construção de muros nos Cemitérios de Pindobal, Povoação do Carmo e Povoação do Areão, cujos processos de pagamentos estão inclusos nos referidos Balancetes de prestação de Contas, às fls. e fls., são obras concluídas, inauguradas e incorporadas ao Patrimônio do Município, conf. Edital de Publicação da Prefeitura, divulgada na imprensa, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 2º, da Res. n. 47 de 24.8.67, do Tribunal de Contas da União, (documentos n. 5, 6 e 7). Essas obras, entretanto, a primeira não existe e as duas últimas, apenas iniciadas, conforme V. Excia., poderá verificar pelas declarações de moradores das localidades, anexas (documentos n. 8, 9 e 10).

2) Reparos em Pontes da Povoação do Areão, conforme consta nos balancetes e incorporados ao Patrimônio do Município (doc. 5, 6 e 7). Não existem pontes de espécie alguma naquela localidade, nem novas, nem em ruínas e nem reconstruídas. (documentos n. 10, anexo).

3) Construção da Estrada Cuçambaba-Caji. Consta no processo de pagamento de fls. dos referidos balancetes, que foram construídos Quatro quilômetros de estrada, cujo recibo de pagamento, foi assinado pelo senhor Getúlio Mendes Lopes, fiscal do Município, no valor de NCr\$ 4.800,00, através do qual, é dada quitação pela estrada concluída (Recibo de 19-12-fls. 1542 dos Balancetes) entretanto, a assinatura aposta ao mencionado documento é falsa. O documento de n. 11 apresenta a assinatura real do referido cidadão, enquanto que a do recibo é inteiramente diferente e não está devidamente reconhecida por Tabelião. A estrada não existe. O trecho existente e já praticamente intransitável de um quilômetro, foi construído por funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado (senhor João Lúcio Gomes, conhecido por Piassóca; Nadir Duca, Lourival; Manoel, conhecido por Botão; Durval de tal e outros conhecidos de Botão) ainda na gestão do Ex-Prefeito, senhor João Nilo de Andrade, sendo naquele tempo residente do DER, o engenheiro Pedro Libonatti. O restante do trecho que completa a mencionada Estrada é constituído por campos naturais, trafegáveis no verão, independente de Estrada e alagadiços no inverno. Essa obra, que mentirosamente, consta nos balancetes como construída no ano de 1967, pelo atual prefeito sr. Manoel Constantino da Veiga, conf. consta nos Editais de publicação (docs. n. 5, 6 e 7), anexos.

Os signatários juntam, documentos de n. 8, e provam suas alegações. Mas, ainda o assinante do recibo de quitação, inocentemente, declarou aos signatários que não assinou o recibo.

4) Durante o ano de 1967, a prefeitura adquiriu somente de Cerâmica Paraense, de José Valente Moreira & Cia., da qual o Prefeito Manoel Constantino da Veiga e sócio, 70.000 (setenta mil tijolos) de barro conf. consta às fls. e fls. dos balancetes isso além de igual ou superior quantidade aquirida de outras similares. Acontece que os tijolos da Cerâmica Paraense não foram empregados em obra alguma dentro do Município, ademais sendo o sr. Manoel Constantino da Veiga sócio da firma José Valente Moreira & Cia., conforme contrato social, registrado sob n. 1.432/66 em 17 de agosto de 1966, na Junta Comercial do Pará, com o capital integralizado de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), não poderia operar comercialmente com essa firma, enquanto for Prefeito. O Prefeito saca cheque em nome dessa firma

e da Prefeitura, paga débitos de uma para com a outra, dá e devida quitação e após pague-se como Prefeito.

5) Existe uma Lei Municipal que obriga a Prefeitura Municipal de Cametá a destinar 5% da quota do Imposto de Renda ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Lei n. 118 de 18 de agosto de 1961) A atual administração, entretanto não a vem cumprindo, tendo, inclusive o Sr. Manoel Constantino da Veiga dito textualmente ao chefe de quele serviço que não paga sob hipótese alguma. O débito eleva-se a mais de vinte mil cruzeiros novos (conf. os signatários provam com o documento anexo n. 12).

6) O senhor prefeito vive embriagado pelos bares da cidade, sem a mínima compostura, já tendo inclusive, nesse estado desacatado o sr. Firmino Cota de Souza, com palavras de baixo-calão.

7) Consta aos signatários, através de notícias que lhes são chegadas recentemente, através de moradores da Vila de Moiraba, que não foi nem sequer iniciado o serviço de manutenção do cemitério daquela localidade, conf. consta nos balancetes, como obra concluída e incorporada ao patrimônio do município (docs. 5, 6 e 7).

8) Existe uma estrada Municipal, denominada Vila do Carmo-Calaí. Para a construção da mesma, que ocorreu na passada administração, foi aberta a concorrência Pública, que foi vencida pelo engenheiro do DER, Pedro Libonatti o qual, construiu-a com recursos do DER, e recebeu o dinheiro destinado à construção da mesma do SMER (Prefeitura) (O doc. 13, anexo, comprova que a Prefeitura mantinha o pessoal do DER, na construção da referida estrada.

Existem muitas e maiores irregularidades já no ano de 1968, cujos balancetes ainda não foram encaminhados ao Tribunal de Contas. Uma averiguação constataria essas irregularidades que são públicas e notórias:

1) Aquisição de um avião pelo filho do sr. Prefeito (sr. Rui Veiga) que é um simples contínuo dos Correios e Telefones, consta que o mesmo por esse motivo, seja sócio do Taxi Aéreo Guajará, empresa à qual foi destinado o Avião.

2) O sr. Carlos Saboia, antes da administração do sr. Manoel Constantino da Veiga, era um simples botequineiro não possuía nada e a prova é que, fechou o seu botequim porque foi executado pelo Instituto dos Comerciantes e não teve nada que pudesse ser penhorado para garantir o insignificante débito. Hoje, o referido cidadão vive às expensas do Prefeito, não ocupa cargo algum na Prefeitura, SMER ou por outra qualquer autarquia. Entretanto é ele que administra tudo. Não se compra e nem se vende nada, não se paga nem se recebe, sem que o mesmo seja ouvido. Toma conta de todos os pertences e materiais da Prefeitura, SMER, embarcações e veículos, faz folhas de pagamentos, requisitando comércio tudo que é necessário, com ou sem ordem do Prefeito. O pior de tudo é que assina recibos e celebra contratos com a Prefeitura e sobretudo, vem enriquecendo ilícitamente, da noite para o dia recentemente chegou a esta cidade, uma caminhonete tipo Rural modelo 1968, para o referido senhor. O mesmo já pensa e fala em arranjar um sócio para mandar comprar um Teco-Teco.

3) Outro que tem muita ligação com o prefeito é um cidadão de nome José Corrêa, conhecido por Mungá. Pedreiro que assinou vários recibos de obras inexistentes, constantes dos balancetes de 1967, é sempre o vencedor das concorrências feitas no gabinete do Prefeito para as construções das obras Públicas Municipais. Já no ano de 1968, se não falham as memórias dos signatários, no mês de novembro, foram vistos recibos em que o mesmo se dava como receptor de NCr\$ 6.000,00 para construção de dois açougues, sendo o primeiro em São Benedito, e o outro em Santa Maria, subúrbios da cidade. Os referidos açougues, entretanto não existem.

4) Outra irregularidade muito grande foi a construção de uma lancha para a Prefeitura, onde foi gasta fabulosa importância que daria para adquirir até um navio.

5) O prefeito está mandando construir uma casa de campo que o povo apelidou de boate, onde esta sendo gasta soma fabulosa de dinheiro, enquanto a cidade está toda esburacada e tomada de intenso capinzal.

6) O prefeito mandou buscar um carpinteiro na cidade de Mocajuba de nome Queiroz, o qual serve de instrumento para os atos ilícitos do mesmo.

Existem muito mais irregularidades. O prefeito construiu um palacete na cidade de Belém, sem ter recursos para tal. O material que vem para a Prefeitura não entra no almoxarifado; criou através da bancada da Arena na Câmara, cargos desnecessários, e neles colocou com vencimentos além das possibilidades da Prefeitura, um cunhado, um irmão e um filho do vice-prefeito, nomeando-os com data atrasada, em virtude do Ato Presidencial que proíbe nomeações.

Nomeou para secretária uma sua filha, e só frequenta a Prefeitura durante as férias, visto a mesma ser estudante; promoveu aumento inconstitucional aos funcionários, através da bancada da Arena na Câmara, concedeu a uns 150% de aumento (Rui Parijós, Antonio Carvalho e Osvaldo Durans) e a outros 2% de NCr\$ 92,50 para NCr\$ 94,00 (Eduardo Lopes e Hiram Cohem) e ainda a outros não concedeu aumentos (João Maria Cardoso Gonçalves), permitiu que o vereador João Maria Redig assumisse a Prefeitura, transmitindo a ele o cargo, sendo o mesmo funcionário do DER, recebendo os vencimentos integrais pela sua repartição e os subsídios como Prefeito.

Os signatários pedem Justiça, confiantes no alto propósito Revolucionário.

É o povo que pede, através de seus representantes, que não tem outras intenções senão o alto interesse do Município, do Estado e da Pátria, acima do partidário está o interesse moralizador, para que possamos então de mãos dadas, participar da arrancada para o progresso que o Exmo. Sr. Presidente Arthur da Costa e Silva deseja implantar.

Formulamos a presente denúncia a V. Excia., atendendo os anseios do povo e da revolução, nesta hora em que clamados todos os Brasileiros para moralização da Pátria, não poderiam os mesmos ficar alheios e incorrer criminalmente por seu silêncio.

Requeremos que V. Excia., mande apurar as denúncias que fazemos pelo presente e provaremos com acareações, vistorias e com nossos depoimentos pessoais".

2 — O Tribunal de Contas, pela Resolução n. 3.024, de 27 de maio após constatar estar a denúncia devidamente formalizada, inclusive com elementos, apresentando indícios dos fatos denunciados, deliberou autorizar à digna Presidência a designar uma Comissão de Inspeção, com a finalidade de apurar os fatos apontados, pelos denunciantes, a partir do exercício de 1967. A designação da Comissão foi feita pela Portaria n. 1.212, de 30 de maio, tendo a constituída o Auditor Pedro Bentes Pinheiro na qualidade de Presidente, o Contador Anlyd Sérgio França o Contabilista Juracy Monteiro dos Santos, e o Escriturário Marco Luiz da Gama e Silva Maia.

3 — Encerrada a inspeção, o Auditor Pedro Bentes Pinheiro apresentou, em data de 10 de julho de 1969, o relatório pertencente constituído por 38 páginas, datilografadas, em espaço dois, o qual apresenta como anexos os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos apurados, inclusive diversos depoimentos, destacando-se, entre esses que foram prestados pelo Prefeito Manoel Constantino da Veiga (fls. 129 a 134), pelo sr. Ruy Nelson Parijós — Tesoureiro da Prefeitura (fls. 197 a 198), pelo sr. João Nilo de Andrade — Diretor do SMER (fls. 214 a 215), e pelo Conta-

dor da Municipalidade — Sr. Osvaldo Durans Pereira (fls. 217 a 218), sendo que o gestor municipal, além do depoimento prestado, encaminhou, à Comissão, declarações complementares, ao seu depoimento, as quais se fazem presentes nos autos às fls. 219 a 221. A ilustrada Auditoria teve a assessoria do Engenheiro Reinaldo Cavaliere Esteves, cuja colaboração foi solicitada à Secretaria de Obras do Estado, por este Tribunal. Referido assessoramento se tornou indispensável, em face da necessidade de serem examinadas diversas obras municipais, atingidas pelos fatos denunciados, tendo o Engenheiro em apreço oferecido o laudo de fls. 90 a 96—A, suporte indiscutível a diversas conclusões a que chegou o ilustre Auditor.

4 — O relatório da Auditoria, que encerra a análise de todos os fatos apurados, mostrando ainda a repercussão dos mesmos na vida financeira e administrativa do Município de Cametá, apresenta as seguintes conclusões:

O fatos relacionados neste Relatório não só na parte da denúncia como na parte contábil, nos levam às seguintes conclusões:

DENÚNCIA

A denúncia em sua maior parte procede, como o próprio Prefeito reconhece em seu depoimento.

Os fatos procedentes em resumo são os seguintes:

1) — Foram realmente incorporados ao Patrimônio Municipal, no Balanço de 1967, obras não feitas ou não concluídas nos muros dos Cemitérios do Interior, sendo de destacar o de Pinóbal que nem sequer foi iniciado.

2) — Com efeito não foi transferida a contribuição obrigatória do Município ao SAAE.

3) — Nada podemos afirmar quanto ao enriquecimento ilícito do sr. Carlos Saboia, mas contestamos a maneira como procedia na prestação de conta dos valores recebidos para pagamento dos trabalhadores sob sua ordem e em consequência impugnamos as quantias correspondentes.

4) — Houve efetivamente pagamento antecipado de mão de obra e aquisição de material para construções não iniciadas e nem concluídas, como ocorreu com o prédio da Biblioteca e da sede da Prefeitura, cujos serviços foram pagos adiantadamente ao sr. José Correia, sendo NCr\$ 9.000,00, para mão de obra na Biblioteca (que não está sequer iniciada) e NCr\$ 18.217,00 para o prédio da Prefeitura (que o empreiteiro só concluirá se houver reajustamento no contrato).

5) — Realmente está sendo construída e quase concluída uma ótima casa de veraneio para a Prefeitura, tendo sido relegadas a 2º plano das obras iniciadas ou por iniciar de maior importância para o Município.

6) — Na verdade foi nomeada para Secretária da Prefeitura uma filha do Prefeito, que é estudante, e não pode cumprir o horário de serviço da Prefeitura que é conflitante com o seu turno de estudo.

7) — Nos autos de 1.967, houve realmente comprovação de gastos com obras na Trav. Campos Sales, obras essas não realizadas razão por que impugnamos o recibo correspondente.

8) — Efetivamente, no Edital de 1968 foi incorporado o prédio da Biblioteca, quando apenas foi adquirido um prédio em início de construção pelo valor de NCr\$ 4.250,00, não se justificando os NCr\$ 20.000,00, relacionados naquele Edital.

9) — Também consta dos autos aquisição de materiais e pagamento de serviços na construção do prédio da Biblioteca quando não houve nenhuma obra nesse sentido.

10) — Igualmente foram incorporados ao Patrimônio Municipal no Balanço de 1968 dois (2) açougues que só tiveram seus serviços iniciados em 1969.

11) — Foram comprovadas obras na Praça Joaquim Silveira, quando na realidade os serviços são pertinentes à construção de muro circundando propriedade particular

(Colégio das Freiras).

12) — Evidentemente houve pagamento de acumulação de subsídios com vencimentos do DER, a dois (2) Vereadores da ARENA, entretanto reconhecemos que o procedimento foi de boa fé, não apresentando implicações de maior gravidade.

13) — Houve realmente exagero na aquisição de pedras para o Cais de Acostamento e procedemos à impugnação do valor correspondente a esse excesso.

14) — De fato houve comprovação fraudulenta de material e mão de obra no Cemitério Torrão, quando nada ali foi feito.

15) — Foi comprovado o pagamento de mão de obra na recuperação do Matadouro, sem a competente realização do serviço.

16) — Foi pago antecipadamente ao Sr. Davi Paulino de Melo NCr\$ 8.000,00, para fornecimento de pedras, para o Cais de Acostamento, recibo esse impugnado não só por falta de empenho como porque o Tesoureiro declarou no seu depoimento tratar-se de documento gracioso.

17) — Foi comprovado o pagamento de NCr\$ 2.800,00 à Cooperativa Mista de Cametá pela aquisição de tijolos, quando somente foram pagos NCr\$ 1.000,00, por conta da referida quantia, constando o recibo correspondente da relação de documentos impugnados por falta de empenho.

LEVANTAMENTO CONTÁBIL

O levantamento contábil demonstrou a existência das seguintes irregularidades:

1) — Foram realizados gastos sem prévio empenho e sem a competente contabilização.

2) — Escrituração do Livro Caixa Municipal não é mantida em dia.

3) — Os balanços do exercício de 1968 apresentam erros como decorrência de enganos na inscrição o saldo dos restos a pagar.

4) — Retenção na transferência da contribuição obrigatória do Município ao S.M.E.R. e SAAE.

5) — Emissão de vales pelo próprio Prefeito.

6) — Documentos impugnados por ilegalidades e malversação.

7) — Existência de ALCANCE, assim configurado:

a) Documentos impugnados em 1968	34.515,80
b) Documentos impugnados em 1969	93.193,81
c) Vales do Prefeito	38.500,00
d) Estouro na Despesa conforme Balanço Financeiro	41.514,40

TOTAL NCr\$ 207.724,01

Pelo demonstrado neste Relatório o gestor Manoel Veiga praticou as seguintes irregularidades passíveis de punição nos termos da legislação em vigor:

1) — Malversação dos dinheiros Municipais pela contratação descriteriosa de empreitadas de mão de obra com o pagamento de valores superiores aos serviços a serem executados e antecipação exagerada do pagamento de parcelas contratuais antes da efetivação dos serviços.

2) — Aquisição desordenada de material e seu emprêgo duvidoso nas obras Municipais.

3) — Inclusão capciosa de despesas de capital não realizadas, na demonstração da aplicação do Fundo de Participação dos Municípios.

4) — Comprovação fraudulenta de gastos em obras dadas como executadas e nem sequer iniciadas.

5) — Retenção dos valores destinados ao S.M.E.R.

6) — Não transferência da contribuição obrigatória ao SAAE.

7) — Realização de gastos sem prévio empenho e sem a competente contabilização.

8) — Emissão de vales no valor de NCr\$ 38.500,00, comprovando retiradas indevidas de numerário da Tesou-

raria

9) — Não contabilização das Receitas nos meses de abril e maio de 1969.

10) — ALCANCE no valor de NCr\$ 207.724,01, conforme já foi demonstrado anteriormente.

Em face do exposto, solicitamos o encaminhamento deste Relatório à Procuradoria para que proceda o enquadramento do Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, na legislação específica vigente pela prática das irregularidades e ilegalidades demonstradas.

Outrossim deve ser ainda enquadrado o Snr. JOÃO NILO DE ANDRADE, Diretor do S.M.E.R., pelo valor a descoberto de NCr\$ 4.407,19, apurado no levantamento do movimento financeiro da autarquia.

É o Relatório”.

5 — Por despacho da digna Presidência, estando o Plenário em férias, datado de 25 de julho de 1969, e referendado pela Resolução n. 3.079, de 5 de agosto, os autos foram remetidos à ilustrada Procuradoria, para estudo e parecer. Antes, porém, que o parecer da douta Procuradoria fosse emitido, o Tribunal recebeu a defesa do Sr. JOÃO NILO DE ANDRADE — Diretor do SMER, produzida através de seu Procurador — o Advogado JOSÉ CARLOS DIAS DE CASTRO, de modo que o conteúdo da mesma foi conhecido pelo Ministério Público, antes de seu pronunciamento. A digna Procuradoria se manifestou através do ilustre Sub-Procurador ASDRUBAL MENDES BENTES, cujo parecer lido, em Plenário, em sessão de 29 de agosto de 1969, tem o teor abaixo transcrito:

“Versam estes autos sobre a inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado na Prefeitura Municipal de Cametá, com o fito de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, prefeito daquele Município.

A verificação foi solicitada a esta Corte pelos senhores JOSÉ OTÁVIO LOPES DE BARROS e IVAN DO SOCORRO VELOSO, que, em denúncias datadas de 7 e 26 de maio do corrente ano, acusavam o gestor do Município de Cametá da prática de atos atentatórios à dignidade e decôro do cargo.

Esses expedientes, que foram recebidos e protocolados na Secretaria desta Casa, sob o n. 1306 e 1442, às fls. 135 e 141, do livro n. 4, a 12 e 27 de maio, respectivamente, estavam instruídas com as cópias fotostáticas dos diplomas de vereadores dos denunciantes, exemplar do Diário Oficial do Estado, de 21.08.1968, que publicou a incorporação de bens ao patrimônio do Município de Cametá e de diversos outros documentos. Em resumo, as irregularidades apontadas contra o prefeito nas denúncias consistem em:

a) incorporação ao patrimônio do Município de bens inexistentes e obras inacabadas e que, em suas prestações de contas, foram declaradas e fraudulentamente comprovadas como concluídas;

b) construção de pontes, estradas, açougues, cemitérios, escolas e biblioteca em diversas localidades do citado município, demonstrado nas prestações de contas dos exercícios de 1967 e 1968. Os denunciantes afirmavam que tais obras eram, em sua maioria, “fantasmas”.

c) compra de material de construção feita de maneira irregular e transações ilícitas com firmas das quais o próprio prefeito tomava parte;

d) descumprimento à Lei n. 118, de 18.08.1961, que destinava 5% (cinco por cento) da quota do imposto de renda ao Serviço de Abastecimento de Águas e Esgotos daquele Município;

e) falta de decôro no exercício do cargo;

f) nomeações e aumentos ilegais;

g) várias outras irregularidades que, por certo, seriam constatadas com uma inspeção “in loco” procedida por esta

Côrte.

A denúncia foi, então, encaminhada à digna Presidência, que, por sua vez, a submeteu à apreciação do plenário. Ao aceitá-la, os ilustrados Ministros decidiram pela Resolução n. 3.024, de 27.05.1969, que fosse constituída uma comissão para apurar os fatos denunciados, a partir do exercício de 1967.

A portaria n. 1.212, de 30.05.69, deu corpo à decisão do plenário, designando a comissão para, sob a presidência do ilustre auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, realizar a inspeção. Nessa mesma data a comissão viajou para Cametá e deu início aos trabalhos.

Após a conferência de valores e documentos encontrados na tesouraria e na contadoria da Prefeitura, uma vez lavrado o competente termo, a comissão passou a tomar depoimentos, sendo ouvidos, entre outros, os Srs. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, prefeito municipal, JOÃO NILO DE ANDRADE, diretor do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, RUY NELSON PARIJÓS, tesoureiro e OSVALDO DURAN PEREIRA, contador.

A seguir, inspecionaram as obras e os bens incorporados ao patrimônio do Município, contando com a colaboração eficiente do dr. REINALDO CAVALIERI ESTEVES, engenheiro da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, solicitado pelo Auditor, já que os fatos envolviam matéria de ordem técnica. Por fim, foi efetuado o levantamento contábil na Prefeitura, sendo pedidos à Câmara Municipal os autos referentes à prestação de contas do exercício de 1967.

Concluída a auditoria, a comissão regressou a Belém, tendo o Dr. Auditor encaminhado à presidência, longo, circunstanciado e minucioso relatório, dividido em três partes, para melhor clareza e entendimento:

- a) fatos da denúncia;
- b) fatos contábeis;
- c) conclusão.

Após tomar conhecimento dos fatos apurados pela comissão, o plenário decidiu remeter os autos à Procuradoria, para fins de parecer, com base no Decreto-Lei n. 201, de 25.02.67.

Recebidos e protocolados nesta Procuradoria, coube-me, por distribuição, a missão de expressar o ponto de vista do Ministério Público, quer sob o aspecto político como criminal.

Depois de atenta, detalhada e diligentemente examinados o processo e a farta documentação que o instrui, entendemos que as denúncias dos Srs. JOSÉ OTÁVIO LOPES DE BARROS e IVAN DO SOCORRO VELOSO contra o Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, prefeito municipal de Cametá, procedem, em parte. Por outro lado, os trabalhos de verificação realizados pela comissão no próprio Município, propiciaram a esta Corte o conhecimento de novas e estorpeadores fatos, altamente lesivos ao patrimônio daquela Comunidade, todos eles de responsabilidade do gestor.

Pela exuberância das provas contidas nos autos, esta Sub-Procuradoria concluiu que, evidentemente, o Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA está incurso nas sanções previstas pelo Decreto-Lei n. 201, de 25.02.67, como demonstrará a seguir.

Tendo em vista que o denunciado cometeu infrações previstas no artigo 1.º e seus incisos, (crimes de responsabilidade) e no artigo 4.º (de ordem político-administrativa), resolvemos analisar em primeiro lugar os crimes de responsabilidade e, por último, as infrações político-administrativas.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE — DECRETO-LEI N. 201, DE 25.02.1967

1.º — Pela incorporação mentirosa e fraudulenta de bens inexistentes ou de obras inacabadas, ao patrimônio Muni-

pal, no balanço do exercício de 1967, (quais sejam, muros, escolas, cemitérios, biblioteca, açougues, etc.) (docs. de fls. 3, 90|100, 30151, do 1.º volume), verifica-se que o Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, além de aplicar indevidamente rendas públicas, delas se utilizou, em proveito próprio ou alheio, o que configura, com clareza meridiana, o fato delituoso previsto pelos incisos I, II e III, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n. 201, de 25.02.1967, que assim preceitua:

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

2 — Negando-se a cumprir a Lei Municipal n. 118, de 18.08.1961, que destinava ao Serviço de Abastecimento de Águas e Esgotos daquele Município, 5% (cinco por cento) da quota do Imposto de Renda, como suprimento à receita daquela Autarquia, (doc. de fls. 22 e 139), o Sr. prefeito municipal, MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, incidiu em crime de responsabilidade, na forma do que estabelece o item XIV, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n. 201, de 25.02.1967;

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos:

XIV — Negar execução, a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

3 — O pagamento indevido, efetuado ao Sr. JOSÉ CORREA e a diversas outras pessoas, pela prestação de serviços em obras inexistentes ou inacabadas e de valores irrealizáveis, está sobretamente comprovado pelos documentos de fls. 90|97 e pelas declarações dos próprios beneficiados com as transações imorais. Tal procedimento, sobremodo inescrupuloso e criminoso, constitui crime de responsabilidade previsto no artigo 1.º, inciso I e II do Decreto-Lei n. 201, de 25.02.1967:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

4 — Por sinal, os pagamentos efetuados e referidos no item anterior, o foram por antecipação, em flagrante desrespeito às normas financeiras vigentes. Constatou, ainda, a comissão, que havia muitos vales na tesouraria, para comprovação de retiradas do prefeito, num montante de NCr\$ 38.500,00 (Trinta e Oito Mil e Quinhentos Cruzeiros Novos): anurou estouro da despesa, conforme balanço financeiro anexo: — comprovou a realização de despesas sem prévio empenho nem contabilização, originando o ALCANCE de NCr\$ 207.724,01 (Duzentos e Sete Mil Setecentos e Vinte e Quatro Cruzeiros Novos e Hum Centavo). Está dessa forma, o Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA incurso nas sanções previstas nos incisos V e XII, do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 201, de 25.02.1967:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos:

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

XII — Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário.

6 — O gestor MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA reteve em seu poder valores destinados ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, empregando-o indevidamente e em desacordo com os planos ou programas a que se destinavam. Assim agindo, infringiu normas financeiras em vi-

gor, o que constitui crime de responsabilidade, na forma do inciso IV, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n. 201, de 25 de fevereiro de 1967:

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos:

VI — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos a que se destinam.

INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS — ART. 40. DO DECRETO-LEI 201, DE 25.02.1967

Paralelamente aos crimes de responsabilidade, o gestor do Município de Cametá, MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, cometeu várias infrações político-administrativas, sujeitas à apreciação pela Câmara dos Vereadores, na forma do artigo 4.º e seus incisos.

Com efeito, na balbúrdia administrativa que marcou sua gestão, as irregularidades foram gritantes. A desobediência às normas financeiras vigentes constituiu-se em fato do dia a dia. A desídia era uma constante em sua administração. Aquele gestor, não só negligenciou e omitiu-se em defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, que, por dever de ofício, tinha obrigação de zelar, como, até mesmo, concorreu, sem escrúpulos, para sua dilapidação.

Dessa forma, pela malversação de rendas municipais, pela desobediência a leis federais e municipais, como muito bem demonstrando pela digna Auditoria, incidiu, o Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA nas sanções previstas pelos itens VII e VIII, do artigo 4.º do Decreto-Lei n. 201, de 25.02.1967:

Art. 4.º — São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e punidas com a cassação do mandato:

VII — Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII — Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

CONCLUSÕES

A vista do exposto, esta Sub-Procuradoria, firmada na abundante documentação que instrui este processo, no minucioso relatório do ilustrado auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro e em tudo o mais que dos autos consta, conclui pela culpabilidade do Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, prefeito Municipal de Cametá, como incurso nas sanções punitivas previstas pelos artigos 1.º e seus incisos I, II, III, IV, V, XII e XIV, artigo 4.º e seus itens VII e VIII.

Opinamos, finalmente, — desde que acolhida nossa manifestação, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara dos Vereadores de Cametá, para os fins previstos nos artigos 2.º e 5.º, do já mencionado Decreto-Lei n. 201, de 25.02.1967.

Quanto à participação do Sr. João Nilo de Andrade, Diretor do S.M.E.R., esta Sub-Procuradoria pede vênha para discordar da manifestação da digna Auditoria, eis que, diante da documentação constante dos autos, da defesa apresentada e dos documentos que a instruem está plenamente convencida de que se não lhe pode imputar qualquer culpabilidade.

É o parecer, S.M.J.

6 — Conhecida a manifestação da ilustrada Procuradoria, a qual fez o enquadramento do Prefeito Municipal de Cametá, em vários crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, e reconheceu em face das razões e documentos oferecidos pelo defensor do Sr. JOÃO NILO DE ANDRADE, não ser possível imputar qualquer culpabilidade a este, decidiu o Plenário, na mesma sessão de 29 de agosto de 1969, retornarem os autos ao Auditor, para conhecer os novos elementos e apresentar relatório suplementar.

7 — O relatório suplementar (fls. 383 a 388) foi emitido pela Auditoria, a 8 de setembro de 1969, e no mesmo o digno Auditor retificou a parte final do relatório inicial, concluindo, agora, pela não culpabilidade do Sr. JOÃO NILO DE ANDRADE, ao mesmo tempo em que acrescentava às irregularidades imputadas ao gestor municipal a responsabilidade pela retenção do saldo de NCr\$ 4.407,19, pertencente ao SMER, o qual deve ser transferido à mencionada autarquia.

8 — Em sessão de 9 de setembro, o Plenário tomou conhecimento do relatório suplementar, acima referido, e promulgou a Resolução n. 3.179, cuja íntegra é a seguinte:

RESOLUÇÃO N. 3/179

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de setembro de 1969.

CONSIDERANDO o pedido do Sr. Auditor Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO, para que seja desentranhado dos autos do processo n. 16.427, relativo à inspeção contábil no município de CAMETÁ, o expediente de n. 663, datado de 28.08.69, passando a constituir um novo processo.

CONSIDERANDO o relatório Suplementar apresentado pelo referido auditor no processo 16.427 acima citado.

R E S O L V E :

I — Autorizar a Secretaria a desentranhar dos autos do processo n. 16.427, o expediente relativo a denúncia formulada pelo Sr. JOÃO NILO DE ANDRADE, Diretor do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem contra o Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, Prefeito Municipal de Cametá, autuando um processo separado e designando desde logo o auditor Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO para em sindicância, apurar referida denúncia.

II — Encaminhar o processo 16.427, referente a inspeção contábil deste Tribunal, na Prefeitura Municipal de CAMETÁ, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para opinar sobre o relatório Suplementar apresentado pelo auditor Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO, Presidente da comissão de inspeção.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de setembro de 1969”

9 — Em atendimento à Resolução n. 3.179, de 09 de setembro de 1969, o doutor ASDRUBAL MENDES BENTES proferiu o seguinte parecer:

“Cumprindo o determinado pela Resolução desta Corte, sob n. 3.179, de 09.09.1969, esta Sub-Procuradoria nada mais tem a aditar ao primeiro parecer, de fls. 370/377.

Com efeito, ao analisarmos a denúncia, o relatório da Ilustrada Auditoria e a defesa apresentada pelo advogado do Sr. JOÃO NILO DE ANDRADE, concluímos pela culpa exclusiva do Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, quer nos fatos denunciados como nos apurados pela comissão de inspeção.

Diante do exposto, ratificamos “in totum” nosso parecer anterior, já que o relatório suplementar não trouxe nada de novo ao bojo do processo.

É o parecer. S.M.J.”

10 — Por outro lado, em data de 11 de setembro, o Advogado ANTONIO MONTEIRO MEDEIROS, na qualidade de defensor do Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, solicitou vistas dos autos, para apresentar as razões de defesa do gestor acusado, tendo o Plenário, em sessão de 12 de setembro, e pela Resolução n. 3.176, concedido ao requerente o prazo de dez dias para a produção da defesa.

11 — Defesa do Prefeito Municipal, recebia nesta Corte, a 29 de setembro, está nos autos, às fls. 400 a 401 (lida em Plenário). Como é fácil verificar pela leitura da defesa, procedendo as razões do acusado o seu defensor levantou preliminar, no sentido de que o processo retornasse à douda Procuradoria, a fim de que esta se manifestasse novamente, agora no conhecimento dos termos da defesa.

12 — Ao recebermos o processo, em data de 03 de outubro de 1969, na qualidade de Relator, dirigimos, no dia 8 do

mesmo mês, à digna Presidência a solicitação de fls. 402 — verso (lida em Plenário), a qual foi acolhida em despacho da mesma data. Remetidos os autos ao pronunciamento final do Ministério Público, o Sub-Procurador ASDRUBAL MENDES BENTES assim se manifestou:

“Cumprindo o despacho da digna Presidência, às fls., a Sub-Procuradoria volta a manifestar-se neste processo, que versa sobre a inspeção realizada por uma comissão desta Corte na Prefeitura de Cametá, com o objetivo de se apurar irregularidades na administração do gestor MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA.

Em nosso primeiro parecer, após estudarmos paciente e atentamente todos os fatos constantes da denúncia e o relatório da comissão de inspeção, concluímos pela sua procedência, em parte, e fizemos o enquadramento no decreto-lei n. 201, de 25.02.1967.

Apegando-se na expressão “em parte”, como verdadeira tábua de salvação, o ilustre patrono do Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA em sua defesa de fls. 400/401, pediu novo pronunciamento do Ministério Público, ainda mais porque, embora aceite que os crimes de responsabilidade estão definidos em regular clareza, o mesmo não ocorre com as infrações políticas administrativas, sujeitas julgamento da Câmara dos Vereadores.

Tal afirmativa é graciosa, e não resiste à mais superficial análise, aliás, como toda a defesa. Nenhum fato novo foi ali demonstrado. Os argumentos do defensor do Prefeito, meramente protelatório, não são de molde a modificar a manifestação anterior desta Sub-Procuradoria, que continua convencida, pelos fatos e provas constantes do processo, da culpabilidade do sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA.

Daí porque a ratificamos “in totum”.

É o parecer. S.M.J.”

13 — O estudo dos autos em confronto com o minucioso relatório da Auditoria, os pareceres da douda Procuradoria e as razões da defesa oferecidas pelos advogados dos Srs. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA e JOÃO NILO DE ANDRADE, só nos conduzem a uma conclusão: qual seja a constatação de graves irregularidades na Administração do Município de CAMETÁ, irregularidades estas que lançaram em verdadeiro tumulto a vida financeira e administrativa da Municipalidade. Tão tumultuada ficou a situação financeira e administrativa do Município que não é fácil determinar, com rigorosa precisão, a extensão de todas as ilegalidades praticadas. Não resta dúvida porém, que a soma de delitos e infrações constatadas nos levam ao reconhecimento da culpabilidade e conseqüente responsabilidade do Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA. O próprio depoimento do gestor (fls. 129 a 134) constitui elemento determinante de sua culpabilidade, pois no mesmo estão reconhecidas a procedência de vários atos ilegais, que lhe foram imputados, inclusive a inexistência de obras incluídas no patrimônio municipal, o descumprimento da lei e a movimentação de numerário, sem as devidas formalidades legais. O mesmo se pode concluir pela leitura dos depoimentos prestados por funcionários do Município e outras pessoas. O laudo técnico fornecido pelo Engenheiro BENEDITO CAVALIERI ESTEVES (fls. 90 a 96 A), é mais que suficiente para atestar o desvio dos dinheiros públicos, pois muito bem demonstra a inexistência e a não conclusão de obras dadas como realizadas, indicando ainda a avaliação de outras muito abaixo do valor contabilizado. Quase tudo o que existe nos autos deixa patente a malversação dos dinheiros públicos e a absoluta falta de critério na condução da Administração Municipal. Foi constatado um alcance da ordem de NCr\$ 207.724,01, compreendendo documentos impugnados — referentes aos exercícios de 1968 e 1969 — vales do Prefeito, e estouro da despesa, — conforme balanço financeiro. Quanto aos documentos impugnados não o foram por meras falhas técnicas, mas também por demons-

trarem o propósito irregular do Prefeito, no sentido de tutelar a contabilidade do Município.

14 — Pelo exame dos elementos que integram o processo não há como fugir à conclusão de que devem ser imputados ao Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA os seguintes crimes de responsabilidade, todos eles definidos no art. 1.º do Decreto-Lei n. 201, de 25 de fevereiro de 1967:

— Apropriação e desvio de bens ou rendas públicas (art. 1.º n. I).

— Utilização, indevida, de bens, rendas ou serviços públicos (art. 1.º n. II).

— Desvio e aplicação, indevida, de bens, rendas ou serviços públicos (art. 1.º n. III).

— Emprego de valores, em desacordo com os planos ou programas a que se destinavam (art. 1.º n. IV).

— Ordem e efetivação de despesas, não autorizadas por lei (art. 1.º n. V).

— Realização de despesas, em desacordo com as normas financeiras pertinentes (art. 1.º n. V).

— Antecipação da ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário (art. 1.º n. XII).

— Falta de execução da lei municipal. (art. 1.º n. XVI).

15 — Além dos delitos de responsabilidade, acima indicados, não é difícil constatar, como demonstra o parecer do Ministério Público, a existência das infrações político-administrativas definidas nos incisos VII e VIII do art. 4.º do Decreto-Lei n. 201 ambas decorrentes da maneira irregular com que o gestor acusado dirigia os destinos do Município. Não há como negar, todavia, que a parte referente às infrações político-administrativas, que culminaria com o respectivo processo, conforme disposto nos arts. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n. 201 (julgamento pela Câmara Municipal e cassação de mandato), está prejudicada em face da cassação do mandato do gestor em questão, por ato da Presidência da República, nos termos do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. O fato de não ser mais possível ao Legislativo Municipal examinar as infrações político-administrativas não impede, entretanto, a esta Corte dar ciência ao mesmo dos resultados da inspeção, eis que os fatos apurados implicam no julgamento das contas do ex-Prefeito que cabe à Câmara efetuar.

16 — Com relação à defesa produzida pelo advogado do ex-Prefeito MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, a quem mais se apegou à inexistência das infrações político-administrativas, temos que reconhecer não conseguir modificar o convencimento de quem, ao examinar os autos, não pode obter outra conclusão que não seja a culpabilidade do ex-gestor.

17 — Quanto ao valor a descoberto de NCr\$ 4.407.19, fato imputado ao Sr. JOÃO NILO DE ANDRADE, na qualidade de Diretor do SMER, foi verificado que a mencionada quantia corresponde ao saldo de 1967, que, embora conste como saldo na contabilidade da referida autarquia, nunca chegou a ser transferido, pela Prefeitura, estando retido na mesma, devendo a sua transferência ser promovida pelo gestor do Município. Os elementos integrantes da defesa do Sr. JOÃO NILO DE ANDRADE (fls. 348 a 369), bem como o relatório suplementar da Auditoria demonstram a ausência de culpabilidade do Diretor do SMER, em relação ao valor a descoberto, acima indicado. É o Relatório.

VOTO

Em face do exposto no Relatório, que faz parte integrante deste voto, tendo em vista as manifestações da digna Auditoria e da ilustrada Procuradoria, e considerando todos os elementos que constituem os autos, reconhecemos a culpabilidade e consequente responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de CAMETÁ — Sr. MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, incurso, assim, em disposições do Decreto-Lei n. 201, de 25 de fevereiro de 1967 e da Lei Orgânica dos Municípios, devendo o Tribunal de Contas adotar as seguintes providências:

1.º) Com fundamento no art. 2.º parágrafo 1.º do Decreto-Lei n. 201, representar ao Ministério Público do Estado, nos termos do parecer da d. Procuradoria e através desta, para que o mesmo promova a ação penal competente, contra o ex-Prefeito MANOEL CONSTANTINO DA VEIGA, pela prática de crimes de responsabilidade.

2.º) Considerar impugnadas, desde já, as contas da Prefeitura Municipal de CAMETÁ, referentes ao exercício de 1968 e ao período de 1.º de janeiro a 31 de maio de 1969.

3.º) Dar conhecimento à Câmara Municipal de CAMETÁ dos resultados da inspeção, para que a mesma determine as medidas, ainda, cabíveis, e previstas na Lei Orgânica dos Municípios.

4.º) Autorizar a Presidência a dar execução às medidas estabelecidas no art. 37 parágrafo 2.º do Decreto-Lei estadual n. 20, de 18 de junho de 1969. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Quanto às contas referentes ao exercício de 1967, em razão das irregularidades constatadas, as quais demonstram inequivocamente que vários elementos integrantes da prestação de contas respectivas, apresentados como idôneos, em verdade não o eram, caracterizando, assim a existência da fraude nas mesmas, pode a Câmara Municipal, em vista dos resultados da inspeção, promover a revisão do julgamento efetuado, e consequente a responsabilização do ex-gestor.

Voto do Exmo. Sr. Juiz MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA: — "Aceito, por inteiro, as conclusões a que chegou o exmo. sr. Ministro Relator, quanto ao encaminhamento do processo pertinente a inspeção e contas do Sr. Manoel Constantino da Veiga, exercícios financeiros de 1968 e 1969, à Câmara Municipal de Cametá, para os ulteriores de direito. Com relação ao recomendado ou sugerido à aludida Câmara, no sentido de fazer revisão no processo de prestação de contas do exercício financeiro de 1967, sou contra essa revisão, de vez que as contas relativas a este exercício já mereceram parecer prévio favorável desta Corte e, com base nesse parecer, o Legislativo de Cametá aprovou-as de forma regular e incontestável, pelo menos até prova em contrário, liberando o gestor de toda e qualquer responsabilidade no tempo e no espaço. Ao nosso entender, não há, nesta altura, sustentação legal para a revisão indicada".

Voto do Exmo. Sr. Juiz SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA: — "Acompanho o Exmo. Sr. Juiz Relator".

Voto do Exmo. Sr. Juiz EMILIO UCHOA LOPES MARTINS: — "1. Quando pedimos vista deste processo não o fizemos por discordar do profundo e correto voto do talentoso Juiz Relator, mas tão somente porque um detalhe de ordem jurídico-processual, na parte final da conclusão do voto, nos pareceu que poderá levar à Câmara Municipal a tomar caminho incorreto na efetivação das providências que o caso merece sejam adotadas. Queremos nós referir precisamente à parte do voto em que o Juiz Relator trata das contas do Prefeito de Cametá, referentes ao exercício de 1967, já apreciadas por este Tribunal, com parecer favorável, e julgadas boas pela Câmara Municipal que, portanto, admitiu o gestor do município. Quanto a essas contas, o Relator após mostrar que vários dos seus elementos foram fraudados à época, conclui: — "pode a Câmara Municipal, em vista dos resultados da inspeção, promover a revisão do julga-

mento efetuado, e a consequente responsabilização do ex-gestor". Exatamente a expressão — "promover a revisão do julgamento efetuado" — nos causou estranheza no momento em que o voto era proferido e agora, com o estudo que fizemos, nos dá a certeza de que deve ser substituída, para que não conduza o Legislativo Municipal a agir equivocadamente.

2. Procuraremos apresentar nossa argumentação abordando somente aspectos que interessam diretamente o assunto deste voto, a fim de não nos alongarmos em considerações que, embora atraentes no campo jurídico, fugiriam à objetividade.

3. Assim, começaremos por situar a matéria tratada neste processo, para depois expor os fundamentos da conclusão a que iremos chegar.

4. Os fatos apurados na inspeção constante deste processo caracterizam, como bem mostra o Juiz Relator, crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas praticados pelo ex-gestor de Cametá nos exercícios de 67, 68 e parte de 69. Por isso merecem tratamento no campo penal e político, respectivamente, para, posteriormente, serem objeto de procedimento cível. Partindo deste raciocínio, o Juiz Relator conclui estar prejudicado o procedimento pelas infrações político-administrativas, face à recente cassação do mandato do Prefeito, por ato da Presidência da República. Restam, destarte, os crimes de responsabilidade, os quais — é ainda o Juiz Relator quem indica — devem ser apurados por iniciativa do Ministério Público do Estado. A Câmara Municipal irá, portanto, aprovar ou não as contas de 68 e 69, em parte, pois, como foi dito, já aprovou as de 67. Daí por que o Juiz Relator indica a revisão do julgamento destas últimas contas, pela própria Câmara. Por tratar-se exatamente de rever decisão pelo próprio órgão que a proferiu e contra a qual não se usou, no momento indicado, o remédio legal adequado, é que nos pareceu, ferisse a providência o princípio de direito pertinente ao respeito à coisa julgada, que é uma das garantias da segurança jurídica. Com o estudo aprofundado que fizemos, chegamos a certeza de que, de fato, a revisão é incabível. Ela, é evidente, terá a finalidade de anular a decisão anterior para permitir se instaure ação penal pelos crimes de responsabilidade (não faz mais sentido a cassação do mandato, como já foi dito) e, por fim, se promova o ressarcimento dos prejuízos causados ao município. Em matéria penal só se admite revisão para beneficiar nunca para agravar. É o que mostra, com autoridade e clareza, Espinola Filho quando, estudando a revisão, no seu Código de Processo Penal Brasileiro anotado, vol. IV, pag. 8, afirma que ela visa "... manter a condenação, diminuí-la ou eliminá-la, mas com a particularidade de ser peculiar à defesa, no intuito, exclusivo, de beneficiar o condenado". No cível a regra é também vedar a apreciação pelo mesmo juiz às questões já decididas e relativas à mesma lide.

5. Para quem, como nós, aceita o voto do Juiz Relator, dele divergindo — repetimos — em detalhe de como agir a Câmara quanto às contas de 67, causará certamente impacto a argumentação antes expedida e logo indagará: É impossível agir contra o ex-gestor de Cametá, mesmo reconhecendo-se fraude nas contas de 67, unicamente porque essas contas já foram julgadas pela Câmara? A resposta é pela negativa, em termos, sem que tal resposta conflite, com os argumentos que alinhámos anteriormente. De fato, em hipótese alguma caberá revisão de decisão da Câmara, por ela própria, para procedimento criminal ou mesmo para intentar contra o ex-gestor ação cível para ressarcir os prejuízos causados ao município. Cabe, sim, promover pe-

rante à justiça a competente anulação do julgamento da Câmara e, posteriormente, caso seja invalidado esse julgamento, instaurar a ação penal pelos crimes de responsabilidade e pleitear, no cível, ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo município, em ambos os casos desde que não alcançados pela prescrição.

6. Concluímos, pois, por acompanhar o substancial e brilhante voto do digno Juiz Relator, divergindo tão somente da parte final do mesmo, que, quanto às contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício de 67, já julgadas, diz poder a Câmara Municipal promover a revisão do julgamento dessas contas, porquanto, pelo que se contém na fundamentação deste voto, só podemos indicar, como providência a ser tomada no caso, promova o representante do Ministério Público do Estado, perante a justiça, com base no que apurou a inspeção contida neste processo, a competente ação anulatória do julgamento das referidas contas para depois, então, caso seja anulado dito julgamento, intentar ação penal contra o ex-gestor de Cametá pelos crimes de responsabilidade, bem como, no cível, promover o ressarcimento dos prejuízos causados pelo mesmo ao município."

Voto do Exmo. Sr. Juiz CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO: — "Acompanho o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator".

Voto do Exmo. Sr. Juiz JAYME FERREIRA BASTOS: — "Acompanho o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator."

Voto da Exma. Sra. PRESIDENTA: — "Abstenho-me de votar".

Salá das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 04 de novembro de 1969.

Eva Andersen Pinheiro —
Presidenta — Abstive-me de votar

Elias Naif Daibes Hamouche
Relator

Mario Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Abstive-me de votar
Emília Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Jayme Ferreira Bastos

Auditor convocado para completar o quorum — Art. I Inciso IV, do Regimento Interno.

Fui Presente: — ASDRUBAL MENDES BENTES
Sub-Procurador.

LEGISLAÇÃO SOBRE O I. C. M.

A venda no Arquivo da Imprensa

Oficial — Preço — NCr\$ 2,00